



## Universidades Lusíada

José, Elma Diana André, 1994-

### **O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade : aspetos materiais e processuais**

<http://hdl.handle.net/11067/6790>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2021
<b>Resumo</b>	<p>A violência doméstica, e# entendida como um fenómeno social, que tem suscitado uma grande problemática na atualidade. Esta manifesta-se, através de um conjunto de condutas ilícitas que, se traduzem na prática de agressões, violações sexuais, psicológicas e intimidações, e por vezes chantagem emocional, ou seja, violam a tutela dos direitos de personalidade da vítima. Em termos genéricos, a violência doméstica foi durante muitos anos, tolerada e aceite socialmente. Contudo, com o passar dos anos,...</p> <p>Domestic violence is understood as a social phenomenon, which has raised a great problem nowadays. This manifest itself, through a set of illegal conducts that, translate into the practice of assaults, sexual, psychological and intimidation violations, and sometimes emotional blackmail, that is, violate the protection of the victim's personality rights. In general terms, domestic violence has for many years been tolerated and accepted socially. However, over the years, and specifically, in the e...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal, Violência doméstica - Portugal - Disposições penais, Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T08:25:10Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

## O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade: aspetos materiais e processuais

**Realizado por:**

Elma Diana André José

**Orientado por:**

Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão

### Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González  
Orientador: Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão  
Arguente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito

Dissertação aprovada em: 8 de fevereiro de 2023

Lisboa

2021



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O crime de violência doméstica em Portugal na  
atualidade: aspetos materiais e processuais

Elma Diana André José

Lisboa

novembro 2021



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O crime de violência doméstica em Portugal na  
atualidade: aspetos materiais e processuais

Elma Diana André José

Lisboa

novembro 2021

Elma Diana André José

## O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade: aspetos materiais e processuais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientador: Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão

Lisboa

novembro 2021

## FICHA TÉCNICA

**Autora** Elma Diana André José  
**Orientador** Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão  
**Título** O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade: aspetos materiais e processuais  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2021

### MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

JOSÉ, Elma Diana André, 1994-

O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade : aspetos materiais e processuais / Elma Diana André José ; orientado por Fernando José dos Santos Pinto Torrão. - Lisboa : [s.n.], 2021. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, 1966-

#### LCSH

1. Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal
2. Violência doméstica - Portugal - Disposições penais
3. Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Domestic violence - Law and legislation - Portugal
2. Domestic violence - Portugal - Criminal provisions
3. Victims of family violence - Legal status, laws, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

#### LCC

1. KKQ4180.J67 2021

Aos meus queridos pais Domingos e Rosária,

pois sem a força de vontade deles para que

eu prosperasse na vida nada teria qualquer efeito.

A minha irmã Janeth que sempre me apoiou em todas as situações e percursos da minha vida.

Ao meu noivo Carlos pelo seu apoio incondicional, carinho e compreensão constante.

Aos muitos e bons professores que perfizeram de cada lição a passagem para a grande aprendizagem na minha vida.

Aos poucos e grandes amigos, para todos aqueles que tornaram deste momento concretizado e que sempre estiveram comigo, sem vocês nada disto teria sido possível.

A minha maior gratidão.





Quando uma voz se cala, todas as mulheres consentem  
Quando um corpo é maltratado todas as mulheres sofrem  
Quando uma vida é tirada todas as mulheres choram.  
Por todas as vidas perdidas,  
Pelas mulheres que procuram viver livres do medo,  
E para ti mulher guerreira que não vive em uma casa  
Em que os cobardes se justificam.  
Seja qual for a ação nenhum ato de violência é aceitável.

Lisboa 09 de 11 de 2021

Elma Diana,



## **APRESENTAÇÃO**

### **O crime de violência doméstica em Portugal na atualidade: aspetos matérias e processuais**

Elma Diana André José

A violência doméstica, é entendida como um fenómeno social, que tem suscitado uma grande problemática na atualidade. Esta manifesta-se, através de um conjunto de condutas ilícitas que, se traduzem na prática de agressões, violações sexuais, psicológicas e intimidações, e por vezes chantagem emocional, ou seja, violam a tutela dos direitos de personalidade da vítima.

Em termos genéricos, a violência doméstica foi durante muitos anos, tolerada e aceite socialmente. Contudo, com o passar dos anos, e concretamente, no início dos anos 80, começou a ser analisada como um problema social, que afeta a saúde pública, e não como um problema da esfera privada.

A maior consciencialização, e em particular, a alteração do papel da mulher em termos sociais, levou à adoção de medidas como forma de a proteger e de garantir a sua tutela jurídica. Em 1982, autonomizou-se e passou a dar-se uma maior importância ao crime de maus-tratos entre cônjuges, tendo passado a ser previsto e punido nos termos do artigo 153º, n.º 3 do Código Penal, foi desta forma alargado o âmbito de aplicação do crime de maus-tratos.

Se nos concentrarmos atentamente, no aumento do número de casos, que tem sido divulgados pelos meios de comunicação social, podemos facilmente constatar que estes estão associadas a diferentes faixas etárias, ocorrem independentemente, da orientação sexual, dos laços afetivos de existir ou não coabitação.

A violência doméstica é um tipo de ilícito, em que existe uma ligação afetiva entre o agressor e a vítima e, que varia de acordo com as lesões provocadas, podendo esta configurar um resultado complexo, que pode ir desde lesões menos graves a lesões graves e incapacidades físicas e psicologicamente ou acabar na morte. Nesse sentido, normalmente, os fatores de risco estão dependentes de uma relação afetiva entre duas pessoas o que permite definir a sua tipologia enquanto crime.

Face ao crescente número de vítimas de violência doméstica, esta passou a merecer uma maior atenção por parte dos órgãos governamentais, como forma de garantir a salvaguarda de um bem, a paz e o bem-estar de cada uma das vítimas deste crime, tendo o mesmo passado a ser considerado como crime público, a partir de 2007.

O que se pretende com esta dissertação, é procurar compreender este fenómeno social e quais os mecanismos jurídicos que dispõem a vítima em termos de proteção e salvaguarda da tutela dos seus direitos de personalidade.

**Palavras-chave:** violência doméstica, vítima, agressor, bem jurídico, proteção das vítimas.

## **PRESENTATION**

### **The crime of domestic violence in Portugal today: substantive and procedural aspects**

Elma Diana André José

Domestic violence is understood as a social phenomenon, which has raised a great problem nowadays. This manifest itself, through a set of illegal conducts that, translate into the practice of assaults, sexual, psychological and intimidation violations, and sometimes emotional blackmail, that is, violate the protection of the victim's personality rights.

In general terms, domestic violence has for many years been tolerated and accepted socially. However, over the years, and specifically, in the early 1980s, it began to be analyzed as a social problem, affecting public health, and not as a problem of the private sphere.

Increased awareness, and in particular the change in the role of women, which has led to the adoption of measures as a means of protecting and ensuring as a legal good. In 1982, the crime of ill-treatment between spouses became more important and became more important, and it was now foreseen and punished under Article 153(3) of the Penal Code, thus extending the scope of the crime of ill-treatment.

If we focus carefully on increasing the number of cases that have been disseminated by the media, we can easily see that these are associated with different age groups, occur independently, sexual orientation, affective ties to exist or not cohabitation.

Domestic violence is a type of illicit, in which there is an affective link between the aggressor and the victim and, which varies according to the injuries caused and can constitute a complex result, which can range from less serious injuries to serious injuries and physical disabilities and psychologically or end up in death. In this sense, risk factors are usually dependent on an affective relationship between two people, which allows defining their typology as a crime.

In view of the growing number of victims of domestic violence, more attention has been paid to government agencies as a way of ensuring the safeguarding of good, peace and

well-being of each of the victims of this crime and has been considered a public crime since 2007.

What is intended with this dissertation is to try to understand this social phenomenon and what legal mechanisms the victim has in terms of protecting and safeguarding the protection of their personality rights.

**Keywords:** domestic violence, victim, aggressor, legal interest, victim protection.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS**

- AC - Acórdão
- APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- ART - Artigo
- CP - Código Penal
- CPP - Código de Processo Penal
- EV - Estatuto da Vítima
- MP - Ministério Público
- TR - Tribunal da Relação
- VD - Violência Doméstica





## SUMÁRIO

1. Introdução.....	17
2. Enquadramento da Violência Doméstica .....	25
2.1. Definição do conceito de violência doméstica .....	26
2.2. A vítima e o agressor .....	30
2.3. O papel da mulher na sociedade e a violência doméstica .....	37
2.4. Evolução histórica da violência doméstica em Portugal .....	42
2.5. Tipos de violência doméstica .....	51
3. O Procedimento Jurídico-Penal do crime de violência doméstica na ordem jurídica portuguesa.....	57
3.1. O artigo 152º do código penal .....	61
3.2. O bem jurídico tutelado .....	64
3.3. A convenção de Istambul .....	69
4. Aspectos materiais do Crime de Violência Doméstica .....	75
4.1. O Tipo Objetivo .....	76
4.2. Tipo subjetivo .....	84
4.3. Concurso de Crimes .....	85
5. Aspectos processuais no crime de violência doméstica.....	87
5.1. Direito à audição e apresentação de provas .....	94
5.2. Direito à indemnização .....	99
5.3. Medidas de coação urgentes .....	102
5.4. A suspensão provisória do processo .....	103
6. Análise da jurisprudência portuguesa quanto ao crime de violência doméstica ...	109
6.1. Análise do crime de violência doméstica pelo Supremo Tribunal de Justiça ..	109
6.2. Análise do crime de violência doméstica pelo Tribunal da Relação.....	115
7. Conclusão.....	125
Referências .....	129
Bibliografia.....	155



## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se no campo de pesquisa relativo à violência doméstica, e em particular à violência doméstica sobre as mulheres. A temática da violência doméstica continua a preocupar várias áreas do conhecimento científico, com particular incidência nas áreas da sociologia e do direito. Com o objetivo de diminuir, senão mesmo, erradicar este tipo de violência, a comunidade académica, a doutrina e a jurisprudência têm procurado estudar este fenómeno social.

A definição de violência doméstica, não é unívoca, em termos doutrinários, é de grande complexidade face à quantidade de fatores que devem ser tidos em conta, porque o que está em causa é a tutela dos direitos de personalidade da vítima, ou seja, a saúde, a integridade física e psicológica desta. Apesar disso, quer as várias organizações internacionais e nacionais, quer a doutrina têm procurado defini-la. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, (2000) parte da Declaração sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres (1993), e defini-a como:

“todo o ato de violência baseado na pertença ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher; inclui-se aqui também a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou na vida privada”. De acordo com esta aceção, a violência sobre as mulheres adota diversas configurações que incluem a violência física, emocional e psicológica, social e económica, sexual; a violação entre outras”<sup>1</sup>.

O papel da mulher em termos sociais foi-se alterando ao longo dos séculos. A posição assumida pela mulher em termos sociais, era de total submissão ao poder paternal e marital dos homens, e foram necessários muitos anos, para que esta efetivasse a sua emancipação em termos de igualdade de género e no reconhecimento dos seus direitos enquanto ser humano.

Os movimentos feministas, na década de 70/80 do século passado, contribuíram para a defesa dos direitos humanos, em particular para a não discriminação da mulher e para o combate à violência doméstica. A desmistificação da ideia que vigorava, de que os

---

<sup>1</sup> A definição de violência sobre as mulheres da Organização das Nações Unidas da ONU (2000), inclui um conjunto lato de violações sobre a mulher entre as quais: o tráfico de mulheres e raparigas, a prostituição forçada; a violência em situações de conflito armado, os homicídios por motivos de honra, o infanticídio feminino, a mutilação genital feminina e outras práticas e tradições prejudiciais para as mulheres. Apesar, de todo o conjunto elencado, não fazer parte do estudo desta dissertação, optou-se por fazer referência apenas aquelas que relevam para o estudo a efetuar utilizando a expressão entre outras. NACIONES UNIDAS. Alto Comisionado para los Derechos Humanos (1993) - Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer [Em linha]. Genebra: ACNUDH. [Consult. 5 nov. 2020]. Disponível em: WWW:<URL: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>>., p. 3.

assuntos da esfera privada, eram da esfera privada e os atos de violência exercidos no seio familiar ou conjugal eram um assunto que dizia respeito apenas a estes, foi-se desconstruído ao incitar as mulheres a denunciar os seus agressores.

O conhecimento público destas agressões, contribuíram para que a violência doméstica fosse considerada como um problema de saúde pública, logo social. O papel desempenhado pelos movimentos feministas das décadas de 70/80, nos Estados Unidos e na Europa, contribuíram de forma determinante para a chamada de atenção sobre o papel da mulher na sociedade, a discriminação de género e a violência doméstica. Esta nova forma de encarar a violência doméstica, alterou o paradigma até então existente, perpetuado por mitos como por exemplo “entre marido e mulher não se deve meter a colher”<sup>2</sup>. Atualmente, apesar de continuar a existir o fenómeno da violência doméstica, e das mulheres continuarem a ser as maiores vítimas, este passou a ter uma maior visibilidade e o impacto deste permitiu a atuação quer das entidades governamentais quer das organizações e associações a nível internacional e nacional.

A evolução histórica da violência doméstica em Portugal, traça o quadro do papel da mulher na sociedade portuguesa, a par das alterações legislativas que se foram efetivando, desde o direito romano, consagrado nas Ordenações Afonsinas até à Lei 7/2000, de 27 de Maio. Este preceituado legal permitiu que o crime de violência doméstica passasse a ter uma natureza pública, o que possibilitou acolher a consagração definitiva de qualquer pessoa o poder denunciar, não dependendo da denúncia ou queixa por parte da vítima às entidades policiais ou ao Ministério Público, para que se inicie o procedimento judicial, bastando para o efeito que exista uma denúncia ou o conhecimento do crime<sup>3</sup>. O novo enquadramento jurídico permite uma maior valoração e reconhecimento da parte do legislador, face à crescente importância que este tipo de crime tem vindo a assumir enquanto problema social, e das implicações sociais que têm para a vítima que não se cingem ao núcleo familiar restrito (pessoas

---

<sup>2</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 263-270. (Caderno Especial). [Consult. 27 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>.

<sup>3</sup> MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica : compreender para intervir : guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Violência de género; 2). [Consult. 08 nov. 2020]. Disponível em WWW:URL: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2\\_GBP\\_Profissionais\\_apoio\\_vitimas.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2_GBP_Profissionais_apoio_vitimas.pdf). p.13.

com quem a vítima coabita), mas às restantes relações familiares, interpessoais e laborais.

O procedimento legal do crime de Violência Doméstica no ordenamento jurídico português, em termos jurídico-penais, em vigor é o consagrado no artigo 152º do Código Penal Português, nos termos das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, publicada no Diário da República (1.ª Série)<sup>4</sup>. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem uma multiplicidade de situações de facto tais como: os comportamentos de maus-tratos físicos e psíquicos, que provocam elevadas lesões na saúde e integridade física das vítimas.

Este tipo de ilícito, apesar da sua autonomização do crime de violência doméstica e da anuência da doutrina nesta separação tem suscitado algumas questões dogmáticas relativamente ao “bem jurídico”, o que tem contribuído, para que não exista uma posição unânime da parte da doutrina e da jurisprudência nesta matéria.

A família, deveria ser por direito o lugar em que nos deveríamos sentir mais seguros e livres, porém, neste tipo de crime, a violência é desencadeada principalmente, por circunstâncias de proximidade (ligação afetiva) entre o agressor e a vítima. Com o intuito, de prevenir e proteger as situações praticadas no seio familiar, ou seja, os sujeitos passivos que dele podem ser vítimas, de acordo com o enunciado no artigo 152º, n.º 1, alínea a) a e). Através da, ratio legis enunciada é possível verificar a tutela jurídica e a salvaguarda de direitos relativamente, a estes sujeitos passivos<sup>5</sup>.

A importância que adquiriu a tutela processual penal contribui para que fossem efetivamente salvaguardados os direitos e a defesa das mulheres. Através, dos mecanismos jurídicos existentes é possível um sistema jurídico de proteção e prevenção das vítimas.

Por último, a legislação pertinente adotada pelos Tribunais superiores portugueses é a constante do artigo 152.º do Código Penal na sua atual redação, com a epígrafe – “Violência doméstica” que têm suscitado alguns obstáculos quanto à sua aplicação, principalmente nos tribunais ad quo. Com o objetivo de procurar analisar as decisões

---

<sup>4</sup>PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Resolução do Conselho dos Ministros N.º 55/59 de 15 de junho: Plano Nacional contra a violência doméstica. DRE [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em: [WWW: https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized](https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized).

<sup>5</sup>SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 118.

que têm sido proferidas, bem como, procurar compreender quais continuam a ser os principais entraves na aplicação da norma relativa ao crime de violência doméstica.

As razões que levaram a encetar o desafio de elaborar esta dissertação são duas: a primeira, devem-se à profunda curiosidade de poder investigar o porquê, de muitas das vítimas de violência doméstica não denunciarem o seu agressor, uma vez que, estatisticamente existem cada vez mais casos e a segunda, o porquê de continuar a existir um número tão elevado de vítimas de violência doméstica em Portugal nos dias de hoje.

Este trabalho pretende abordar a problemática relativa ao crime de violência doméstica em Portugal, através dos aspetos materiais e processuais.

Dado o exposto, a elaboração desta dissertação teve como:

Objetivo geral: compreender o crime de violência doméstica e a exata dimensão social e jurídica deste tipo de crime.

A questão de partida deste estudo centra-se no seguinte:

- Porquê é que as pessoas vítimas de violência doméstica, não denunciam os seus agressores?

De acordo com a pergunta de partida apresentam-se as seguintes hipóteses:

- Quais são as consequências do fenómeno da violência doméstica na vida das vítimas?

- Sendo a família considerada um “porto de abrigo”, onde seus membros poderiam encontrar todo o apoio e ajuda necessária, qual a justificação para a ocorrência de agressões?

- Qual a legislação pertinente adotada pelos tribunais portugueses e quais os obstáculos que têm surgido na sua aplicação?

A metodologia aplicada com vista à prossecução desta análise teórica foi elaborada de acordo com o seguinte processo: numa primeira fase a leitura e análise de livros, revistas e documentos escritos e on-line que possam servir de fundamentação à mesma. No decorrer deste trabalho de investigação importa referir alguns autores designadamente, Figueiredo Dias, Taipa de Carvalho, Teresa Pizarro Beleza, Paulo

Pinto de Albuquerque, entre outros, que explanaram as suas doutrinas quanto ao crime de violência doméstica. Em seguida, foi elaborada uma análise aprofundada quanto à legislação que vigorou e aquela que vigora atualmente, e por último, um estudo o mais abrangente possível no que concerne à jurisprudência dos tribunais portugueses com o objetivo de analisar as decisões que têm sido suscitadas pela legislação em vigor e pelos tribunais ad quo e posteriormente, a elaboração da respetiva tese de mestrado.

Em termos metodológicos optar-se-á por uma investigação qualitativa porque permite explorar os fenómenos em ambientes naturais, os significados são extraídos dos dados e não se fundamenta em estatísticas de acordo com os enfoques padronizados por Hernández, Fernández & Baptista (2006)<sup>6</sup>, ou seja, procurar investigar o fenómeno da violência doméstica sobre as mulheres, as causas, tipos, consequências e implicações e respetiva regulamentação normativa. Esta opção justifica-se porque a metodologia escolhida permite analisar e interpretar os objetivos enunciados, sem se isolar, um ou outro contexto, ou elemento do fenómeno da violência doméstica, tendo em conta os agentes que a integram em particular a vítima. A violência doméstica, enquanto fenómeno que faz parte da realidade social deve centrar-se nos moldes em que é interpretado, entendido, experienciado e produzido pelos próprios sujeitos<sup>7</sup>.

Com o objetivo de retirar conclusões mais aprofundadas recorreu-se ainda, aos métodos exploratório e indutivo e dedutivo.

O método exploratório, porque além de traçar o objeto de estudo e a pesquisa bibliográfica contribuirá para identificar críticas e respostas sobre as questões formuladas relativamente à violência doméstica.

O método indutivo porque permite analisar as múltiplas situações que compõem a violência doméstica.

O método dedutivo porque através das diferentes premissas elaboradas pela doutrina sociológica e jurídica poder-se-á chegar a conclusões lógicas sobre o fenómeno da violência doméstica.

---

<sup>6</sup> HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto; FERNÁNDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, Pilar (2006) - Metodologia de pesquisa. 3.ª ed. São Paulo: McGraw-Hill.

<sup>7</sup> AMADO, J. FERREIRA (2014) - A investigação em educação e seus paradigmas manual de investigação qualitativa em educação. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

Esta análise está estruturada da seguinte forma: Apresentação – foi elaborada uma breve apresentação do tema e, posteriormente encontra-se dividido em 7 pontos: 1. - INTRODUÇÃO – referência aos principais pontos a analisar no decurso desta análise, bem como, os objetivos e as questões de partida para a sua elaboração, e respetiva metodologia; o 2º – ENQUADRAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – o Enquadramento da Violência Doméstica, refere os principais pontos que vão ser objeto de análise de forma mais detalhada nos pontos seguintes; 2.1. - Definição de Violência Doméstica - têm o intuito de definir o que se entende por violência doméstica; 2.2. – A Vítima e o Agressor – este ponto faz referência, as algumas das razões que levam as mulheres a não denunciarem os maridos e a manter-se na relação conjugal, bem como traçar o perfil das vítimas e elencar quais são as principais consequências para as mulheres que são vítimas de violência doméstica; 2.3. O Papel da Mulher na Sociedade e a Relação com a Violência Doméstica – compreender o papel que tem sido desempenhado pela mulher até aos dias de hoje, e a interligação que existe entre o papel desempenhado pela mulher e as alterações sociais atuais; 2.4. - Evolução Histórica da Violência Doméstica em Portugal – A evolução da violência doméstica em Portugal, em termos históricos remonta ao papel da mulher, de acordo com o estabelecido no direito romano da família e as alterações em termos legislativos que foram ocorrendo nos diversos períodos históricos em Portugal até aos dias de hoje; 2.5. – Os Tipos e Violência Doméstica – relativamente a esta questão foram abordados os tipos com maior incidência e aqueles que fazem parte exclusivamente, deste trabalho, tais com: a violência psicológica ou emocional, a intimidação, a violência física, a violência financeira ou abuso económico, a violência social e a violência sexual., o que permite distinguir os diversos tipos de violência que podem ser exercidos sobre a mulher relativamente aos casos típicos do elenco contido no artigo 152º, n.º 1 ,alíneas a) a e); 3. – O PROCEDIMENTO JURÍDICO-LEGAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS – neste ponto, pretende-se abordar o enquadramento atual do crime de violência doméstica, desde que foi consagrado no n.º 3 do artigo 153º do Código Penal, até à sua autonomização no artigo 152º do Código Penal; 3.1. – O Artigo 152º do Código Penal – são efetuadas algumas considerações sobre a atual norma penal em vigor, e as diversas posições doutrinárias; 3.2. - O Bem Jurídico Tutelado – a importância de definir o bem jurídico, como norma incriminadora do tipo do artigo 152º; 3.3. - A Convenção de Istambul – como um dos mais importantes se não o mais importante instrumento jurídico internacional europeu de defesa e proteção das vítimas de violência doméstica; 4 – Aspetos Materiais do Crime de



Violência Doméstica - evolução do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico português; 4.1. Tipo Objetivo - as condutas típicas de maus-tratos físicos e psicológicos; 4.2. Tipo Subjetivo: o dolo 4.3. Concurso de Crimes – as condutas perpetradas pelo sujeito passivo podem configurar vários tipos de crimes; 5 - ASPETOS PROCESSUAIS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – a tutela dos direitos das vítimas de violência doméstica; 5.1. Direito à Audição e Apresentação de Provas – a constituição como assistente e as declarações para memória futura; 5.2. Direito à Indemnização – a indemnização devida às vítimas decorrente dos danos sofridos, a indemnização e o adiantamento por parte do Estado; 5.3. Medidas Cautelares Urgentes – a aplicação de medidas cautelares em termos gerais e a aplicação de medidas acessórias; 5.4. Suspensão Provisória do Processo – a possibilidade de a vítima poder suspender o processo, dependendo esta suspensão da sua autonomia e vontade; 6. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA QUANTO AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – análise das questões que tem suscitado mais dúvidas e que tem sido submetidas pelos tribunais ad quo aos tribunais superiores.; 6.1. Análise da Jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça – referencia às principais questões que têm suscitados dúvidas, uma das quais o bem jurídico tutelado pela norma: 6.2. Análise da Jurisprudência dos Tribunais da Relação – sobre questões que tem sido submetidas pelos tribunais ad quo, tais como por exemplo as declarações para memória futura. Conclusão – com as principais ilações que foram retiradas. Por últimos, as Referências Bibliográficas e a Bibliografia.



## 2. ENQUADRAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As diferentes configurações e posicionamentos, que tem vindo a ser assumidos na abordagem da problemática que enforma a violência doméstica, radicam nas diferentes formas de encarar a realidade e o mundo, e contribuíram para que fossem encetados estudos científicos em diversas áreas, nomeadamente da sociologia, do direito e da psicologia, que progressivamente contribuíram para as evoluções concetuais, por um lado, e por outro, possibilitaram encetar estratégias de intervenção com o objetivo de dirimir ou mesmo erradicar este flagelo com que se depara a sociedade atual.

Assim, no segundo ponto, serão abordados os seguintes pontos:

A definição e distinção dos conceitos de violência doméstica e violência contra/sobre as mulheres, que apesar dos diversos estudos elaborados por diversos autores e doutrinadores, continua a ter uma definição ambígua, face à complexidade intrínseca subjacente a este problema social.

A vítima e o agressor - a violência doméstica, continua a ser em Portugal, um dos crimes com maior expressão, em termos quantitativos, de acordo com as estatísticas. Este tem subjacente um complexo problema social, que afeta todas as classes sociais, independentemente da condição social e económica, e mesmo do grau de escolaridade da vítima, do género, mas em particular as mulheres<sup>8</sup>, que continuam a não denunciar ou mesmo separar-se dos seus agressores.

As implicações que a violência doméstica tem na vida das vítimas na maioria dos casos deixam sequelas para toda a vida, quer sejam físicas quer sejam psicológicas ou *in extremis* irreparáveis a morte.

A contextualização do papel da mulher na sociedade, numa perspetiva histórica e evolutiva, permite compreender o papel da mulher, quer no mundo, quer em Portugal, e os motivos que contribuíram para a desigualdade de género e para a forma como a

---

<sup>8</sup> Ex. Vide FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (2020) - Crimes registados por agentes policiais: números totais e divisão por categorias de crimes: onde há menos furtos do que violência doméstica, segundo as entidades policiais. In [Pordata: Base de Dados Portugal Contemporâneo](https://www.pordata.pt/Municipios/Crimes+registados+pelas+pol%C3%ADcias+total+e+por+algumas+categorias+de+crime-600-2844) [Em linha]. Lisboa : FFMS. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pordata.pt/Municipios/Crimes+registados+pelas+pol%C3%ADcias+total+e+por+algumas+categorias+de+crime-600-2844>.

mulher ao longo dos anos, procurou salvaguardar a tutela dos seus direitos de personalidade enquanto ser humano.

O papel da mulher na sociedade, está diretamente ligado em termos históricos à violência doméstica sobre as mulheres e, ao facto de este ser um problema de âmbito familiar. A existência desta realidade perpetuava-se no lar, e as mulheres e as crianças eram as mais afetadas, estando mesmo privadas de quaisquer direitos, e submetidas à autoridade dos homens, que detinham o poder sobre a mulher, o poder paternal e o poder de correção familiar. A resiliência da mulher perante o homem, segundo Silva “[...] têm raízes na dominação social da mulher pelo homem, chefe de família-patriarca”<sup>9</sup>. e esta dominação em relação ao marido era sobretudo, de carácter económico e legal. O que significa que a história da violência doméstica está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos e liberdades das mulheres e das crianças.

As diferentes tipologias da violência doméstica, pretendem identificar os tipos de violência a que podem estar sujeitas as vítimas de violência doméstica, e podem assumir enquanto ilícito uma configuração mais ou menos grave, de acordo com a agressividade perpetrada pelo agressor, no entanto, todas elas constituem formas de controlo sobre a vítima.

## **2.1. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A definição do conceito de violência doméstica, continua a não ser um conceito inequívoco, apesar, das inúmeras definições que vêm sendo estabelecidas pelos diversos autores, organizações internacionais e associações, que têm encetado estudos sobre o fenómeno da violência doméstica, quer em termos nacionais, quer em termos internacionais.

As aceções enunciadas sobre violência doméstica, não têm como objetivo proceder a uma enumeração exaustiva de todas as definições que têm sido elaboradas desde a década de 70, do século passado, tendo para o efeito sido seleccionadas apenas

---

<sup>9</sup> A violência doméstica e a sua existência radicavam sobretudo, na desigualdade de género, entre homens e mulheres. As agressões ocasionadas entre o casal eram aceites em termos sociais. O domínio do marido sob a esposa, cabendo-lhe o poder de manter a ordem no lar. Este era o responsável pela conduta da esposa e dos filhos e tinha a obrigação de a manter de acordo com aquilo que ele ordenava, caso contrário isso poderia implicar o poder de punição. A mulher estava subordinada ao poder do marido, e devia-lhe obediência e submissão, sendo esta considera inferior ao homem. SILVA, Luísa Ferreira da (1999) - Violência física contra a mulher no casal: um problema só dos outros?. *Espaço S*. Espaço S Lisboa: Instituto Superior de Ciências Educativas, p.29.

algumas delas com o objetivo de definir violência doméstica de acordo com o objeto deste estudo.

A Comissão de Peritos para o Acompanhamento do I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2000/2003), baseou-se na definição do grupo de peritos do Conselho da Europa (1999), segundo a qual

“qualquer acto, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, directa ou indirectamente, por meio de enganos, ameaças, coacção ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objectivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor-próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais”<sup>10</sup>.

Este significado tem como enfoques: os atos e os efeitos que considera que possam ser infringidos à vítima, para que possa ser considerado violência doméstica, tais como: violência: física, psicológica, verbal, sexual, e que têm graves repercussões ao nível da saúde, da integridade física, psicológica e na intimidade da mulher.

Segundo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) a violência doméstica pode definir-se em termos globais como

“a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, quer a que tenha ocorrido na esfera privada - dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher vitimizada, estando ligados por laços de consanguinidade ou de convivência - quer a que tenha ocorrido na esfera pública, compreendendo, entre outros, os maus-tratos, a violação, o abuso sexual, a tortura”<sup>11</sup>

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) define violência doméstica em sentido lato e em sentido estrito:

- Violência doméstica em sentido lato

“que inclui outros crimes em contexto doméstico, como a violação de domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens; conversas telefónicas; emails; revelar segredos e factos privados; etc.); violação de correspondência ou de

---

<sup>10</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Resolução do Conselho dos Ministros N.º 55/59 de 15 de junho: Plano Nacional contra a violência doméstica. DRE [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em: WWW: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized>>. pp. 3426-3428.

<sup>11</sup>FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas: manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. Lisboa. [em linha] [Consult. 07.jull. 2021]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf), p. 22

telecomunicações; violência sexual; subtração de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio: tentado/consumado; dano; furto e roubo” e violência doméstica”

- Violência Doméstica em sentido estrito. “São os actos criminais enquadráveis no Art. 152º do Código Penal: maus-tratos físicos; maus-tratos psíquicos; ameaça; coacção; injúrias; difamação e crimes sexuais”<sup>12</sup>

Segundo Giddens, podemos definir violência doméstica como “como o abuso físico de um membro da família em relação a outro ou outros membros”<sup>13</sup>. De acordo, com os estudos elaborado, tal como refere Giddens, os principais alvos de violência doméstica são: “as crianças, em particular aquelas que têm menos de seis anos de idade; e em segundo “aquele que é praticado pelos maridos sobre as mulheres”<sup>14</sup>. Este autor acrescenta, que “a casa é, de facto, o lugar mais perigoso da sociedade moderna”. Esta realidade, pode ser comprovada através dos dados estatísticos que demonstram que, seja qual for, o sexo ou a idade, uma pessoa é mais suscetível de correr riscos de violência doméstica em casa do que na rua durante a noite, e que as mulheres correm mais riscos de violência doméstica por parte dos homens com quem têm relações familiares e uma ligação de intimidade do que por parte de estranhos<sup>15</sup>.

Elza Pais, afirma que a violência doméstica ocorre no espaço doméstico, e que este espaço é perspectivado como “um lugar paradoxal [...] se a família é um espaço de violência, ela é também um espaço de afeto [...]”<sup>16</sup>. A autora considera que a família é um espaço paradoxal, ou seja, um espaço dual, “espaço de dois espaços”, nos termos das mais recentes transformações sociais. O estudo da violência doméstica, ou “familiar” tem se ser efetuado de acordo com as transformações ao nível dos processos sociais e dos modelos familiares atuais. As transformações perpetradas no seio da família devem-se sobretudo, à redefinição do papel da mulher em termos sociais (ingresso no mundo laboral e aumento da escolaridade por exemplo) e às conquistas

---

<sup>12</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2010) - Manual Alcipe : para o atendimento de mulheres vítimas de violência [Em linha]. 2.ª ed., rev. e atualiz. Lisboa : APAV. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf)> p. 11-12.

<sup>13</sup> GIDDENS, Anthony (2008) - Sociologia. [Em linha]. 6ª edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. [Consult. 07 out. 2021]. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod\\_resource/content/1/Anthony\\_Giddens\\_Sociologia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf), p. 196.

<sup>14</sup> GIDDENS, Anthony (2008) - Sociologia. [Em linha]. 6ª edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p.196.

<sup>15</sup> GIDDENS, Anthony (2008) - Sociologia. [Em linha]. 6ª edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 196.

<sup>16</sup> PAIS, Elza (1999) - Espaço doméstico e violência. Espaço S.(fevereiro 1999). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Educativas, pp. 11-12.

conseguidas nos últimos 25 anos que face às novas interações sociais permitiram a sua afirmação e emancipação<sup>17</sup>.

Laborinho Lúcio, menciona que a violência doméstica deve ser entendida com base em dois conceitos: “a Ideia de família fechada” e a “ideia de família aberta”. A ideia de “família fechada” representa a “família que tradicionalmente se refugia na área privada e escondida num silêncio impenetrável” e a “ideia de família aberta” sobre esta [diz que] está aberta ao “debate público”, na qual “a violação de valores e direitos fundamentais deve ser prosseguido em nome da tutela destes, em vez de ser tolerada a pretexto de exigências de defesa da intimidade da vida privada”<sup>18</sup>.

Madalena Alarcão refere que “a violência doméstica se manifesta sempre como uma forma de exercer poder sobre o outro, através do uso da força”<sup>19</sup>. Esta definição, têm implícitos dois requisitos: o primeiro o uso da força que pode ser por exemplo a força física, psicológica ou económica: e o segundo assume necessariamente, atribuições que a complementam e que se traduzem num o agressor e numa vítima.

Machado, Gonçalves e Abrunhosa, entendem que à violência doméstica, “é a violência familiar ou maus-tratos familiares, corresponde a forma como funcionam as atividades no seio familiar, sendo afeta a outros elementos da família estrita ou ampla decorrente do período pré-matrimonial ou de união de facto ou até mesmo na fase de rompimento”<sup>20</sup>.

Segundo Manita, Ribeiro e Peixoto a Violência Doméstica é:

“um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, directa ou indirectamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não co-habitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar”.

Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 12

<sup>18</sup> LÚCIO, Laborinho (1999) - Mulheres Vítimas de MausTratos na Conjugalidade. Espaço S: Revista de investigação e intervenção social. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Educativas, p. 80.

<sup>19</sup> ALARCÃO, Madalena (2000) - (des)Equilíbrios familiares. Coimbra: Quarteto, p.296.

<sup>20</sup> MACHADO, Carla, GONCALVES, Rui, ABRUNHOSA (2003) - Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto, p. 2.

privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente”<sup>21</sup> .

Os autores supracitados elaboraram, também, a definição do conceito de violência sobre as Mulheres como sendo:

“todo o acto de violência que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento (físico, sexual ou psicológico) da mulher, ou a sua morte, incluindo a ameaça de tais actos, a coacção ou a privação de liberdade, realizado na esfera pública ou privada, violência que é exercida sobre a vítima por ser mulher”<sup>22</sup>.

A violência sobre as mulheres de acordo com esta aceção adota diversas formas de violência que incluem: a violência física, emocional e psicológica, social e económica, sexual, intra e extrafamiliar entre outras.

Lourenço e Carvalho “violência como uma transgressão dos sistemas de normas e valores que se reportam em cada momento, social e historicamente definido, à integridade da pessoa”<sup>23</sup>.

## 2.2. A VÍTIMA E O AGRESSOR

A violência doméstica, põem em causa a dignidade da pessoa humana, o que constitui em primeira instância uma violação ao artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>24</sup> e, no caso português viola o artigo n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>25</sup>.

As causas que levam as mulheres a não denunciar os maridos, e a permanecerem na relação são as mais diversas e na maioria dos casos pautam-se por fatores que

---

<sup>21</sup> MANITA, Celina, coord.; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio as vítimas [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [Consult, 15.nov.2020]. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4\\_GBP\\_PROFSSIONAIS\\_SAUDE.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf), p. 11

<sup>22</sup> MANITA, Celina, coord.; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio as vítimas [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [Consult, 15.nov.2020]. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4\\_GBP\\_PROFSSIONAIS\\_SAUDE.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf), p. 10

<sup>23</sup> Lourenço, Nelson Carvalho, Maria João Leote (2001) - Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, [Em linha]. 2:3 (2001). [Consult. 14 mai. 2021]. Disponível em WWW:URL:[https://repositorio-cientifico.ualantica.pt/bitstream/10884/407/1/2001\\_THEMIS.pdf](https://repositorio-cientifico.ualantica.pt/bitstream/10884/407/1/2001_THEMIS.pdf)>. p. 98

<sup>24</sup> Cfr. CONSELHO DA EUROPA (2010) – Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. [Em linha]. Istambul: Council of Europe. (Ratificação da convenção e seus Protocolos; 1950). [Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)

<sup>25</sup> CANOTILHO, Gomes ; MOREIRA, Vital (2014) - Constituição da República Portuguesa Anotada : Artigos 1.º a 107.º. 4.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. pp.856-867.



implicam uma grande complexidade e diversidade de situações que lhes dão causa. Assim, serão apontadas apenas algumas e aquelas que são mais comuns.

Uma das causas prende-se com a desculpabilização do agressor, estas assumem a responsabilidade culpabilizando-se. Segundo Costa e Duarte “Algumas das pessoas vítimas de violência doméstica desculpabilizam o seu agressor, assumindo a responsabilidade dos seus actos e acreditam na mudança de comportamento do seu agressor”<sup>26</sup>. As mulheres acabam, por não denunciar ou separar-se dos seus agressores, porque acreditam que a culpa daquilo que acontece é delas, e por isso, merecem.

Outra razão está ligada à dependência económica, ou seja, dependem economicamente deles e têm medo de não conseguir subsistir sozinhas. Outras das razões são os filhos. Muitas das mulheres não denunciam por causa dos filhos; ou porque o agressor ameaça que a mata, a ela ou aos filhos e se mata a ele próprio, a maioria das vezes a mulher acredita que com o tempo o agressor vais mudar o seu comportamento.

Segundo Marques existem outras razões que estão ligadas e este comportamento tais como “questões educacionais acreditam na união da família, ou por uma gravidez e por medo, sendo esta última a maior das razões”<sup>27</sup>

Uma outra razão, para as mulheres permanecerem na relação violenta está relacionada com uma dualidade de sentimentos, nalguns casos a imagem que a vítima tem do agressor fica dividida no conflito entre a repugnância e o afeto que a mulher mantém pelo agressor. Pois para esta, aquele homem que a humilha, maltrata, desrespeita e espanca, pode ser também aquele que a sustenta, a protege, é carinhoso, trabalhador, e um bom pai<sup>28</sup>.

Devido as qualidades que a vítima, ainda vê no parceiro, fazem com que a mesma tenha esperança no relacionamento e na mudança do mesmo, ou seja, as qualidades que o parceiro tem chegam a ser uma justificação para que o parceiro seja violento. Por isso,

---

<sup>26</sup> COSTA, Maria Emília; DUARTE, Cidália (2000) - *Violência familiar*. Porto: Âmbar. p.65

<sup>27</sup> MARQUES, Ana Paula Teixeira (2009) - *A Violência Doméstica: A intervenção dos técnicos de acompanhamento na construção de projectos de vida*. Dissertação apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Educação Social a alternativos. Um estudo de Caso. Porto: Universidade Portucalense D, Afonso Henriques. [em linha]. [Consul.22. abril.2020]. Disponível em <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/111/2/TMES%207.pdf>. p. 50.

<sup>28</sup> CUNHA, T. (2009) - Violência Psicológica contra a mulher : dor invisível. In SILVA, Manuel Carlos, org. [et al.] - *X Congresso Luso-Afro-Brasileiro : Sociedades Desiguais e paradigmas em confronto : População, modos e ciclos de vida: Família, género e sexualidades*. Braga : Universidade do Minho. 237- 244.

se o parceiro tem características que possam ser consideradas boas, o mesmo também pode ter atitudes negativas que acontecem devido ao seu estado emocional, como por exemplo ingerir álcool ou ter algum trauma<sup>29</sup>. Com este tipo de argumentações, a culpa que o agressor tinha encontra-se totalmente afastada e ainda, justificam o seu comportamento como inconsciente, desculpabilizando-o das ações que executou.

Nestes casos, a violência conjugal acaba, por ser uma das muitas formas de dominação do sexo masculino, mesmo com os avançar dos séculos, ainda é possível identificar na sociedade, e no que concerne ao âmbito das relações familiares, que as mulheres são até os dias de hoje, aquelas que figuram como as principais vítimas de violência conjugal e também, da discriminação social e continuam a não denunciar os seus agressores<sup>30</sup>.

As estatísticas elaboradas em termos mundiais, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) estimam que ao longo da sua trajetória de vida “uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo em algum momento da vida”<sup>31</sup>.

Em Portugal, de acordo com o relatório realizado pela APAV, relativo ao ano de 2020, foram cometidos 13 093 crimes de violência doméstica, dos quais 74,9% foram cometidos contra mulheres<sup>32</sup>, sendo que no ano anterior (2019), se tinham registado 11 673 vítimas de violência doméstica, sendo que 81% das vítimas foram mulheres.

Segundo os dados referidos no Relatório Anual de Segurança Interna, em 2019, 76% das vítimas de violência doméstica foram mulheres, sendo que do número total das participações registadas 62% foram cometidas entre cônjuges<sup>33</sup>. Portugal, Segundo Barbas Homem “(...) continua a ser tragicamente conhecido por altas taxas deste tipo

---

<sup>29</sup> CUNHA, T. (2009) - Violência Psicológica contra a mulher : dor invisível. In SILVA, Manuel Carlos, org. [et al.] - X Congresso Luso-Afro-Brasileiro : Sociedades Desiguais e paradigmas em confronto : População, modos e ciclos de vida: Família, género e sexualidades, p.239.

<sup>30</sup> ROCHA, Gilberta Pavão Nunes, coord. [et al.] (2010) - A violência doméstica na Região Autónoma dos Açores : estudo sócio criminal. Lisboa : Ministério da Administração Interna - Direcção Geral da Administração Interna. (Coleção Direitos Humanos e Cidadania ; 2) pp.17-22.

<sup>31</sup> Organização Mundial da Saúde (2014) - (2002) - Relatório mundial sobre a prevenção da violência (Status report Violence Prevention [Em linha]. São Paulo: OMS, 2014. [Consult. 5 out. 2021]. Disponível em: [https://apps.who.int/10665/9789241564793\\_por/PDF](https://apps.who.int/10665/9789241564793_por/PDF) , p. viii.

<sup>32</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2020) - Apav Estatísticas [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em [WWW:URL:https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](http://WWW:URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf), pp.5-8.

<sup>33</sup> PORTUGAL. Secretário Geral (2020) - Relatório Anual de Segurança Interna : 2020 [Em linha]. Lisboa : Sistema de Segurança Interna. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em [WWW:<URL:https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAAAAAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3D>.p.61](http://WWW:<URL:https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAAAAAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3D>.p.61).

de criminalidade. As consequências são conhecidas nas cifras negras das vítimas [...]”<sup>34</sup>.

Os dados estatísticos divulgados anualmente pela Associação de Apoio à Vítima (APAV) permitem traçar o perfil das vítimas de violência doméstica. De acordo com os dados relativos ao ano de 2020:

O perfil geral da vítima permite identificar que 74% das vítimas pertencem ao sexo feminino (74,9%).

A idade média relativamente às mulheres ronda os 40 anos.

Quanto ao grau de ensino (6,6%) possuem o ensino superior, (6,6%) o ensino secundário (6,6%) e (5,3%) o 3º ciclo (5,3%).

A vitimização é geralmente continuada tendo-se registado 52% de casos, em que as vítimas sofrem várias agressões ao longo do período de tempo que dura a relação. Na maioria dos casos, esta vitimização prologa-se durante um período compreendido entre 2 e 6 anos. Relativamente ao local em que ocorre com maior frequência, verifica-se de acordo com os dados recolhidos que esta ocorre maioritariamente, na residência comum com (26,8%) dos casos.<sup>35</sup>

O fenómeno da violência doméstica em Portugal, registou em 2019, a entrada de 34.532 novos inquéritos, tendo sido movimentados 51.611, dos quais 17.079 tinham transitado do ano anterior<sup>36</sup>.

Face aos valores apresentados podem desde logo, retirar-se duas ilações: a primeira, é que apesar dos valores apresentados terem aumentado relativamente ao número de vítimas de violência doméstica, registou-se uma redução relativa às vítimas do sexo feminino de 81% em 2019, para 74,9% em 2020, no entanto, estima-se que estes números não traduzem aquilo que é a realidade deste tipo de crime. Uma outra questão

---

<sup>34</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários.p. 19.

<sup>35</sup> Nota: Todos os dados estatísticos referidos constam do relatório da APAV. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2020) - Apav Estatísticas [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em [WWW:URL:https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf), [em linha].

<sup>36</sup>Dados consultados em: Portugal. Defesa da Legalidade Democrática (2019) - Relatório Síntese do Ministério Público (2019). [Em linha]. Lisboa : Ministério Público. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019\\_portal.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019_portal.pdf).

relevante prende-se com a diferença registada entre os dados divulgados pela APAV (81% de vítimas do sexo feminino) e os dados divulgados no Relatório Anual de Segurança Interna (76% de vítimas do sexo feminino), em período homólogo (2019), o que permite verificar que nem todos os casos são denunciados.

As crescentes “cifras negras” verificadas no contexto desta criminalidade continuam a registar valores muito elevados, apesar do esforço normativo no sentido de reforçar o estatuto processual de proteção da vítima neste tipo de crime<sup>37</sup>. Todavia, segundo Bravo “os factos apresentados não condizem com o intuito da lei”<sup>38</sup>. [o quê] “parece oportuno questionar é se o quadro penal e processual penal em vigor se encontram devidamente privilegiados quanto as temáticas sobrepostas no contexto do crime da violência doméstica, uma vez, que não estamos diante de um fenómeno recente”<sup>39</sup>. O que permite aferir, que ainda, não foram encontradas todas as respostas para o fenómeno da violência doméstica, por isso, é necessário continuar a questionar e a encetar novos estudos no sentido de encontrar novas soluções.

A violência doméstica tem repercussões na vida das vítimas, e a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher é uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e psicológica da vítima.

O impacto que a violência doméstica tem nas vítimas corresponde a fatores psicológicos, físicos, sexuais e económicos. Estes fatores podem manifestar-se a curto ou médio prazo: a curto-prazo, a vítima sofre lesões corporais, sendo que as mais frequentes são: as da superfície corporal, com relevo para as pisaduras (equimoses), arranhões (escoriações), hematomas, lesões de esganadura (pescoço), feridas diversas, perda de cabelo por arrancamento (alopecia traumática) e queimaduras. Nos casos mais graves são: as fraturas ósseas (mais frequentemente no nariz), as lesões dentárias, as oftálmicas e das vísceras torácicas e/ou abdominais; a médio-prazo: são sobretudo, psicológicos a vítima sofre de alterações do sono e do apetite, de sentimentos de medo, vergonha e/ou culpa, baixa autoestima e autoconceito negativo,

---

<sup>37</sup> Ex. Vide, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro que constitui o regime jurídico aplicável a prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; também a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro que consagra o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. E a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro que prevê o uso de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica); entre outras medidas existentes.

<sup>38</sup> Quanto a este propósito, BRAVO, Jorge dos Reis (2005) - A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. *Revista do Ministério Público*. 26:102 (abr.-jun. 2005) p. 51.

<sup>39</sup> BRAVO, Jorge dos Reis (2005) - A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. *Revista do Ministério Público*. 26:102 (abr.-jun. 2005) p. 48-49.

vulnerabilidade, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, stress pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio, isolamento social e ideação suicida.

Podem ainda, observar-se outro tipo de lesões incluindo alterações da imagem corporal e disfunções sexuais, perturbações cognitivas ao nível da memória, da concentração e da atenção – incluindo distorções cognitivas, distúrbios de ansiedade, hipervigilância, fobias, crises de pânico, depressão e perturbação de stress pós-traumático<sup>40</sup>.

A gravidade de todas estas consequências depende, de uma forma geral, do tipo e duração da vitimação, do grau de relacionamento com o agressor, da idade da vítima, do seu nível de desenvolvimento e da sua personalidade, bem como, do nível de violência e ameaças sofridas.

É recorrente que neste tipo de vitimização um agravamento do risco de virem a sofrer de problemas psicológicos graves, os danos psicológicos são aqueles que se revestem de uma maior complexidade. Em termos gerais, o medo/receio é a consequência psicológica que mais se destaca, seguida da ansiedade. A depressão, o pânico, o desespero e a baixa autoestima são as consequências psicológicas mais observadas nas mulheres vítimas de violência doméstica<sup>41</sup>.

O designado “Síndrome da Mulher Batida” surgiu como uma tentativa de fornecer uma resposta às questões em torno da razão, ou razões, sobre a manutenção, por parte das mulheres vítimas, da relação íntima com o agressor. Esta síndrome, retrata a mulher como passiva e submissa, padecendo de diversos problemas psicológicos (por exemplo, depressão, baixa autoestima, medo, entre outros)<sup>42</sup>. O que contribui, para que muitas vezes não tenha consciência plena da situação em que se encontra, por um lado e por outro, porque esta continua a vivenciar o ciclo de violência doméstica em que vive, o que impossibilita uma tomada de decisão em termos de denuncia ou separação do agressor.

---

<sup>40</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2010) - Manual Alcipe : para o atendimento de mulheres vítimas de violência [Em linha]. 2.ª ed., rev. e atualiz. Lisboa : APAV. [Consult. 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf)> p. 23.

<sup>41</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2010) - Manual Alcipe : para o atendimento de mulheres vítimas de violência [Em linha]. 2.ª ed., rev. e atualiz. Lisboa : APAV. [Consult. 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf)> p, 24

<sup>42</sup> Ibidem, p. 31

As situações de violência continuada resultam numa diversidade de consequências e danos físicos, psicológicos, relacionais, entre outros, que, nos casos mais graves, poderão conduzir à incapacitação, temporária ou permanente, da vítima ou, mesmo, à sua morte. Segundo Manita, Ribeiro e Peixoto “as situações de violência continuada resultam numa diversidade de consequências e danos físicos, psicológicos, relacionais, etc., que, nos casos mais graves, poderão conduzir à incapacitação, temporária ou permanente, da vítima ou mesmo à morte [...]”<sup>43</sup>.

A CIG enumera como algumas das consequências traumáticas mais comuns em vítimas de violência doméstica as seguintes: os danos físicos, corporais e cerebrais, por vezes irreversíveis tais como, fraturas nas mandíbulas, perda de dentes, lesões óculo-visuais, perturbações da capacidade auditiva, fraturas de costelas, lesões abdominais, infertilidade na sequência de sucessivas infeções e/ou lesões vaginais e uterinas, alterações dos padrões de sono e perturbações alimentares, alterações da imagem corporal e disfunções sexuais, entre muitas outras<sup>44</sup>.

Refere ainda, que “algumas mulheres desenvolvem uma perturbação equivalente à dos lutadores de boxe, em virtude dos danos neurológicos provocados pelas pancadas sucessivas na zona do crânio e face - algo similar, e que produz os mesmos efeitos, que à doença de Parkinson”<sup>45</sup>.

A nível psicológico, as alterações dos padrões de sono e perturbações alimentares, alterações da imagem corporal e disfunções sexuais distúrbios cognitivos e de memória tais como: flashbacks de ataques violentos, pensamentos e memórias intrusivas, dificuldades de concentração, confusão cognitiva, perturbações de pensamento nos estudos efetuados não é raro “não é raro as vítimas afirmarem que “estão a enlouquecer”, dado que a sua vida se torna insuportável e incompreensível.

Outros sintomas podem surgir, com por exemplo: distúrbios de ansiedade, hipervigilância, medos, fobias, ataques de pânico, sentimentos de medo, vergonha, culpa, níveis reduzidos de autoestima e um autoconceito negativo, vulnerabilidade ou

---

<sup>43</sup> MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica : compreender para intervir : guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Violência de género; 2). p. 31.

<sup>44</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários p. 48.

<sup>45</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 48

dependência emocional, passividade, “desânimo aprendido”, isolamento social ou evitamento (resultantes, frequentemente, dos sentimentos de vergonha, auto-culpabilização, desvalorização pessoal, falta de confiança, comportamentos depressivos, por vezes com tentativa de suicídio ou suicídio consumado .

Muitas vítimas apresentam um quadro de Perturbação de Stress Pós-Traumático (PTSD). Quanto aos fatores que influenciam o impacto traumático da vitimação, podemos enumerar-se os seguintes: Frequência da ocorrência dos maus-tratos, severidade dos maus-tratos e tipos de maus-tratos<sup>46</sup>.

As consequências na vida presente e futura das mulheres vítimas de violência doméstica têm consequências que nalguns casos ficam para toda a vida, impossibilitando-as de prosseguir uma vida afetiva, familiar e interrelacional com os amigos ou colegas, afeta, igualmente as relações laborais, nesse sentido quanto mais tempo perdurar a violência doméstica, maiores serão as marcas e lesões na vítima.

### **2.3. O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

No passado, o papel da mulher na sociedade, relegava-a para segundo plano, por ser considerada o sexo mais fraco. Às mulheres estavam privadas do exercício dos seus direitos, estando subordinadas ao homem em todas as situações, necessitando da autorização destes para se ausentarem do lar, ou do país, para desempenharem tarefas ou profissões fora do domicílio conjugal, a administração dos bens era feita pelo homem (marido), e nos casos de autoria de livros ou obras efetuadas pela mulher, esta em termos de publicação ou exposição careciam da autorização deste, encontrando-se impedidas de tomar quaisquer decisões sobre a sua vida pessoal<sup>47</sup>.

Segundo o Relatório “Mulheres (In)visíveis” da Amnistia Internacional:

“Ao longo dos tempos as mulheres eram definidas como seres inferiores, insuficientes, complementares, auxiliares, privadas, indefesas, perigosas, sedutores, impuras, angelicas, demoníacas, etc., mas antes mesmo dos tempos mais recentes nunca se viu admitir que pudessem partilhar a igualdade humana”<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> Idem p. 48

<sup>47</sup> ALARCÃO, Madalena (2000) - (des)Equilíbrios familiares. Coimbra: Quarteto., p. 298.

<sup>48</sup> ALVIM, Filipa (2006) - Mulheres (In)visíveis : Relatório de Campanha Acabar com a Violência sobre as Mulheres. Lisboa: Amnistia Internacional, p. 11.

Em termos históricos, o processo de formação dos Estados está na génese do poder que o homem continua a ter sobre a família, e este foi perpetuado através de leis, normas sociais e estruturais.

Sauer, afirma que “as leis matrimoniais, a jurisprudência e a polícia podem ser consideradas até o final do século passado como uma "estrutura de oportunidade de violência masculina contra a mulher"<sup>49</sup>. O contexto da formação dos Estados permitiu que fossem qualificadas como "relações de género específicas da violência"<sup>50</sup>.

Esta autora, fundamenta a violência sobre a mulher em antecedentes históricos que remontam à formação dos Estados<sup>51</sup> baseadas no duplo princípio de um “governo burocrático-militar” e num poder de “casa-paternal”. Os processos bélicos encetados de delimitação e circunscrição dos Estados face ao mundo exterior, constatavam com o monopólio estatal e a centralização da violência no interior destes.

Para os homens, a submissão ao poder soberano do Estado encontra-se ligado com a garantia da sua própria soberania na família, tendo desta forma adquirido um monopólio parcial sobre o uso da força. Nesse sentido, afirma que “a privacidade familiar tornou-se um enclave estatal, na 'administração privada da violência' tolerada pelo monopólio do Estado sobre o uso da força"<sup>52</sup>.

O que implicou, de acordo com o proferido que o estado de bem-estar se limitou a institucionalizar o “conflito de classe”, enquanto a hierarquia de género foi apoiada pela segurança sociopolítica do modelo familiar agricultor e, portanto, a dependência da mulher face a dominação do homem foi reproduzida<sup>53</sup>. Este fator histórico, acabaria por

---

<sup>49</sup> SAUER, Birgit (2002) - Geschlechtsspezifische GewaltmäÙigkeit rechtstaatlicher Arrangementsund wohlfahrtsstaatlicher Institutionalisierung, in: Dackweiler, Regina-Maria / Schäfer, Reinhild, Gewalt-Verhältnisse. Feministische Perspektiven auf Geschlecht und Gewalt. Frankfurt: Campus Verlag, p. 81.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>51</sup> Para a maioria dos autores entre eles Raymond Aron, os Tratados de Vestfália permitiram o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e o fim dos Impérios, contribuindo para uma nova configuração do Sistema Internacional - um sistema internacional é “conjunto constituído pelas unidades políticas que mantêm relações regulares entre si e que são suscetíveis de entrar em guerra geral”, ou seja deu origem à criação dos Estados e Estados-nação de acordo com a organização política internacional que integra a sociedade contemporânea. Aron, Raymond (2002) - A Paz e a Guerra entre as Nações. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. [Em linha]. [Consult. 07 out 2021]. Disponível em [http://funag.gov.br/loja/download/43-Paz\\_e\\_Guerra\\_entre\\_as\\_Nacoes.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/43-Paz_e_Guerra_entre_as_Nacoes.pdf), p. 153

<sup>52</sup> SAUER, Birgit (2002), Geschlechtsspezifische GewaltmäÙigkeit rechtstaatlicher Arrangementsund wohlfahrtsstaatlicher Institutionalisierung, in: Dackweiler, Regina-Maria / Schäfer, Reinhild, Gewalt-Verhältnisse. Feministische Perspektiven auf Geschlecht und Gewalt. Frankfurt: Campus Verlag, p. 90.

<sup>53</sup> SAUER, Birgit (2002), Geschlechtsspezifische GewaltmäÙigkeit rechtstaatlicher Arrangementsund wohlfahrtsstaatlicher Institutionalisierung, in: Dackweiler, Regina-Maria / Schäfer, Reinhild, Gewalt-Verhältnisse. Feministische Perspektiven auf Geschlecht und Gewalt. Frankfurt: Campus Verlag, pp. 89-90



deixar marcas na estrutura social, nas tradições e na consciência e anseio do homem que continuou implicitamente a perdurar até aos nossos dias.

A mulher, foi excluída durante muito tempo do sistema educativo e afastadas de um papel ativo na vida política, na maioria das áreas académicas científicas ou laborais foram privadas em termos legais do exercício dos seus direitos, enquanto pessoa, ou seja, foi-lhe negada a tutela dos seus direitos de personalidade, estavam subordinadas ao poder dos pais e do marido e impedidas de tomar decisões sobre a maior parte dos assuntos que lhes diziam diretamente respeito.

Nos termos constantes na Plataforma de Ação, elaborada na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, no âmbito das Nações Unidas<sup>54</sup> “a violência contra as mulheres é uma manifestação da desigualdade, histórica, de poder nas relações entre homens e mulheres, que levaram à dominação e discriminação das mulheres pelos homens e à prevenção da emancipação das mulheres.”<sup>55</sup>.

A autonomização ou emancipação das mulheres e a defesa de direitos, iniciou-se em termos históricos com a inserção destas no mercado de trabalho. A Revolução Industrial e a necessidade de mão-de-obra na indústria, por um lado, e por outro os baixos salários auferidos pelos homens, que enquanto, chefes de família não permitiam a garantia da subsistência familiar estiveram na origem desta inclusão.

A elaboração do trabalho fabril radicava na máquina o que compeliu a que todos os membros da família do trabalhador ingressassem no mercado de trabalho. A introdução da máquina alterou a equação que determinava o valor do trabalho. Segundo Marx “[...] pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar”<sup>56</sup>.

A desvalorização do valor atribuído ao trabalho, contribuiu para que o valor que o homem recebia sozinho passasse a ser dividido por toda a família. Uma das razões que compeliram as mulheres a manter-se sob o domínio do homem era a dependência

---

<sup>54</sup> SAUER, Birgit (2002), *Geschlechtsspezifische Gewaltmäßigkeit rechtstaatlicher Arrangements und wohlfahrtsstaatlicher Institutionalisierung*, in: Dackweiler, Regina-Maria / Schäfer, Reinhild, *Gewalt-Verhältnisse. Feministische Perspektiven auf Geschlecht und Gewalt*. Frankfurt: Campus Verlag, p. 90

<sup>55</sup> VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, apes. (2006) - Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher : Pequim 1995. In. FROSSARD, Heloisa, org. – *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres* [Em linha]. Brasília : Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. p. 75.

<sup>56</sup> MARX, Karl (2013) - *O capital: Crítica da economia política*. Livro I. São Paulo: Boitempo, [em linha] [consult. 05 out 2021]. Disponível em [https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod\\_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo..pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo..pdf), p. 407.

económica. Apesar, dessa inserção no mercado de trabalho, em muitos dos países europeus, incluindo Portugal, permaneceram as antigas estruturas patriarcais que se mantiveram durante o século XX., e em muitos países, a lei do matrimónio continuou a consagrar o homem como chefe de família, sendo a mulher obrigada a submeter-se ao seu domínio.

Nos anos 70, este fenómeno social, ainda não tinha a sua efetivação como crime, era tratado como “uma doença da mulher espancada”, doença esta que teve um entendimento descrito como um “fenómeno de extrema importância devido a brutalidade que era exercida contra as mulheres na relação íntima”<sup>57</sup>.

Face à pressão exercida pelos movimentos feministas, nos Estados Unidos e na Europa, passou a ser encarado como um problema de saúde pública. O que tornou impossível ignorar a sua existência, tendo chamado a atenção para os comportamentos violentos exercidos no seio familiar. Começou a ser interpretado como um “bem” que requeria maior atenção, face a esta nova forma de encarar esta realidade, surgiram novas formas de proteção como por exemplo, a criação de programas sociais e as casas-abrigo<sup>58</sup>.

Este movimento contribuiu, por isso, para que fosse possível uma melhoria na forma como passou a ser tratada a violência doméstica por parte das entidades públicas com a criação de legislações que elencavam a violência doméstica como crime e a puniam<sup>59</sup>.

Os movimentos feministas tinham como objetivo chamar a atenção para uma maior consciencialização sobre os direitos das mulheres, e em particular, a questão relativa à violência estrutural e interpessoal contra as mulheres como um problema social. Assim, as intervenções dos movimentos feministas foram relevantes entre outras questões, na questão de a violação poder ser considerada no âmbito da violência doméstica como crime sexual<sup>60</sup>. As mulheres estavam constantemente expostas à violência, por parte dos maridos ou companheiros.

---

<sup>57</sup> SILVA, Luísa Ferreira da (1991) - O direito de bater na mulher- violência interconjugal na sociedade portuguesa. *Revista Análise Social*. 26:111 (1991) pp. 383-386.

<sup>58</sup> MAGALHÃES, Maria (2005) - A violência nas relações de intimidade : um contributo para a definição de alguns conceitos. [S.l. : s.n.]. Centro de Investigação e Intervenção Educativas Faculdade de psicologia e de ciências da educação da Universidade do Porto.

<sup>59</sup> MAGALHÃES, Maria (2005) - A violência nas relações de intimidade: um contributo para a definição de alguns conceitos. [S.l. : s.n.]. Centro de Investigação e Intervenção Educativas Faculdade de psicologia e de ciências da educação da Universidade do Porto. [S.l.: s.n.].

<sup>60</sup> TAVARES, Manuela (2000) - Movimento de mulheres em Portugal décadas de 70 e 80. Lisboa: Livros Horizonte. 167-172.

O problema da violência doméstica começou, assim, a adquirir uma maior visibilidade em termos da opinião pública e académica, face ao trabalho desenvolvido por grupos feministas nos centros de refúgio para mulheres maltratadas. Os estudos feministas sobre a violência doméstica foram determinantes no alerta para a prevalência e os maus-tratos contra as mulheres no lar. A maior parte dos episódios violentos entre homem e mulher reportados à polícia envolviam violência por parte dos maridos contra as esposas<sup>61</sup>.

Segundo Cruz, “a violência contra as mulheres não é um problema de mulheres: é um problema dos homens, é um problema de toda a sociedade”<sup>62</sup>.

Atualmente, ainda que muitas sejam as sucessivas campanhas de sensibilização através dos meios de comunicação social e das associações que, têm como principal fim a proteção da vítima, este número continua a aumentar<sup>63</sup>. A violência doméstica, não se circunscreve a um determinado local ou país, a uma determinada cultura, ou a determinados estratos sociais ou económicos, ou de género. No entanto, segundo dados estatísticos, o maior número de vítimas são mulheres, podendo ser considerado uma trave-mestra em todas as sociedades do mundo, ou seja, um problema global e estrutural<sup>64</sup>,

A violência doméstica sobre as mulheres continua a ser um fenómeno social transversal, e não existem países incólumes a esta realidade, no entanto a visibilidade do fenómeno permite uma maior prevenção por um lado, e por outro uma maior atenuação, no sentido da sua eliminação ou erradicação.

---

<sup>61</sup> GIDDENS, Anthony (2008) - Sociologia. [Em linha]. 6ª edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. [Consult. 07 out. 2021]. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod\\_resource/content/1/Anthony\\_Giddens\\_Sociologia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf), p. 196.

<sup>62</sup> CRUZ, Ana Maria Braga da (2002) - Violência contra as mulheres - Uma questão de Direitos Humanos. [Em linha]. Nº 113. Ano 11. [Consult. 04 out. 2021]. Disponível em [https://www.apagina.pt/Download/PAGINA/SM\\_Doc/Mid\\_2/Doc\\_8874/Doc/Página\\_8874.pdf](https://www.apagina.pt/Download/PAGINA/SM_Doc/Mid_2/Doc_8874/Doc/Página_8874.pdf). p.16

<sup>63</sup> A título de exemplo destas associações em termos nacionais a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) – fundada, em 25 de junho de 1990, que todos os anos elabora e publica um Relatório Anual com o número de vítimas de violência doméstica, e promove campanhas de sensibilização sobre a violência doméstica e presta apoio e proteção direta às vítimas.

<sup>64</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>. p. 21.

## 2.4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

A violência doméstica em termos históricos, remonta ao direito romano. Neste, vigorava a ideia de “*pater familias*”, o que quer dizer, que o homem tinha o direito legítimo sobre a família, e era-lhe conferido o poder total de vida ou de morte sobre os filhos, esposas e escravos<sup>65</sup>. Em Roma, a Lei das XII Tábuas, permitia que o pai tivesse sobre os filhos nascidos do casamento legítimo o direito de vida e de morte, assim como, o poder de vendê-los. A mulher era tratada como um bem que podia ser negociado, dado ou trocado<sup>66</sup>, durante muitos séculos as mulheres não tiveram quaisquer direitos.

Na sociedade portuguesa, o papel da mulher encontrava-se estabelecido nos termos constantes nas Ordenações Filipinas<sup>67</sup>, que vigoraram, desde o ano de 1602 até ao Código Civil de 1897. Durante este período, a norma que prevalecia tinha implícita a noção de “*pater familias*”. Esta só viria a ser revogada em termos legislativos em 1978<sup>68</sup>.

Nos termos estipulado nas Ordenações Filipinas, a esposa era obrigada à “veneração matrimonial”, ficando o esposo legitimado a puni-la fisicamente, bem como, aos filhos e aos escravos; o marido tinha a administração de todos os bens da mulher, com exceção dos “bens de raiz” ou, de acordo com a designação atual “bens imóveis”, relativamente a estes necessitava da autorização da mulher; no caso de separação de pessoas e bens (o divórcio não era admitido, esta questão era do foro dos tribunais eclesiásticos que só em situações muito excepcionais o decretavam), em caso de adultério cometido pela mulher, o marido podia solicitar a separação, os bens contudo, permaneciam na posse do marido. A esposa só podia pedir a separação de pessoas e bens no caso de maus-tratos graves<sup>69</sup>.

Tradicionalmente, em termos sociais e jurídicos a violência física e sexual era considerada como um “poder de correção doméstica” que competia ao marido e ao pai.

---

<sup>65</sup> MATOS, Marlene (2001) - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11, p.102.

<sup>66</sup> ALVES, José Carlos Moreira (1987) - Direito Romano. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 22

<sup>67</sup> As ordenações constituem a base do direito português, são compilações jurídicas das leis vigentes sobre assuntos civis e penais.

<sup>68</sup> MATOS, Marlene - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11, p.103.

<sup>69</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (s.d.) - Ordenações Filipinas. Livro 5 Tit. 35: Dos que matam, ou ferem, ou tiram com Arcabuz ou Besta (Conc.): Livro 5. Tit. 36: Das penas pecuniárias aplicadas aos que matam, ferem ou tiram arma na Corte: Livro 5 Tit. 37: Dos delitos cometidos aleivosamente [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1187.htm>>. Ver a este propósito o que refere. GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p.

Este tipo de comportamento, para além, de ser aceite em termos sociais era corroborado em termos jurídicos, quer na lei escrita, quer nas decisões proferidas em termos jurisprudências e doutrinários. As mulheres aceitavam este tipo de violência, como fazendo parte do poder marital, decorrente dos deveres de débito conjugal, numa atitude de submissão e resiliência. Esta não era, contudo, a única norma desigual ou indigna, existiam outras tais como: as que decretavam a quase impunibilidade do marido em situações de adultério em flagrante delito e a violação na constância do matrimónio, ou seja, o marido que violasse a mulher não cometia o crime de violação<sup>70</sup>.

O Código Civil de 1867, introduz algumas melhorias ténues, relativamente à condição jurídica da mulher, ao estipular no artigo 7º: “que a lei é unânime a todos, não fazendo diferenciação de pessoas nem de sexo, salvo nas condições em que forem propositalmente declarados”, o que implicava que às mulheres eram conferidos os mesmos direitos que aos homens, salvos nos casos expressamente previstos na lei<sup>71</sup>.

As exceções à norma constante no artigo 7º, tinham previsão nos artigos 1115.º, 1117.º, 1193º e 1194º (todos do Código Civil de 1867), que de acordo com o regulamentado previa, que a mulher continuava a estar submetida ao domínio do marido. A mulher não podia dispor dos seus bens, o marido era o administrador de todos os bens do casal, incluindo aqueles que a mulher adquirisse com os rendimentos do trabalho que desempenhasse, para esta exercer qualquer trabalho necessitava do consentimento do marido, com exceção das comerciantes que apenas necessitavam de uma autorização geral, e não podia praticar qualquer ato ou contrato sem autorização deste, sob pena de nulidade. Estas normas aplicavam-se ao casamento independentemente, do regime de bens<sup>72</sup>.

Não existia, o regime jurídico do divórcio, só existia a separação judicial de pessoas e bens, que era decretada pelo tribunal após audição do conselho de família. Esta separação só podia ser efetivada desde que estivessem reunidos os seguintes requisitos: só podia ser pedida caso um dos cônjuges tivesse sido condenado à pena

---

<sup>70</sup> Esta norma imperou até ao Código de 1982. Sobre o citado ver BELEZA, Teresa (2021) – Violência doméstica. In CARDOSO, Rui, coord. - Violência doméstica e violência na Intimidade : Jurisdição Penal e Processual Penal [Em linha]. Lisboa : CEJ. p. 9-18. (Coleção temas ; 4). [Consult. 09 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD\\_VI\\_04.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf)>. p.15.

<sup>71</sup> Ver o artigo n.º 7 do Código Civil de 1867.

<sup>72</sup> A dependência financeira da mulher em relação ao marido iria durar um século, só tendo terminado com a entrada em vigor do Código de 1966. GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) 557-577. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 560-561.

de prisão perpétua ou por maus-tratos e injúrias graves e por adultério. Em acaso de adultério<sup>73</sup>, ao marido bastava simplesmente, a alegação deste, no caso da esposa nos termos do artigo 1204º do Código Civil de 1867, era necessário que este tivesse sido cometido com escândalo público ou completo desamparo da mulher ou concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal<sup>74</sup>.

Nos termos do artigo 1185º do Código Civil de 1867, existia o dever de obediência da mulher ao marido a quem competia “dirigir a mulher”. Ao marido competia o exercício de poder sobre a mulher e os filhos, assim, a mulher estava sujeita a sofrer vários tipos de agressões, no seio familiar, ou seja, em casa, devendo este espaço ser um espaço de tranquilidade segurança e proteção. O conjunto normativo constante do Código Civil remete para uma evidente desigualdade de género entre o homem e a mulher, desigualdade essa geradora de violência doméstica.

A Implantação de República, introduziu algumas alterações no quadro normativo português relativamente à igualdade de género<sup>75</sup>. Foi decretada a Lei do Divórcio, a 3 de novembro de 1910, apesar, de ter continuado a vigorar o regime de separação de pessoas e bens. A lei previa que o adultério do marido era regulamentado nos mesmos termos que o adultério da mulher.

No mesmo ano, em 25 de dezembro, foram proclamadas as designadas “Leis da Família”, compostas por dois Decretos: o n.º 1, “O Casamento como Contrato Civil”, e o n.º 2, “Lei de Protecção aos Filhos”.

No Decreto n.º1, a disposição mais significativa tinha consagração no artigo 39º, que previa expressamente essa igualdade “a sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade [...]”<sup>76</sup>, o que contribuiu para que as mulheres autoras pudessem publicar livremente os seus escritos (artigo 42º), no entanto os proventos resultantes dessa publicação continuavam a ser administrados pelo marido; a mulher podia estar em juízo

---

<sup>73</sup> BRIGAS, Míriam Afonso (2016) - As relações de poder na construção do Direito da Família Português (1750-1910) [Em linha]. Lisboa : AAFDL

<sup>74</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 562

<sup>75</sup> Importa salientar que em 5 de outubro de 1910, foi implantada a República – o Partido Republicano era constituído por uma seção feminina – a Liga das Mulheres Republicanas. Sobre este assunto GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 563.

<sup>76</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 565.

nos mesmos termos que o marido (artigo 44.º); O marido já não podia obrigar a mulher a regressar ao domicílio conjugal, mas ela podia exigir que o marido a recebesse em casa (artigo 41.º). Para além, destas alterações legislativas, importa sublinhar, aquela que correspondia ao fim da exigibilidade de “dever de obediência ao marido” e a consequente humilhação para a mulher<sup>77</sup>.

No período designado por Estado Novo<sup>78</sup>, isto é, quarenta e oito anos depois, em Portugal, observou-se “o retorno ao sistema patriarcal” Como exemplo, ilustrativo deste retorno o artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa de 1933, previa “a igualdade perante a lei e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, sexo ou condição social, exceto nas condições, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e o bem da família”, ou seja, a ratio legis considerava que os direitos das mulheres eram contrários ao bem da família. Este preceito constitucional, teve como resultado que o Código de Processo Civil de 1939, restabelece-se o direito de o marido poder exigir o regresso da esposa ao domicílio conjugal recorrendo à força, se para tal fosse necessário. Ainda um outro exemplo, os homens tinham o direito de voto desde que soubessem ler e escrever, no caso das mulheres era-lhes exigido para exercer esse direito que tivessem estudos secundários<sup>79</sup>.

À contrário sensu, a maioria dos países da Europa, após abandonarem os sistemas políticos totalitaristas, em 1945, tinham o objetivo de determinar a igualdade entre os indivíduos em termos jurídicos. Como corolário este princípio, acabou por ser consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela ONU, em 1948, de acordo com o preceituado no artigo 2º enunciava “a igualdade de todas as pessoas, sem qualquer distinção de género, raça, cor, sexo, idioma, religião, ou de outra natureza, ou de outra condição social”<sup>80</sup>. Portugal, enquanto Estado-membro da ONU, sentiu-se pressionado a tomar uma posição, e no ano de 1959, fez algumas alterações relativamente às regras impostas à mulher casada com cidadão estrangeiro, no sentido de esta poder continuar a manter a nacionalidade portuguesa.

---

<sup>77</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social* [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 565.

<sup>78</sup> Período em que vigorou o Estado Novo 1926-1974.

<sup>79</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social* [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 567.

<sup>80</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social* [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986). [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 568.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, de entre as várias disposições importa salientar, a estipulada no artigo 1674.º designada por “Poder Marital”, em que se previa relativamente à mulher que “o marido é o chefe de família competindo-lhe nesta categoria representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal”, é possível verificar aqui a exigibilidade de obediência da mulher que existia no Código de 1867<sup>81</sup>.

Uma das alterações mais significativas, efetuadas no novo código, foi a relativa ao regime legal de bens. O regime revogado, ou seja, aquele que vigorava anteriormente, tinha como regime legal aplicável aos cônjuges, o regime de comunhão geral de bens ou «por carta de ametade»<sup>82</sup>. Neste regime todos os bens eram comuns ao casal, e em caso de separação eram divididos em duas partes iguais que se designava por “meação” à exceção da convenção antenupcial. A partir do Código de 1966, o regime legal passou a ser o de Comunhão de Adquiridos. Com este regime, cada um dos cônjuges conservava os bens próprios, quer os que levada para o casamento quer aqueles que viesse a receber por direito pessoal, como por exemplo, por herança. Aquilo, que fosse adquirido depois do casamento era considerado comum e partilhado. Este sistema acabaria por ser mais equitativo, quer para o marido, quer para a esposa<sup>83</sup>. No Código Penal de 1982, no artigo 153.º, com a designação “Maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”, este articulado acabou por não vingar, tendo-se optado por um ajuste ao anterior.

Relativamente à proposta de alteração do Código Penal de 1982, a doutrina previa um conjunto mais amplo de sujeitos passivos, da qual faziam parte as relações conjugais, bem como, a aplicação de sanções mais penosas, para o caso de sobrecarga na relação laboral<sup>84</sup>.

A circunstância de o crime se ter constituído como crime de natureza semipública, terminava assim, por invalidar a posição da doutrina anteriormente, defendida por três razões fundamentais: por se encontrar dependente da abertura do inquérito de queixa;

---

<sup>81</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 570

<sup>82</sup> Nome porque era designado.

<sup>83</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986), [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 571.

<sup>84</sup> As relações laborais portuguesas encontram-se marcadas por dois grandes fatores: o primeiro que diz respeito ao período ditatorial que perdurou durante quase meio século e o segundo a crise económica que se manteve no período de 1976 a 1984. FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. pp. 81-82.



da oportunidade de desistência ou perdão por parte da vítima e o período de caducidade de apresentação de queixa ser menor<sup>85</sup>.

A Revolução do 25 de abril de 1974, permitiu que se consagrasse efetivamente, a igualdade entre os cônjuges. Foi posta em causa a situação de subordinação da mulher em particular no âmbito familiar, o que contribuiu para que passasse a vigorar um decreto que pôs fim aos diferentes requisitos que eram impostos ao marido que cometia o crime de homicídio contra a mulher adúltera<sup>86</sup>. Para além desta, foram ainda, introduzidas algumas alterações legislativas referentes ao direito da família entre as quais: a exclusão da figura do Chefe de Família, podendo a mulher reclamar de forma autónoma os seus direitos.

As alterações mais significativas, contudo, foram aquelas que, foram efetuadas no texto constitucional. Na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, e no Código Civil de 1977. No artigo 13º da CRP, com a epígrafe “Princípio da Igualdade” cujo enunciado refere que “não somente proíbe a discriminação em razão do sexo” que promove o direito de igualdade de género<sup>87</sup>, definitivamente: os cônjuges têm direitos e deveres iguais quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, isto é. um dos deveres a que estão vinculados entre si, o dever de respeito e da igualdade dos cônjuges, dever este que surge como um dos aspetos essenciais no combate contra a violência conjugal<sup>88</sup>.

As transformações legislativas mais significativas, iniciaram-se com a Lei 61/91, de 13 de agosto, que tinha como objetivo conferir um conjunto de mecanismos que permitiriam uma proteção e apoio mais eficazes às vítimas de violência doméstica. Através, de uma maior sensibilização com campanhas promovidas nos órgãos de comunicação social, tendo em vista, uma mudança de mentalidade, relativamente, ao papel da mulher na sociedade, por um lado e por outro, modificar os comportamentos que se traduzissem na prática de crimes em que a mulher fossem vítima de violência doméstica, e a elaboração de um guia com informações práticas sobre os direitos das mulheres que se

---

<sup>85</sup> BELEZA, Teresa (2008) - Violência doméstica. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. 8 (1.º Semestre 2008) Especial Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 287.

<sup>86</sup> Conforme o artigo 36.º, PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Constituição da República Portuguesa. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. E também Art.º 1671, “Igualdade dos cônjuges” Código Civil.

<sup>87</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Constituição da República Portuguesa. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. E também Art.º 1671, Igualdade dos cônjuges Código Civil.

<sup>88</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social* [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>> p. 565.

encontrassem nessa situação e os meios processuais a que deveriam recorrer para fazer valer os seus direitos <sup>89</sup>.

A Lei 61/91, consagra a implementação de um gabinete SOS, vinculado ao Ministério da Justiça para atendimento telefónico às mulheres vítimas de violência doméstica, com vista a prestar informação sumária sobre as providências adequadas às situações que lhes fossem expostas. Este deveria funcionar interruptamente durante vinte e quatro horas por dia, aos sábados, domingos e feriados. Os utilizadores podiam fazê-lo de forma anónima, uma vez que não são obrigados a revelarem a sua entidade. Mais acresce, que em situações manifestamente críticas ou de emergência, o gabinete podia solicitar a intervenção imediata de qualquer órgão de polícia criminal<sup>90</sup>.

O articulado na lei 61/91 preceituava, ainda a criação junto dos órgãos de polícia criminal de seções destinadas ao atendimento direto com o intuito de as vítimas puderem denunciar a violência de que estavam a ser alvo<sup>91</sup>. Além destas medidas, encontrava-se ainda previsto, um sistema de incentivos à criação e funcionamento de associações de mulheres com o objetivo de proteção das vítimas, bem como, um sistema de garantias adaptadas à cessação e reparação dos danos ocorridos decorrentes a prática deste crime tal como consta do artigo 1º, alíneas d) e e);

A Lei 104/99, de 14 de setembro, que previa a designação dos maus-tratos entre os cônjuges, e aprovava o regime de concessão de indemnização, às vítimas de crime violento e de violência doméstica<sup>92</sup>, e agrega medidas de apoio social e educativo ajustadas ao nível físico, psicológico e profissional, e o alargamento das medidas de proteção. Esta lei unifica num único diploma o que se encontrava estabelecido em vários.

A Lei n.º 107/99 de 3 de agosto, que estabelecia o quadro geral da rede pública de casas de apoio às vítimas de violência doméstica<sup>93</sup>. O Estado, nos termos deste

---

<sup>89</sup> Artigo 1º alínea a) e artigo 2º e 3º da Lei 61/91.

<sup>90</sup> Artigo 1º alínea b) e artigo 6º, números um 1 a 4. do referido do diploma.

<sup>91</sup> Artigo 1º alínea c) e artigo 7º do mesmo diploma. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/676036>. [Consult. 21 junho 2021].

<sup>92</sup> PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009a) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro : Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1135&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis)>.

<sup>93</sup> Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro e o Decreto-lei n.º 1/ 2006, de 25 de janeiro, veio regulamentar esta mesmas leis com o título de " planos de combate a violência doméstica", de 3 de agosto além da abertura das casas de abrigo foi feita uma organização quanto as condições e o tratamento das mulheres vítimas de violência doméstica

articulado legislativo, visava apoiar e estimular a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência, para atendimento, abrigo e encaminhamento das mesmas (artigo 5º, da Lei 107/99).

A Lei 129/99, de 20 de agosto, revogou a Lei 104/99, Regime de Indemnização das Vítimas de Violência Conjugal, tendo regulamentado a atribuição pelo Estado de uma indemnização devida às vítimas de violência conjugal. Esta Lei, permitiu a possibilidade de contribuir em termos económicos na vida das vítimas, por um lado, e por outro alargar o âmbito de aplicação tanto às mulheres como aos homens, que apesar, de sobre estes incidir em muito menor número este tipo de crime, não deixam de ser vítimas dele<sup>94</sup>.

No mesmo ano, em 15 de julho, foi aprovado o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica <sup>95</sup> (Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99 de 15 de julho).

Em 2000, o legislador criminal português, encetou mais uma importante modificação legislativa, ao alterar a natureza jurídica da classificação deste tipo de crime de semipúblico para crime público através da Lei 7/2000, de 27 de maio. Esta alteração permitiu que este deixasse de estar dependente de queixa por parte da vítima, por um lado, e por outro, cindiu totalmente a ideia que se conhecia da inviolabilidade da família, e que o Estado não podia interferir nos problemas “domésticos”, tendo-lhe conferido uma proteção sustentada na dignidade da pessoa humana<sup>96</sup>.

Palma, afirmou que “a consagração do carácter público a este tipo de crime foi um grande avanço, pois desta forma será reconhecida a insatisfação social relativamente à violência que é exercida em lugares que tradicionalmente eram impenetráveis ao direito, por estes estarem ligados à esfera íntima do seio familiar” [o que] pelo “facto de ter sido atribuída a natureza pública ao crime aumenta a preocupação naquele que é considerado o lugar íntimo dos principais violadores responsáveis”<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup>PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1999) – Lei n.º Lei 129/99, de 20 de agosto : Regime de indemnização das vítimas de violência conjugal. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 21. jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=279&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=279&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>.

<sup>95</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Resolução do Conselho dos Ministros N.º 55/59 de 15 de junho: Plano Nacional contra a violência doméstica. DRE [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em: WWW: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized> >. p-3426.

<sup>96</sup> Portugal. Artigo 282º, nº1, da Lei 7/2000.

<sup>97</sup> PALMA, Maria Fernanda (2014) - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal, Anatomia do Crime. Coimbra: Almedina. p.12.

Esta regulamentação, permitiu acabar com o cunho individual que era unicamente atribuído à vítima e passou a ser extensível a toda a comunidade, (qualquer pessoa pode denunciar a violência doméstica, desde que tenha conhecimento de tal, amigos, vizinhos e familiares por exemplo podem fazê-lo), e impossibilita a desistência da queixa por parte da vítima, facto este que ocorria regularmente neste tipo de crime<sup>98</sup>.

Este diploma (Lei 7/2000), previa igualmente, o alargamento do âmbito de punibilidade para o progenitor de descendente comum em 1.º grau<sup>99</sup>. Foi prevista a criação, de uma rede de apoio que englobava casas-abrigo e centros de atendimento às vítimas.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, aprovou o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das Vítimas de Violência Doméstica. Na redação da lei foi acrescentado que as medidas aplicadas podem ser designadas como medidas de proteção e prevenção das vítimas<sup>100</sup>.

Em suma, e tal, como consta no III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, este crime está longe de ser um fenómeno novo, nem tão pouco um assunto novo, nem apenas meramente nacional, mas devido a notoriedade e ao crescimento do número de vítimas tem vindo a adquirir um maior destaque ligado à problemática dos papéis de género, assim como, à construção de uma sociedade em desenvolvimento, e com a função de reconhecimento dos direitos humanos, o que contribuiu para que os poderes públicos definissem verdadeiras medidas de combate a um fenómeno que durante séculos permaneceu silenciado e esquecido<sup>101</sup>.

Os poderes públicos têm contribuído com um acervo legislativo, que permite garantir uma maior proteção e salvaguarda das vítimas, com o objetivo de acautelar as situações decorrentes da prática ilícita do crime de violência doméstica, com o principal objetivo

---

<sup>98</sup> LOURENÇO, Nelson ; CARVALHO, Maria João Leote (2001) - Violência doméstica : conceito e âmbito. Tipo e espaços de violência. *Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL* [Em linha]. 2:3 (2001) 118.

<sup>99</sup> ROCHA, Gilberta Pavão Nunes, coord. [et al.] (2010) - *A violência doméstica na Região Autónoma dos Açores: estudo sócio criminal*. Lisboa: Ministério da Administração Interna - Direção Geral da Administração Interna. (Coleção Direitos Humanos e Cidadania); p. 2.

<sup>100</sup> PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In *PGDL* [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>.

<sup>101</sup> A ONU, na Declaração sobre Direitos Humanos, assinala o fenómeno da violência doméstica, como um fenómeno global, e que desde à muitas décadas vêm a ser praticado sobre as mulheres. O que acontece em diversos países, pois nenhuma mulher é tratada da mesma forma que o homem, este exerce o poder que têm como elo mais forte contra um elo mais vulnerável. In: COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2007) - *III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010)*. [Em linha]. [S.l.]: CIG. [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III\\_Plano\\_Nacional\\_Contra\\_Violencia\\_Domestica.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf)

de salvaguardar e proteger as vítimas em caso de denuncia. Importa referir que o facto de ter sido alterada a natureza penal do crime, de semipúblico para público, poderá constituir, por si só, um elemento positivo, no sentido desagravar a situação em que a vítima se encontra.

## 2.5. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo a CIG, os tipos definem que a “violência doméstica/conjugal é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência, intensidade e, logo, gravidade dos atos perpetrados (e risco para a vítima)”<sup>102</sup>.

Fischer, refere relativamente ao tipo de violência doméstica que, para que o mesmo se efetive “é necessário estarmos na presença de um agressor e de uma vítima, e existia o exercício da força e o do poder de um sobre o outro”<sup>103</sup>.

As tipologias mais frequentes e na qual se integram as várias modalidades do conceito de violência doméstica podem ocorrer de forma isolada ou em conjunto com outros tipos tais como: a violência psicológica ou emocional, a intimidação, a violência física, a violência financeira ou abuso económico, a violência social e a violência sexual, o que permite distinguir os diversos tipos de violência dos quais infra se estabelece a diferenciação.

*Violência emocional e psicológica:* este tipo de violência consiste em desprezar, depreciar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, quer seja, por palavras ou através de comportamentos; criticar negativamente todas as suas ações e/ou, características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para esta, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; perseguição no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusações de infidelidade; ameaças de maltratar ou maltrato efetivo aos filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não permitir que descanse/durma por exemplo, despejando água gelada ou a ferver, passando um isqueiro aceso frente às pálpebras

---

<sup>102</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2021]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 40.

<sup>103</sup> FISCHER, Gustave-Nicolas (1992) - A Dinâmica Social. Lisboa: Planeta Editora, p. 15.

quando adormece, entre muitas outras estratégias e comportamentos perpetrados à vítima de violência doméstica/conjugal<sup>104</sup>.

Segundo a APAV “a violência emocional é qualquer comportamento do(a) companheiro(a) que visa fazer o outro sentir medo ou inútil”<sup>105</sup>.

A Organização Mundial de Saúde, refere que a causa que subjaz à prática por parte do agressor de violência psicológica, está relacionado com o consumo de álcool e drogas. Este tipo de violência inclui “todo e qualquer comportamento que vise transmitir medo e faça a vítima sentir-se inútil, devido à prática de agressões verbais”<sup>106</sup>.

*Intimidação*: intrinsecamente associada à violência emocional-psicológica, consiste em manter a mulher/vítima sempre com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra familiares e amigos, em particular aos filhos, a animais de estimação ou bens. O agressor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios, a título de exemplo limpar a espingarda, carregar o revólver, afiar uma faca, exhibir um bastão, dormir com armas à cabeceira da cama, ter armas na mão quando aborda a companheira. Neste tipo de violação, por vezes, o agressor “instrumentaliza” os filhos contra a vítima como forma de humilhação; ameaça que em caso de separação irá afastar os filhos, ameaça que se suicida caso a vítima o abandone. Através destas estratégias persuasivas, o agressor consegue manter a vítima sob domínio, num clima emocional de tensão, a vítima acaba por viver imersa pela ansiedade e pelo medo<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 40.

<sup>105</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – Violência doméstica [em linha]. Disponível em [https://apav.pt/vd/index.php/features2\\_s/p](https://apav.pt/vd/index.php/features2_s/p). ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016) - Sobre os diferentes tipos de violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em WWW:URL: [https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus\\_CIG.pdf](https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus_CIG.pdf)

<sup>106</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (2002) - Relatório mundial sobre violência e saúde (World report on violence and health) [Em linha]. São Paulo: OMS, 2002.

<sup>107</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 41

Manita, Ribeiro e Peixoto classificam este tipo de crime como crime de intimidação, coação e ameaça, “duas outras formas de violência frequentes que visam impedir a vítima de reagir aos abusos perpetrados pelo companheiro”<sup>108</sup>.

*Violência física:* A violência física consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas visíveis. Este tipo de violência, pode ser mais ou menos lesivo dependendo do grau de violência. Abrange atos como empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir desde formas menos graves ou mais graves de violência física, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima<sup>109</sup>.

A APAV define este tipo de comportamento como “qualquer forma de violência física que um agressor(a) inflige ao companheiro(a)” [e que]. “pode traduzir-se em comportamentos como: esmurrar, pontapear, estrangular, queimar, induzir ou impedir que o(a) companheiro(a) obtenha medicação ou tratamentos”<sup>110</sup>

*Isolamento social:* resulta das estratégias implementadas pelo agressor para afastar a vítima do seu meio social e familiar. Este tipo de violência, tem como objetivo o isolamento da vítima, e face a esse isolamento, a vítima torna-se mais vulnerável, manipulável e controlável, do que uma vítima com uma boa rede de apoio familiar e social. Este comportamento consiste em proibir que a mulher se ausente de casa sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la, quando tal é economicamente viável, de trabalhar fora de casa, afastá-la do convívio com a família ou amigos – seja por via da manipulação, seja por via da ameaça à própria ou a terceiros que tenham

---

<sup>108</sup> MANITA, Celina, coord; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Violência de género; 2). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4\\_GBP\\_PROFSSIONAIS\\_SAUDE.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf), p. 17

<sup>109</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 41.

<sup>110</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – Violência doméstica [em linha] [Consult. 27 mar. 2021]. Disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, s/p. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016) - Sobre os diferentes tipos de violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em [https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus\\_CIG.pdf](https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus_CIG.pdf) WWW:URL:

significado para a vítimas, caso a vítima mantenha contactos sem a sua autorização. A vítima acaba por se afastar dos outros, quer por vergonha da situação de violência que experiência ou por eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus-tratos sofridos, quer, por efeito das perturbações emocionais e psicossociais produzidas por situações de violência doméstica continuada<sup>111</sup>.

*Abuso económico*: associado frequentemente ao isolamento social, é uma forma de controlo através do qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou, mesmo, a bens de necessidade básica (como alimentos, aquecimento, uso dos eletrodomésticos para cozinhar). Mesmo que a vítima tenha um emprego, a tendência é para não lhe permitir a gestão autónoma do valor auferido, que é cativado e usado pelo agressor.

Nesta tipologia o agressor utiliza ainda, estratégias de controlo da alimentação e da higiene pessoal (da vítima e, por vezes, também dos filhos), como manter o frigorífico, armários ou dispensas fechados com cadeados, esconder as chaves de diversos compartimentos da casa, controlar as horas a que o aquecimento geral/local ou um esquentador ou cilindro pode ser ligado, manter aquecida apenas uma divisória da casa, na qual apenas o agressor pode entrar/permanecer, bloquear telefones, impedir a ida sozinha a supermercados ou cafés.

Neste tipo de violência, o agressor tem como objetivo a dependência da vítima, impossibilitando-lhe o acesso aos meios mais elementares de subsistência, ficando esta numa dependência total<sup>112</sup>.

A APAV designa este tipo de crime, como violência financeira e considera que este se traduz em “qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro do(a) companheiro(a) sem que este o deseje”. [e que] “alguns destes comportamentos podem ser: controlar o vencimento do outro; recusar dar dinheiro ao outro ou forçá-lo a justificar qualquer gasto; ameaçar retirar o apoio financeiro como forma de controlo<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - *Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 41

<sup>112</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - *Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 42.

<sup>113</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016b) - *Sobre os diferentes tipos de violência doméstica* [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em WWW:URL: [https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus\\_CIG.pdf](https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus_CIG.pdf)



*Violência sexual*: toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima, e a prática de comportamentos tais como: exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia, a prostituição forçada pelo companheiro recorrendo a ameaças e coação ou, muitas vezes, à força física para a obrigar. Este tipo de violência inclui ainda, outros comportamentos, como amordaçar, atar contra a vontade, queimar os órgãos genitais da vítima.

Segundo a CIG “a violação e a coação sexual são alguns dos crimes sexuais mais frequentemente praticados no âmbito da violência”. A maioria das vítimas tendem a não considerar a violência sexual como violência doméstica, por força de crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, acabam por não reconhecer como tal, achando, incorretamente, que “dentro do casal não existe violação”, que são “deveres conjugais” ou “exigências naturais” do homem<sup>114</sup>.

A APAV define este tipo de violência como “qualquer comportamento em que o(a) companheiro(a) força o outro a protagonizar actos sexuais que não deseja”. Tais como: “pressionar ou forçar o companheiro para ter relações sexuais quando este não quer; pressionar, forçar ou tentar que o(a) companheiro(a) mantenha relações sexuais desprotegidas; forçar o outro a ter relações com outras pessoas”<sup>115</sup>.

Segundo Torrão, “a atividade [sexual] é um dos principais fatores de expansão da personalidade e autorrealização dos indivíduos, a livre disposição do corpo para práticas sexuais nas mais variadas formas de atuação desde que respeitadoras da liberdade alheia” [o que representa que esta] “será uma forma de expressão de liberdade de cada um num sentido que podemos caracterizar como positivo ou dinâmico”<sup>116</sup>, o que implica, que se não existir o consentimento da parte da vítima, configura uma coação ou violação sexual.

---

<sup>114</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 42.

<sup>115</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016b) - Sobre os diferentes tipos de violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em WWW:URL: [https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus\\_CIG.pdf](https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus_CIG.pdf)

<sup>116</sup> TORRÃO, Fernando (1995) - A Propósito do Bem Jurídico Protegido nos crimes sexuais. In Boletim da Faculdade de Coimbra, Coimbra: faculdade de Coimbra, p. 562-563.

Segundo, Manita, Ribeiro e Peixoto “as situações de VD envolvem, geralmente, mais do que uma forma de violência”<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> MANITA, Celina, coord.; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Violência de género; 2). [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4\\_GBP\\_PROFSSIONAIS\\_SAUDE.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf) p. 19

### 3. O PROCEDIMENTO JURÍDICO-PENAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA

O legislador português em matéria penal, teve de se confrontar com um conjunto de normas constantes dos anteriores diplomas legais que preceituavam um tratamento diferenciado e discriminatório em relação ao género.

O tratamento diferenciado, de acordo com o género, traduzia-se, a título de exemplo numa menor imputação de culpa ao marido do que à mulher. Caso a esposa fosse a adúltera<sup>118</sup>, e o marido praticasse contra ela homicídio a pena aplicada seria o desterro durante seis meses. No caso de ser o marido o adúltero a pena aplicada seria o desterro da mulher (401º do Código Penal de 1886), contudo, a lei consagrava uma exceção, que tinha como quesito, a relação extraconjugal ter sido realizada na casa conjugal com amante financeiramente mantida pelo marido (artigo 372º do Código Penal de 1886).

Mas, esta discriminação, não se aplicava só ao cônjuge. A forma como as filhas eram tratadas enquanto, permaneciam sobre a alçada do poder paternal era diferente da aplicada aos filhos, sobretudo, no caso, de estas serem surpreendidas em relações sexuais antes do casamento, no caso de homicídio da filha, a pena aplicada ao pai era a mesma, que a aplicada à mulher adúltera (n.º 3 do artigo 372º do Código Penal de 1886)<sup>119</sup>. Importa salientar, que em ambas as versões do Código Penal 1852 e 1886, o homem casado que tivesse e mantivesse uma concubina na casa de família, seria condenado numa pena de três meses a três anos (artigo 404.º)<sup>120</sup>.

O legislador penal, face às alterações constitucionais de 1976, encetou uma mudança radical no paradigma até então vigente, e pela primeira vez previu a violência entre os cônjuges<sup>121</sup>.

Na versão originária do Código Penal de 1982, no artigo 153º, com a epígrafe “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, no n.º 3, artigo 153º, encontra-se tipificado o seguinte “da mesma forma será ainda punido quem infligir

---

<sup>118</sup> Ver o artigo n.º 7 do Código Civil de 1867

<sup>119</sup> Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional. SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 23 abr. 2020]. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf), p. 91-92.

<sup>120</sup> *Ibidem* p. 92

<sup>121</sup> <sup>121</sup> GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) 565.

ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo”. O n.º 1 *in fine*, refere a, “malvadez ou egoísmo” e a alínea a) “lhe infligir maus-tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem”.

Na versão originária do artigo 153º, tal como se encontra supramencionado para que estivesse preenchido o articulado do n.º 3, do artigo 153º tinha como exigência o elemento subjetivo do tipo “malvadez ou egoísmo”.

Teresa Beleza, em 1989, veio pronunciar-se em sentido contrário, relativamente à existência deste elemento subjetivo, referindo que “este elemento subjetivo especial (malvadez ou egoísmo) era aplicável apenas nos casos dos n.º 1 e n.º 2”, em que se pressupunha um predomínio do agressor sobre a vítima”, [o que não acontece] nos casos previstos no n.º 3, de maus-tratos entre cônjuges “ e que os números 1 e 2 referem-se a situações de subordinação (legal) em que pode haver abusos por parte de quem está investido de autoridade sobre o seu dependente”. No n.º 3, estatui-se sobre “uma relação que é legalmente (ainda que não realmente) de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente”<sup>122</sup>.

Segundo Taipa de Carvalho este requisito revelava “os receios, então existentes, de intervir penalmente em domínios que, tradicionalmente, pareciam querer prolongar um poder quase absoluto do marido, do pai, do educador e do empregador”<sup>123</sup>.

Fernandes, refere que, a norma constante do artigo 153º, correspondia aos artigos 166º e 167º do Projeto elaborado por Eduardo Correia, relativo à revisão do Código Penal parte Especial de 1966, e se adequava ao “alargamento dos sujeitos passivos e ao agravamento das sanções no caso de sobrecarga na relação laboral”<sup>124</sup>.

Assim, o n.º 3 do artigo 153º, nos termos preceituados previa “a punição do cônjuge que infligisse ao outro cônjuge maus-tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas

---

<sup>122</sup> BELEZA, Teresa (1989) - Maus tratos conjugais: art., 153.º, 3 do Código Penal : Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Lisboa : AAFDL. pp. 40-48. (Estudos Monográficos).

<sup>123</sup> CARVALHO, Américo Taipa (2012a) - Anotação ao artigo 152.º, do Código Penal. 4 Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial: artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, pp. 511 e 512.

<sup>124</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 24 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. p. 81

funções lhe impunham”. O que integra a prática do crime de maus-tratos por parte de um agente passivo diverso, daquele que se encontra tipificado no artigo 153, n.ºs 1 e 2<sup>125</sup>.

A ratio do tipo, procurava garantir a proteção em termos jurídicos dos jovens até aos 16 anos, da aplicação por parte daqueles que detêm o poder paternal (o pai e a mãe ou tutor), de um poder correcional excessivo, por um lado, e por outro, de serem submetidos a trabalhos penosos [artigo 153, n.º 1, alíneas a) e b)]; e no artigo 153º, n.º 2, o âmbito de aplicação do preceito legal é alargado relativamente a mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, com quem tenha uma relação laboral e seja, seu subordinado por relação de trabalho.<sup>126</sup>.

O legislador penal português, procurou na legislação atual (artigo 152º do Código Penal, Lei 59/2007, de 4 de setembro), suprir algumas das lacunas constantes no anterior diploma legal, e alargou a abrangência de aplicação deste tipo de crime. O enquadramento legal do crime de violência doméstica, sofreu um conjunto de alterações, que passaram a constar de um acervo normativo próprio (autonomização do crime de maus-tratos) que permitiu uma maior proteção das vítimas de violência doméstica.

A importância e evolução, que foi tendo o fenómeno da violência doméstica em termos sociais, contribuiu para que o legislador jurídico-penal autonomizasse este ilícito penal do crime de maus-tratos plasmado no artigo 153º do código penal, face aos bens jurídicos tutelados. No crime de maus-tratos o agente pratica um comportamento ilícito ao infringir maus-tratos a um terceiro (por exemplo agredir em termos físicos alguém), no crime de violência doméstica o agente, também, pratica atos persecutórios que provocam lesões físicas ou psíquicas contra alguém, e além disso, põe em causa a

---

<sup>125</sup> Cfr, artº 153º - (Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuge). 1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo; a) lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo; 2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do nº 1.

<sup>126</sup>FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 24 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). p.82.

tutela dos direitos de personalidade da vítima, vítima essa com a qual tem uma ligação ou relação afetiva ou de intimidade, neste caso a norma que tutela, um e outro tipo de crimes, não poderá ser a mesma.

A definição do bem jurídico protegido pela norma incriminadora é imprescindível, com vista ao seu enquadramento no tipo legal de crime, no entanto, no que se refere a este tipo de ilícito não existe uma posição unânime nem em termos doutrinários nem jurisprudenciais, o que tem originado alguma celeuma. O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, tal como se encontra consagrado atualmente, refere que “*o objeto de tutela é (...) correspondente a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas extensões física e psíquica*”, uma vez que, a criminalização destes comportamentos tem por objetivo salvaguardar as necessidades que dizem respeito claramente à vítima<sup>127</sup>. A importância de estabelecer qual o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, tem suscitado alguma celeuma doutrinária.

As alterações legislativas surgem num contexto político e social e na sequência da transposição de normas internacionais<sup>128</sup>. Nesse sentido, a Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul (doravante designada como Convenção de Istambul).

A Convenção de Istambul, foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 7 de abril de 2011, e aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, por ocasião da 121.<sup>a</sup> Sessão do Comité de Ministros, que se realizou em Istambul<sup>129</sup>.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da

---

<sup>127</sup> Quanto ao bem jurídico protegido referido no artigo 152.º do CP, vide in, BRANDÃO, Nuno (2010) - A Tutela penal reforçada da violência doméstica. *Julgar* [Em linha]. 12, especial (2010) p. 15.

<sup>128</sup> Sobre os diplomas internacionais que vinculam Portugal vide, FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - *Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar*. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 24 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. pp.71-77.

<sup>129</sup> CONSELHO DA EUROPA (2011) - *Convenção do conselho da europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica*. [Em linha]. Istambul : Council of Europe. (Série de Tratados do Conselho da Europa ; 210). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<<https://rm.coe.int/168046253d>>>.

República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, n.º 14, de 2013-01-21.<sup>130</sup>.

### 3.1. O ARTIGO 152º DO CÓDIGO PENAL

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, veio introduzir profundas alterações no crime de maus-tratos. O legislador português optou por autonomizar dois crimes a partir do crime de maus-tratos; o crime de violência doméstica previsto no artigo 152º e a violação de regras de segurança previsto no artigo 152º - B, sendo que o crime de maus-tratos passou a estar consagrado no artigo 152º - A<sup>131</sup>.

No artigo 152º, foram introduzidas algumas alterações, nomeadamente, as que se referem à descrição do facto típico, deixando de ser necessária a reiteração e podendo os maus-tratos consistir em castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, bem como, na definição da vítima, que passou a incluir a pessoa de outro ou do mesmo sexo com que o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga à dos cônjuges, ainda que, sem coabitação.

Foram ainda, introduzidas alterações nas circunstâncias agravantes e nas sanções acessórias e ainda, um agravamento do limite mínimo da pena de um para dois anos<sup>132</sup>.

Segundo Pinto de Albuquerque, “[...] o legislador autonomizou os crimes de violência doméstica e de violação das regras de segurança em relação ao tipo de maus-tratos e alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes da violência doméstica, puniu

---

<sup>130</sup> Com antecedentes na Recomendação 5 do Comité do Conselho de Ministros aos Estados Membros sobre a proteção das mulheres contra a violência doméstica, de 2002 e a sua no Plano de Ação em 2005 que levou, posteriormente à criação de um comité Ad Hoc multidisciplinar para a prevenção e o combate contra a violência contra as mulheres e a violência doméstica, vide, FISHER, Hilary (2012) – Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul) [Em linha]. Strasbourg : Conselho da Europa. [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians\_PO.pdf>p.16 -18.

<sup>131</sup>FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 27 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\_p02\_rev2c-EBOOK\_ver\_final.pdf>, p. 83

<sup>132</sup>FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 27 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\_p02\_rev2c-EBOOK\_ver\_final.pdf>, p. 83

mais duramente algumas dessas condutas e aumentou o número de sanções acessórias”<sup>133</sup>.

Uma outra questão, é aquela que se prende com um dos princípios basilares do direito penal, que assenta no princípio da legalidade e que se traduz na expressão, *nullo crimen, nullo poena sine lege praevia* (se não existir a tipificação do ilícito penal não existe pena para o agente infrator, logo não é possível a sua criminalização). No caso em apreço, o artigo 153º, n.º 3, só previa a sanção do infrator no caso de conjugalidade, ou seja, se existisse entre os agentes uma relação de conjugalidade, o que restringia a sua aplicação a outros sujeitos passivos que tendo uma relação de coabitação não se enquadravam neste tipo legal, como por exemplo, a união de facto (relação análoga à dos cônjuges, no caso das relações pretéritas, no caso das relações de namoro e todas as outras que se encontram abrangidas atualmente, no artigo 152º). Nesse sentido, o legislador penal, optou por autonomizar e alargar a abrangência dos sujeitos passivos no tipo legal de crime com o intuito de penalizar o infrator no caso de este cometer atos no âmbito da violência doméstica.

No ano de 2009, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, acrescentou ainda, o que se podem chamar de medidas de proteção e prevenção das vítimas<sup>134</sup>, o Regime de proteção e assistência das vítimas prevêm medidas que podem ser executadas tendo em conta a vulnerabilidade da vítima e às represálias que pode sofrer no caso de denúncia do agressor que as infringiu. A título de exemplo as medidas previstas nos seguintes artigos: as medidas de proteção das vítimas (previstas nos artigos n.ºs 14 e seguintes), a detenção fora de flagrante delito (artigo n.º 30), o recurso a meios técnicos de controlo à distância (artigo n.ºs 35º e 36º) e o recurso à teleassistência (artigo 20.º n.º 4), este regime jurídico tem como objetivo a criação de medidas de salvaguarda e proteção das vítimas de violência doméstica, principalmente, após a denúncia do crime.

O crime de violência doméstica sofreu ainda as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro e pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto.

---

<sup>133</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora.p. 507-508.

<sup>134</sup> PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>.



A alteração efetuada a este ilícito penal, (Lei 19/2013), acresceram as relações de namoro, na alínea b), do n.º 1, e o conceito de pessoa particularmente indefesa, tendo sido efetuada uma referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica meramente exemplificativas; a pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância<sup>135</sup>.

Segundo Fernandes, esta alteração tem o “[...] sentido de priorizar a prevenção e a repressão deste flagelo, integra-se numa progressiva consciencialização ético-social da gravidade da violência doméstica e das suas devastadoras consequências na família e em cada um dos seus membros”<sup>136</sup>. A ratio do tipo incriminador do artigo 152º, tem como intuito proteger as vítimas por um lado, e evitar as repercussões que este crime representa para toda a sociedade por outro. Crime este, que tem atravessado gerações e, que na maioria das vezes, provoca lesões físicas e psicológicas nas vítimas, conduzido à morte ou incapacidade.

A Lei n.º 19/2013, de 21 fevereiro, com as seguintes alterações ao artigo 152.º do Código Penal, em que foi dada uma maior relevância as relações análogas às dos cônjuges e às relações de namoro<sup>137</sup>, para que fosse possível considerar o crime de violência doméstica a pessoa particularmente indefesa, bem como, a necessidade de aplicação de uma pena acessória de proibição de contacto do agressor com a vítima (artigo 5º, da Lei 19/2013) que prevê o afastamento da vítima, bem como, de todos os locais que esta possa frequentar,.

A Lei n.º 44/2018, reforçou a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet e, no âmbito da violência doméstica, passou a prever, como nova circunstância modificativa agravante, a difusão através da internet ou de outros meios de difusão

---

<sup>135</sup> PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa : In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 27 abr. 2021]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis) .

<sup>136</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 84-106. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>.p. 82-83

<sup>137</sup> Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro art.152.º n.º 5. Nos termos constantes nesta lei o agressor não deve ter qualquer contacto com a vítima, devendo o mesmo manter o afastamento de quaisquer locais que a vítima frequente no seu dia a dia.

pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Segundo Oliveira, “estas alterações ocorreram, invariavelmente, com o intuito de reforçar a tutela da pessoa singular no âmbito de relações domésticas ou semelhantes, mas sempre de especial proximidade existencial”<sup>138</sup>.

Do reforço da tutela jurídica deste ilícito penal, adveio o agravamento da previsão de circunstâncias modificativas agravantes. Uma consecutiva ampliação das relações interpessoais (namoro) tipificadas e respetivos sujeitos passivos (vítimas). Um alargamento do conceito de maus-tratos pela previsão de maus-tratos psíquicos, para além dos maus-tratos físicos. E por último, retirou da letra da lei, elementos subjetivos como a malvadez e egoísmo, bem como, os elementos objetivo como a reiteração e o grau de intensidade da agressão, previstos na Proposta 98/X, que acabariam por não constar no atual artigo 152<sup>o</sup><sup>139</sup>, contrariando à posição defendida por Taipa de Carvalho<sup>140</sup> que pretendia a sua inclusão.

### 3.2. O BEM JURÍDICO TUTELADO

O crime de violência doméstica, é um crime autónomo face à natureza do bem jurídico que visa tutelar e, ao âmbito de aplicação da norma incriminadora constante do artigo 152<sup>o</sup>. A especificação do bem jurídico protegido, por uma norma incriminadora é o primeiro passo a dar para definir o âmbito de aplicação do respetivo tipo legal.

A autonomização do crime de violência doméstica do crime de maus-tratos, alargou o âmbito das condutas e puniu mais duramente, algumas dessas condutas, e aumentou

---

<sup>138</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 24 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>. p. 98.

<sup>139</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 24 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>. 98

<sup>140</sup> Sobre esta questão ex-vide CARVALHO, Américo Taipa (2012a) - Anotação ao artigo 152.º, do Código Penal. 4 Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial: artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, pp. 511 e 512.

o número de sanções acessórias<sup>141</sup>. Nesse sentido, importa saber qual é o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica.

Segundo Figueiredo Dias, o bem jurídico é definido “como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de certo estado, objeto o bem em si mesmo socialmente relevante e por isso, juridicamente reconhecido como valioso”<sup>142</sup>.

Torrão, tal como, Roxin defendem uma posição personalista relativamente à definição do bem jurídico, considerando que “os bens jurídicos estão ao serviço do livre desenvolvimento dos indivíduos, então não pode existir lesão do bem jurídico (...)”<sup>143</sup>.

Daí que, de acordo com a ratio do tipo legal, o bem jurídico protegido na norma incriminadora seja a saúde. A saúde é um bem jurídico complexo, que abrange a saúde física e psíquica, bem jurídico este, que pode ser afetado por uma multiplicidade de comportamentos que contribuam para impedir o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da pessoa humana<sup>144</sup>.

A definição do bem jurídico tutelado, pela norma incriminadora do crime de violência doméstica, previsto e punido, pelo artigo 152º do Código Penal, têm em termos doutrinários e jurisprudenciais suscitado alguma celeuma, não existindo uma posição unânime. Face as diferentes posições, que vêm sendo assumidas e na impossibilidade, de figurarem todas nesta análise, só constam algumas delas.

A posição dominante ou maioritária é a defendida por Taipa de Carvalho, que advoga que “no que se refere á sistematização que o legislador encontrou ao prevê-lo no Código Penal. O crime de violência doméstica se encontra preceituado no Título I “Crime contra as pessoas” e dentro deste no Capítulo III “crime contra a integridade física”. Nesse sentido, [defende] que “a ratio do tipo não está, pois, na proteção da comunidade

---

<sup>141</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora. p. 507-508.

<sup>142</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, pp.109-110.

<sup>143</sup> TORRÃO, Fernando (1995) - A Propósito do Bem Jurídico nos Crimes Sexuais. (Mudança de Paradigma no Novo Código Penal). Boletim da Faculdade de Direito: Coimbra: Universidade de Coimbra, p. 545.

<sup>144</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. p. 85

familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana”. O que implica, “que deve entender-se que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental”. Bem jurídico este, “que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade”. [e que], “este tipo de ilícito está diretamente ligado aqueles com os quais o agente tem relações de afetividade e que possam pôr em causa esse bem jurídico”. [tal como] “da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares “do agente, com este coabitem”<sup>145</sup>

Atendendo, à ratio legis constante do n.º 1 do artigo 152º do Código Penal “quem, de modo reiterado ou não, infringir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”. O crime de violência doméstica é um crime contra as pessoas e dentro deste, é um crime que lesa a integridade física da pessoa sobre quem é infringido o crime de violência doméstica (a vítima).

A posição de Dias e Feitor “este crime visa proteger a integridade corporal, a saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana”<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> CARVALHO, Américo Taipa (2012a) - Anotação ao artigo 152.º, do Código Penal. 4 Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial: artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, pp. 511 e 512. et.al. ex. Vide GOMES, Catarina Sá Gomes GOMES, Catarina Sá (2004) - O Crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges. 1.ª reimp. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. p. 59; FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal. Coimbra: Almedina, p. 102; SILVEIRA, Maria Manuela Valadão (2019) - Sobre o crime de maus tratos conjugais. Cadernos Hipátia - nº 1, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres - CIDM, Lisboa. pp. 19-20; - BRAVO, Jorge dos Reis (2005) - Actuação do Ministério Público no âmbito da Violência doméstica. Revista do Ministério Público, 26:102 (abr.-jun. 2005), p.66; MATOS, Ricardo Jorge (2006) - Dos maus-tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima? Revista do Ministério Público, nº 107 - julho/setembro (2006) pp. 89 a 120, p. 96; FERNANDES, Plácido Conde (2008) - Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal. Revista do CEJ. Nº 8 (2008). (Textos das Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal; NUNES, Carlos Casimiro ; MOTA, Maria Raquel (2010) - O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art.º 152º. do Código Penal. Revista do Ministério Público. 122 (abr.- jun. 2010) 133-175; BRANDÃO, BRANDÃO, Nuno (2010) - A Tutela penal especial reforçada da violência doméstica, Julgar, nº 12 – especial –, p. 9-24.

<sup>146</sup> DIAS, Augusto Silva; FEITOR, Sandra Inês (2007) - Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física. 2.ª edição, Lisboa: AAFDL, p. 110. Em matéria de jurisprudência sobre a questão sub Júdice, ex. vide, a título de exemplo: Ac. TRC de 16/1/13, Pº 486/08.

Neves, concluiu que o bem jurídico “é a integridade pessoal, uma vez que a tutela da saúde, abrangendo a saúde física, psíquica e mental, “ficará aquém da dimensão que a Constituição dá aos direitos que este tipo de ilícito visa tutelar”<sup>147</sup>.

Pinto de Albuquerque<sup>148</sup> configura-o “como complexo ou poliédrico o bem jurídico tutelado pelo crime de Violência Doméstica, defendendo que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra” [bens a que, após a alteração da Lei 44/2018, de 9 de agosto, com o aditamento da notificativa agravante da al. b) do n.º 2, haveríamos que juntar a própria reserva da vida privada]<sup>149</sup>.

Lamas Leite entende que “o bem jurídico protegido por esta incriminação é, por natureza, multimodo, reconduzindo-se à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade” [e que] “o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo. (...)” [o que implica que o] “bem jurídico que identificámos é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (artigo 25.º, da Constituição), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição), nas dimensões não recobertas pelo artigo 25.º, da lei fundamental, ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana. E encarnando ambos os dispositivos constitucionais não somente em uma perspetiva negativa abstencionista erga omnes, mas, outrossim, de índole positiva prestacionista face ao Estado. (...)”<sup>150</sup>.

A ideia, que se tem feito uma separação, relativamente, à tese de alguns autores que defendem que o bem jurídico é a sociedade é plausível. O preceito de violência doméstica, tem como intuito, salvaguardar a vida do indivíduo de forma, a que seja

---

<sup>147</sup> NEVES, Moreira das (2010) - Violência doméstica : bem jurídico e boas práticas. Revista do CEJ. 13, (1.º Semestre 2010) pp. 43-62.

<sup>148</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2008) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. p. 404.

<sup>149</sup>. Na jurisprudência, em sentido similar, veja-se o Ac. do TRE de 8/1/2013 (Pº 113/10.0TAVVC.E11, relator João Gomes de Sousa).

<sup>150</sup> LEITE, André Lamas (2010) - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Julgar [Em linha]. Nº 12 (2010) pp.25-66. [Consult. em 06 de jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://julgar.pt/a-violencia-relacional-intima-reflexoes-cruzadas-entre-o-direito-penal-e-a-criminologia/>; LEITE, André Lamas (2013) - Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”; As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica? Coimbra; Coimbra. pp. 25-66.

garantido o seu desenvolvimento pessoal<sup>151</sup>, isto é, este preceito tem como objetivo a defesa da pessoa humana (agente passivo) e não da família em geral. O que, não significa que é eliminado o cuidado de proteção que a mesma merece, sendo esta o pilar da sociedade. A realidade é que a tutela atribuída a família não pode ignorar os indivíduos que dela fazem parte, tal como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>152</sup>.

A jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra, refere nos termos do acórdão recorrido que no crime de violência doméstica <sup>153</sup>, o bem jurídico tutelado é o da dignidade humana da vítima.

As posições adotadas, em termos doutrinários não são unívocas, uma parte da doutrina, adota como bem jurídico a dignidade humana e outros defende que o bem jurídico é a saúde, no entanto, estas posições não chegam a ser divergentes. A doutrina que defende como bem jurídico a saúde, defende a dignidade humana, e os que defendem a dignidade humana defendem a sua integridade (saúde física e psicológica).<sup>154</sup>.

Segundo Figueiredo Dias “O bem jurídico, enquanto pressuposto da legitimação material da intervenção jurídico-penal e critério operacional da atividade de hermenêutica jurídico-penal há-de ser dotado de uma materialidade e concreção capazes de o tornarem utilizável na tarefa prática da aplicação do direito penal<sup>155</sup>.

---

<sup>151</sup> NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel (2010) - O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art.º 152º. do Código Penal. Revista do Ministério Público. 122 (abr.- jun. 2010), p. 14.

<sup>152</sup> CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital (2014) - Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora., pp. 856-867.

<sup>153</sup> O crime de violência doméstica, visa como bem jurídico protegido a dignidade humana, e, em particular, a saúde, que abrange o bem-estar físico, psíquico e mental, podendo ser este o bem jurídico ser lesado, por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge (...) COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 29-01-2014, processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1. Coimbra. Tribunal da Relação – Acórdão de 29-01-2014, processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Jorge Dias. Coimbra. TRC. [Consult. em 25 de nov. 2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica>.

<sup>154</sup> Ex. Vide COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 20-01-2016, processo n.º 835/13.4GCLRA.C1, Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Alice Santos. Coimbra. TRC. [Consult. em 25 de nov. 2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica>.

<sup>155</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal : parte geral : questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1. p. 117.

### 3.3. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A Convenção de Istambul, entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014, tendo reunido o número de ratificações necessárias para o efeito<sup>156</sup>.

Este instrumento jurídico internacional, tem duas particularidades: a primeira, constitui uma mudança definitiva no paradigma ao nível europeu, no âmbito da violência contra as mulheres e da violência doméstica, e elenca um conjunto de medidas de proteção e apoio a todas as vítimas, em particular às mulheres, e a segunda, a vinculação à Convenção está aberta a qualquer país europeu, e exige dos Estados a obrigação de adotar e aplicar políticas nacionais abrangentes e coordenadas, estabelecendo mecanismos de monitorização que permitam o acompanhamento de situações de violência. Esta abordagem holística é relevante no sentido de garantir que não haja espaços vazios de resposta às vítimas. e que as políticas implementadas sejam construídas para promover a mudança social e o empoderamento<sup>157</sup> das mulheres.

Segundo, Campina e Tomás “(...) revela-se um instrumento crucial, sobretudo no reconhecimento das violações dos Direitos Humanos, como preocupação profunda de uma panóplia de questões, de que se reveste a violação dos direitos de género (...)”<sup>158</sup>.

Os principais objetivos da Convenção de Istambul são os que se encontram elencadas no artigo 1.º “Propostas da Convenção” (*Purposes of the Convention*) tais como:

a) Proteção das mulheres contra todas as formas de violência, assim como, prevenir, iniciar o procedimento penal relativamente à violência e à violência doméstica, com o objetivo de eliminação destes dois tipos de violência; isto é, prevenir, proibir e assegurar a eliminação de todas as formas de violência.

---

<sup>156</sup> FISHER, Hilary (2012) – Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul) [Em linha]. Strasbourg : Conselho da Europa. [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians\_PO.pdf>

<sup>157</sup> Empoderamento – palavra que deriva da expressão inglesa “Empowerment” e que se pode definir como capacidade de fazer opções alicerçando-se no modo como as pessoas se vêm a si, potencializando as suas capacidades e competências. Ex. vide CAMPINA, Ana e Tomás; Sérgio Tenreiro (2016) - A Convenção de Istambul: a violência de género ou género de violência? [em linha] Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal (pp. 314-319). Porto: Universidade Católica. [Consult. 24.mar.2021]. Disponível no Repositório UPT, p. 314.

<sup>158</sup> CAMPINA, Ana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro (2016) - A Convenção de Istambul: a violência de género ou género de violência? [em linha] Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal (pp. 314-319). Porto: Universidade Católica. [Consult. 24.mar.2021]. Disponível no Repositório UPT, p. 314.

- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade na relação entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, com políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

O artigo 3º, define o conceito de violência doméstica, “que abrange todos os atos de que resultem danos de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, e que ocorram na família ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, e que o agressor coabite ou tenha coabitado com a vítima”<sup>159</sup> incluindo, a ameaça do cometimento de tais atos, ou a privação arbitrária de liberdade, estabelecendo-a por definição como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação, e ainda, conferindo-lhe a designação de violência baseada no género.

Nesta Convenção, importa ainda, mencionar a defesa dos direitos da vítima (artigo 4º e ss.), dos quais se fará menção a apenas dois deles. O primeiro que se refere às casas-abrigo, e o segundo ao direito de indemnização<sup>160</sup>.

As casas-abrigo encontram-se previstas no estipulado artigo 23.º da Convenção e têm como finalidade o alojamento das vítimas, e dos filhos, se for o caso, tem ainda, como requisitos, que estas tenham facilidade de acesso, e que não tenham um número de vítimas muito elevado, com o intuito de prestar um alojamento seguro e adaptado a cada caso concreto.

O direito à indemnização previsto no artigo 30.º da Convenção confere à vítima a oportunidade de esta ser compensado(a) pela prática de quaisquer das infrações que estão previstas na atual Convenção pelo agressor, e também, uma indemnização do Estado proporcional para as que sofreram ofensas corporais ou ofensa grave à saúde. A indemnização só será devida, caso não seja paga por outras instituições. A

---

<sup>159</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora. p.588. Veja-se neste sentido também a alínea b), do 3.º artigo da Convenção de Istambul.

<sup>160</sup> FISHER, Hilary (2012) – Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul) [Em linha]. Strasbourg : Conselho da Europa. [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians\\_PO.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians_PO.pdf)>.



responsabilidade pelo pagamento desta indemnização incumbe em primeira instância ao agressor, e no caso de este não proceder ao seu pagamento, o Estado pode antecipar um adiantamento do valor a receber a título indemnizatório quando a vítima se encontre numa situação em que sofreu danos grave que afetou à sua integridade física ou a sua saúde.

As medidas de proteção e direitos das vítimas, encontram-se enunciados em termos gerais no artigo 18º (da Convenção). Estas medidas pautam-se pela implementação de medidas legislativas, que visem a proteção das vítimas contra quaisquer atos de violência, bem como, a necessidade de garantir mecanismos apropriados para uma sólida cooperação e interligação entre todos os serviços do Estado, em todos os procedimentos relativos ao âmbito da violência e da violência doméstica, com o intuito de acautelar os interesses da vítima. A título de exemplo, de uma dessas medidas, a sanção acessória de afastamento de contacto com a vítima, com o intuito de acautelar a não reprodução do padrão de violência.

De acordo o estipulado, no n.º 1 do artigo 53.º, da Convenção de Istambul, esta assegura que “(as) partes irão conduzir as medidas legais ou outras necessárias como forma de garantir a disponibilidade de ordens de restrição ou de proteção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção”<sup>161</sup>. Nesse caso, dispõe o n.º 2 do mesmo preceito, que tais medidas devem estar disponíveis de forma imediata, sendo que não se deve impor encargos financeiros ou administrativos de excesso à vítima, e que sejam aplicadas de forma imediata em casos especiais.

No artigo 56º, encontram-se elencadas um conjunto de medidas específicas que se destinam ao dever de informação da vítima tais como: se estiverem perante um caso de evasão prisional (fuga), ou de liberdade condicional (libertação temporária do agressor) a forma como deve agir, e ainda, o dever de informar as vítimas quais os seus direitos e os serviços de apoio disponibilizados, em caso de agressão ou denúncia, a forma de prestar depoimento.

A Convenção de Istambul constitui, de forma inequívoca, um tratado-normativo e multilateral, por isso, é necessário que se estabeleça um cotejo com o direito ordinário nacional, o que implica, que se pondere até que ponto, a aprovação daquela exige

---

<sup>161</sup> Convenção de Istambul, nºs 1 e 2.

alterações na legislação portuguesa por imposição do princípio do primado do Direito Internacional Convencional. Esta Convenção, tem como intuito criar um quadro jurídico a nível pan-europeu, com o objetivo da proteção das mulheres conta todos os tipos e formas de violência e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

No direito interno português, a matéria da violência doméstica, não dispõem de diploma específico, o mesmo não se aplica com a violência doméstica. A violência doméstica encontra-se tipificada no artigo 152º, do Código Penal e na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelecem um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas<sup>162</sup>. Importa ainda referir, os Planos Nacionais contra a violência doméstica, como instrumentos que tem procurado alterar as mentalidades e servir de ponte entre a lei e a realidade do dia a dia<sup>163</sup>.

No Código Penal português, já se encontravam enquadrados alguns tipos de crime, cujos comportamentos se encontram referenciados na Convenção de Istambul, como por exemplo: o crimes de ofensa à integridade física simples (art. 143º), ofensa à integridade física grave (art. 144º), violência doméstica (art.152º), maus-tratos (art. 152º-A), coação sexual (art. 163º) ou violação (art. 164º), bem como o crime de homicídio (art. 131º) ou homicídio qualificado [alíneas a) e principalmente b) do n.º 2 do art. 132º].

Mas o impacto da Convenção de Istambul, e a importância de que se revestiu na legislação portuguesa foi, a evolução da proteção dos Direitos Fundamentais e Humanos. No entanto, existem ainda comportamentos que não se encontram, ainda devidamente tipificado, como é o caso do previsto no artigo 34º, (Perseguição), ou no artigo 38º (Mutilação Genital Feminina), ambos da Convenção de Istambul. Em concreto, no que concerne à (Perseguição), que se traduz em comportamentos de quem intencionalmente ameaça repetidamente outra pessoa, contribui para que esta tema pela sua segurança, a criminalização nestes casos, por decisão da jurisprudência nacional tem sido integrada no âmbito do crime previsto e punido no artigo 153º

---

<sup>162</sup> Para além,, deste diploma existem ainda outros que confere garantia às vítimas de violência doméstica tais como: a Lei nº 104/2009, de 14 de setembro, que institui o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos, o Decreto Regulamentar nº 1/2006, de 25 de janeiro, que regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo previstas na Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro, e que integram a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

<sup>163</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. p. 51.

(Ameaça) em conjugação, nalguns casos, com outros crimes, como por exemplo (Violação de domicílio ou perturbação da vida privada) e do artigo 192º (Devassa da vida privada) ou, ainda, crimes contra outros bens jurídicos pessoais, como é o caso do artigo 199º (Gravações e fotografias ilícitas). Todavia, e de acordo com a teleologia do artigo 34º, da Convenção de Istambul, o que se pretende é uma criminalização autónoma<sup>164</sup>.

Em suma, a Convenção de Istambul trouxe uma relevante alteração quanto à forma como a Europa passou a tratar o fenómeno da Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, e atribuiu um enfoque primordial nos direitos e proteção das vítimas. As mulheres como grupo social mais afetado por todos os tipos de violência, em particular, pela violência doméstica, para estas, a Convenção representa um *ex-libris* na proteção dos seus direitos e proteção, por parte dos Estados, tendo sido exigidas algumas medidas com o objetivo de promover a sua eliminação.

---

<sup>164</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. p. 51.



#### 4. ASPETOS MATERIAIS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No tipo objetivo do crime de violência doméstica, importa desde logo, conhecer a evolução relevante que este teve em termos jurídico-penais.

Em 1998, a natureza do crime implicava a apresentação de queixa por parte da vítima, para que se pudesse efetivar a prossecução do crime, com a revisão do Código Penal de 1998, apesar de se manter a necessidade de queixa, foi introduzida a possibilidade do Ministério Público<sup>165</sup>, poder assumir a iniciativa processual, mesmo perante a inexistência de queixa, mas possibilitando que a vítima manifestasse oposição relativamente à prossecução do procedimento criminal. O que conferiu a este crime um carácter misto.

Face à salvaguarda dos interesses da vítima, que na maioria dos casos sofre em silêncio as agressões e não as denúncias, por um lado, e por outro, com o intuito de alterar o volume de processos com despacho de arquivamento, por falta de queixa ou por oposição à prossecução desta por parte da vítima, acabando por ser estes os fundamentos que estiveram na génese da entrada em vigor da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio. Atribuindo, desta forma uma natureza pública ao crime de maus-tratos, decisão esta que se manteve, no que concerne à natureza processual do tipo de ilícito criminal, no crime de violência doméstica (posteriormente autonomizado, no artigo 152º do Código Penal – Lei 59/2007)<sup>166</sup>.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, aprovou o Regime de Proteção às Vítimas de Violência e de Violência Doméstica. Na redação, da letra da lei, foi acrescentado que as medidas aplicadas podem ser designadas como medidas de proteção e prevenção das vítimas<sup>167</sup>.

No Regime de Proteção às Vítimas de Violência e de Violência Doméstica encontra-se previsto nos artigos n.ºs 14º e seguintes as medidas de proteção das vítimas. Destacando-se destas, aquelas que podem ser mais significativas tais como: o recurso

---

<sup>165</sup> Ao Ministério Público é conferida a designação de titular da ação penal, à luz do Artigo 219.º da CRP, este exerce o poder de tutela, em representação dos interesses jurídicos, com vista, à prossecução e investigação de comportamentos que atentem contra bens jurídico-penais, ou ainda no caso de atentar contra um crime público, terá legitimidade para promover oficiosamente o processo penal e poder decidir sobre a sua sujeição a julgamento, legitimidade essa que decorrem dos princípios da legalidade e da finalidade, ANTUNES, Maria João (2017) - Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, p. 60.

<sup>166</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) - O crime de violência doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal. Revista do Ministério Público. 122 (abr.- jun. 2010), pp. 12-13.

<sup>167</sup> Diário da República n.º 180/2009, Lei n.º 112/2009. Lisboa.

à teleassistência (artigo 20º, n.º 4) que permite a salvaguarda das vítimas perante o agressor, após a denúncia de atos de violência doméstica; a detenção fora do flagrante delito (artigo n.º 30º); o recurso a meios técnicos de controlo à distancia (artigo n.ºs 35º e 36º).

#### **4.1. O TIPO OBJETIVO**

Neste tipo de crime, as condutas tipificadas abrangem as situações de maus-tratos físicos e psíquicos consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física ou numa atuação sobre o intelecto da vítima.

As condutas tipificadas são condutas violentas em termos físicos, psicológicos, verbais, sexuais ou económicos, que sejam dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão da relação que mantenha com o agressor<sup>168</sup>, com reiterada sujeição a um poder, domínio ou controlo sobre a vida, integridade ou liberdade da vítima.

A ofensa não pode ser uma mera ofensa, tem de ser de tal forma intensa que possa atingir os bens jurídicos protegidos<sup>169</sup>. A intensidade com que é proferido o comportamento ofensivo é relevante, porque tem o intuito de salvaguardar as situações normais que podem ocorrer no quotidiano em que os cônjuges, companheiro/a, pais ou filhos que discutam, sem que pratiquem um crime.

No tipo especificam-se, os atos que implicam os maus-tratos como: castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais numa tipificação alargada que prevê diversas formas de contemplar atos lesivos da integridade física e psíquica da vítima.

Os maus-tratos físicos são aqueles que mais frequentemente são enquadráveis na conduta prevista por este tipo de ilícito, podendo resultar em ofensas corporais simples ou graves, conforme se encontra previsto de forma autónoma nos artigos 143º e 144º do Código Penal, de acordo com a intensidade com que são infligidos, os meios utilizados, o local da agressão, o estado físico ou psicológico dos sujeitos, os meios de recurso/socorro ou a facilidade de ocultação do ato agressivo e das suas

---

<sup>168</sup> NEVES, Moreira das (2010) - Violência doméstica : bem jurídico e boas práticas. Revista do CEJ. 13, (1.º Semestre 2010) pp. 43-63.

<sup>169</sup> Sobre a *questão sub Júdice*, ex vide na jurisprudência, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 02.10.2013, proc. nº 32/13.9GBLSA.C1, [em linha]. [Consult.22.jul.2021]in www.gdsi.pt e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.01.2013, proc. nº 1354/10.6TDLSB.L1-5, [em linha], [consult. 22.jul.2021] in www.dgsi.pt).

consequências. Os maus-tratos segundo Magalhães “podem decorrer da omissão de cuidados indispensáveis à vida, saúde e bem-estar da vítima (relativamente a vítimas dependentes ou indefesas, nomeadamente em razão da idade ou do estado de saúde)”<sup>170</sup>

Os maus-tratos psíquicos<sup>171</sup> são normalmente associados a conflitos interiores e mentais das vítimas, como sofrimento, aflição, medo, receio constante de sofrer agressões ou de morrer, podendo gerar episódios de depressão, ou outra doença equivalente do foro psicológico ou a tentativas de suicídio/homicídio do agressor/vítima.

As privações da liberdade, conduzem ao isolamento e à exclusão da vítima do seu meio social, familiar ou núcleo de amigos, sendo obrigada a permanecer na habitação, sem acesso ao exterior ou *in extremis*, a situações de sequestro podendo configurar o crime de sequestro, nos termos do artigo 158º do Código Penal. A liberdade poderá, ainda ser restringida no local de trabalho ou de formação, através do controlo de entradas, saídas ou nos intervalos sem o consentimento da vítima<sup>172</sup>

As ofensas sexuais, o crime de violência doméstica abrange as agressões contra a autodeterminação sexual, sendo o comportamento mais gravoso o ato de violação ou exposição/sujeição a atos sexuais de relevo, conforme previsão dos artigos 163º, 164º ou 170º do Código Penal.

O lar deve proporcionar um contexto de intimidade doméstica, caso tal não se verifique, contribui para uma maior vulnerabilidade da vítima, ficando mais exposta à atuação do agente e mais desprotegida, por serem menores as hipóteses de defesa ou de auxílio. Se se atender ao facto de que ao agressor, se impunham atos de cooperação e de proteção, próprios da ligação pessoal e afetiva que supostamente os liga. Mas ao contrário, acaba por se revelar o principal agressor. No tipo especifica-se, ainda, atos que implicam os maus-tratos como: castigos corporais, privações da liberdade e ofensas

---

<sup>170</sup> MAGALHÃES, Teresa (2010) - Violência e Abuso: Respostas Simples para Questões Complexas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra da Universidade de Coimbra. Na jurisprudência *inter alia* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08-01-2013, Proc. 113/10.0TAVVC.E1, Relator Desembargador João Gomes de Sousa. [em linha]. [Consult. 22.jul.2021] in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>171</sup> Na jurisprudência *ex. vide* os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 14.01.2014, proc. nº 1015/12.1GCFAR.E1, [em linha]. [Consult. 21. jul.2021] in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); e do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.07.2014, proc. nº 591/11.0PBGMR-G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>172</sup> ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 08-01-2013, processo nº 113/10.0TAVVC.E11, Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora. TRE. [Consult. em 20 de fev. 2021]. Disponível em WWW: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2013:113.10.0TAVVC.E1.48/>. E também Fernandes Catarina cit. In *Violência doméstica...* p.96.

sexuais numa tipificação alargada que prevê diversas formas de contemplar atos lesivos da integridade física e psíquica da vítima<sup>173</sup>.

A conduta de maus-tratos cometida entre cônjuges, conhece uma valoração especial. Para esta valoração, contribui o facto de a qualidade de cônjuge lhe atribuir deveres especiais de proteção, colaboração e respeito mútuo, deveres que são claramente violados com este tipo de condutas, A relação existente é o vínculo jurídico que une os cônjuges torna este facto num ato mais desvalioso, que traduz um maior grau de ilicitude. Mas também, um juízo agravado de culpa, que corresponde ao facto de o cônjuge, com a conduta perpetrada ultrapassar os fins éticos que devem estar subjacentes a uma relação de intimidade e proximidade que os une e que, ao agir deste modo o agente contraria<sup>174</sup>.

Segundo Silveira,

“a maior gravidade reside, desde logo, nas circunstâncias de os maus-tratos ao cônjuge traduzirem uma marca visível de sinal contrário, aos deveres específicos, legalmente descritos de forma igualitária, para ambos os cônjuges. Em síntese, decorre da qualidade de cônjuge e da sua relação de proximidade da vítima. Assim, a especificidade deste tipo encontra o seu fundamento no especial desvalor da ação e na particular danosidade dos factos. Deste modo, o fundamento da agravação especial é um fundamento duplo de maior ilicitude de facto, e, com isso da maior culpa espelhada nesse facto”<sup>175</sup>.

No crime de violência doméstica, a conduta típica, não tem de ser reiterada, bastando um único ato para que se consubstancie a verificação do tipo<sup>176</sup>. Esta, nem sempre foi a interpretação relativamente à repetição dos comportamentos, durante décadas, o crime de maus-tratos pressupôs a exigência de uma reiteração, pelo que a passagem de um hiato temporal considerado longo entre dois atos violentos afastaria a possibilidade de punição pela prática deste crime, por se entender que muitas das agressões pontuais resultavam de uma convivência normal e de um certo “poder de correção doméstica”<sup>177</sup>.

---

<sup>173</sup> SILVA, Fernando (2008) - Direito Penal Especial: os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física. 2ª edição Lisboa. Quid Juris, p. 298.

<sup>174</sup> SILVA, Fernando (2008) - Direito Penal Especial: os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física. 2ª edição Lisboa. Quid Juris, pp. 298-299.

<sup>175</sup> SILVEIRA, Maria Valadão (2002) - Sobre o crime de maltratos conjugais. Revista de Direito Penal, Ano I, nº 2, Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa. p. 35.

<sup>176</sup> Na jurisprudência vide acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.02.2012, proc. nº 79/10.7TAVVD, [em linha]. [consult.22.jul.2021] in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>177</sup> Ex. vide FERREIRA, Maria Elisabete, (2005) - “Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”. Coimbra, Almedina, p. 104, GOMES, Catarina Sá (2004) - O Crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges. 1ª reimp.



O crime de violência doméstica, tal como, se encontra atualmente, previsto no artigo 152º apresenta-se como complexo, contemplando uma multiplicidade de situações de facto, quer no que toca ao tipo de comportamento (maus- tratos físicos e/ou psíquicos), quer no que toca aos agentes que o podem cometer (agente ou sujeito ativo), quer quanto aos sujeitos que podem com ele sofrer (vítima ou sujeito passivo), quer, no que se refere às consequências jurídico-penais (penas principais e penas acessórias)<sup>178</sup>.

No que se refere à classificação da conduta típica não existe na doutrina uma posição unânime, o que implica que serão abordadas algumas das posições doutrinárias:

A posição que parte da premissa de que o ilícito em causa trata de um crime específico impróprio, ou seja, de uma norma incriminadora que agrava a consequência jurídico penal de uma conduta proibida, em que existe especial relação entre o agente e a vítima. Segundo esta posição, procede-se a uma interpretação de acordo com o bem jurídico tutelado “saúde, física e psicológica e a delimitação do comportamento proibido, “maus tratos físicos ou psíquicos (...)”, abarcando quaisquer ofensas físicas ou psíquicas ocorridas entre os agentes (vítima e agressor), tendo em consideração tais ofensas já constituiriam por si próprias crime, mas que implica agravamento face à especial relação que existe entre si, o que constitui um agravamento nas respetivas consequências jurídico-penais <sup>179</sup>.

A posição, em que se restringe a conduta proibida na exigência de elementos objetivos que não se encontram expressamente previstos na lei tais como: a reiteração de condutas maltratantes ou intensidade de um único ato maltratante, ou pela exigência de especiais elementos subjetivos tais como: o desejo de humilhar ou menosprezar, assim, tentando limitar a aplicabilidade do tipo legal pela ampliação do bem jurídico protegido, para além da saúde, física e psíquica de tal forma que englobe a dignidade humana ou,

---

Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p.59, e, na jurisprudência Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-04-2006, Processo 06P468, Relator João Bernardo. [Consult.Jul.2021] em de fev. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b3cde591793c8b18025714d002b118c?OpenDocument>. E Acórdão do Tribunal de Relação - Acórdão de 30-01-2008. Processo nº 0712512. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto. [Em linha]. Relatora Maria Leonor Esteves. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2008:0712512.18/>. Coimbra. Tribunal da Relação – Acórdão de 27-06-2007. Processo nº 256/05.2GCAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Gabriel Catarino. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2007:256.05.2GCAVR.C1.F1/>.

<sup>178</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>, p. 118

<sup>179</sup> Ibidem, p. 118.

ainda a relação que existe entre os sujeitos e a expectativa de confiança que lhe é inerente. Ou seja, esta posição, é defendida por todos aqueles que defendem que o comportamento “maus-tratos físicos ou psíquicos (...)”, é mais do que uma mera ofensa física ou psíquica que possa afigurar-se como por exemplo, a uma ofensa à integridade física (artigo 143.º, do CP) <sup>180</sup>.

Segundo Fernandes, face às múltiplas condutas típicas, a violência doméstica pode compaginar; um crime de resultado, estando em causa os maus-tratos físicos; um crime de mera atividade, no caso de provocações e ameaças; um crime de dano, se estivermos perante por exemplo, a privação da liberdade; um crime de perigo quando a conduta do agente se traduz em ameaças<sup>181</sup>.

A posição adotada por Pinto de Albuquerque <sup>182</sup> defende que violência doméstica “trata de um crime específico impróprio, ou seja, de uma norma incriminadora que, atenta uma especial relação existente entre o agente e a vítima, apenas agrava a consequência jurídico-penal de uma conduta já em si proibida. O crime de violência doméstica abarca, assim, quaisquer ofensas físicas ou psíquicas já em si ilícitas, ocorridas no âmbito das relações interpessoais tipificadas pelo legislador e agravadas por estas”. O que implica [que] os maus-tratos físicos correspondam “(...) assim, ao crime de ofensa à integridade física simples e a ofensas à integridade física qualificadas, por exemplo, por ocorrerem entre cônjuges ou pelo emprego de tratamento cruel [artigos 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, 132.º, n.º 2, al. b) ou d), do CP]”. Relativamente aos maus-tratos psíquicos considera que estes correspondem a “crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas”<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. pp.118-119.

<sup>181</sup>FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 84-106. [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>, p. 100

<sup>182</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora. pp. 591-592.

<sup>183</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora. p. 592.

Na jurisprudência o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que defende que: “o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, em que a ilicitude é agravada pelo efeito da relação familiar ou de dependência entre o agente e a vítima”<sup>184</sup>

Os sujeitos passivos deste tipo de crime são aqueles que se encontram previstos nas alíneas a) a d), do n.º 1, do artigo 152.º do Código Penal<sup>185</sup>.

A relação entre a vítima e o agressor é uma relação de afetividade, sendo esta uma das características essenciais da incriminação da norma do artigo 152º do Código Penal. Esta “especial relação” pode assumir uma multiplicidade de formas. Assim, o agressor (agente ativo) e vítima (agente passivo) podem ser parceiros íntimos, ligados entre si, pelo matrimónio (casamento) por uma relação análoga à dos cônjuges, ou por uma relação de namoro. Segundo Lamas Leite “o essencial é a existência de uma “certa estabilidade nessa relação interpessoal que não presume tão-só o vínculo do casamento (...). Mas a existência de uma proximidade existencial efetiva”<sup>186</sup>.

O bem jurídico deste ilícito penal tem a particularidade de no tipo previsto preconizar ab início, na hermenêutica do tipo, a especial relação que intercede entre o agente e o ofendido, a qual é sempre de proximidade, ou de relação afetiva, se não física ao menos existencial de partilha, que pode ser atual anterior (o caso das relações pretéritas<sup>187</sup>) que se pressupõem de afetos, de confiança e partilha de projetos de vida comuns, baseada em comportamentos, não apenas de respeito recíproco da tutela dos direitos de personalidade de cada um, mas de abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas de uma atitude pró-ativa, porquanto nas várias hipóteses salvaguardadas pelo

---

<sup>184</sup> LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 01-06-2017, processo nº 3/16.OPAPST.L19. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Antero Luís. Lisboa. TRL. [Consult. em 15 de fev. 2021]. Disponível em WWW: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2017:3.16.OPAPST.L1.9.73/>.

<sup>185</sup> Cfr. alíneas a) a e), nº 1, do artigo 152º do Código Penal- 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.

<sup>186</sup> LEITE. André Lamas (2010) - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Julgar, nº 12 (especial), p. 52.

<sup>187</sup> GROSSI, Patrícia Krieger (1996) - Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In LOPES, Meyer de Waldow. Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas. p. 133

legislador e constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 152º do Código Penal são divisíveis deveres transversais de garante nessas relações afetivas.

A existência de relações afetivas enunciadas no artigo 152º, n.º 1. alíneas a) a d) e o enfoque em termos jurídico-penais reposta-se a relações de conjugalidade referentes a contextos relacionais de intimidade entre adultos, o mesmo sucedendo com a união de facto, embora neste último caso o casal não seja legitimado pelo casamento, mas pela opção de viver em conjunto e no namoro.<sup>188</sup>

No casamento e na união de facto, a proximidade existencial afetiva traduz-se normalmente, numa comunhão de vida, ou seja, a existência de um projeto de vida em comum que implica a partilha/comunhão de cama, e habitação, tendencialmente duradoura e estável e num projeto de vida comum e a constituição de família (filhos em comum), ou seja, tem subjacente uma relação de coabitação.

Todavia, cada vez mais, se apresentam nuances, sendo possível encontrar situações de comunhão de vida sem que haja coabitação, ou, em que os projetos em comum sejam ainda, poucos ou inexistentes como no namoro, este novo enquadramento objetivo do tipo surge devido à forma como passou a ser vivenciado o namoro principalmente entre os mais jovens por um lado, e por outro porque existem cada vez mais casos de violência doméstica neste tipo de relacionamento<sup>189</sup>.

No caso das relações pretéritas, os sujeitos ativos, na sua maioria não aceitam o fim das relações e acabam por praticar comportamentos ilícitos que se traduzem em atos de violência doméstica, face ao número crescente de casos, o legislador penal previu estes comportamentos e preceituou-os em termos legislativo, o que implica que não obstante o facto de os factos se reportarem ao termo de um relacionamento efetivo e de coabitação, na maioria das vezes, continua a sequenciar-se o padrão violento que se pretendia terminar com o fim da relação. O agressor continua desta forma a exercer um comportamento de supremacia e/ou poder de sujeição sobre o sujeito passivo (vítima), como demonstração de ascendência de autoridade de género, sexual, física e

---

<sup>188</sup> Sarceno, Chiara; Naldini, Manuela (2003) - Sociologia da Família. 2ª Edição Atualizada, Lisboa: Editorial Estampa, p. 59.

<sup>189</sup> Sobre as relações CARIDADE, S. ; MACHADO, C. (2013) - Violência nas relações juvenis de intimidade: uma revisão da teoria, da investigação e da prática. Psicologia. Vol. 27:1 (2013). Lisboa: Edições Colibri, pp. 91-113 e CARIDADE, S. ; MACHADO, C. (2006) - Violência na intimidade juvenil: Da vitimação à perpetração Análise Psicológica. Psicologia, 4 (XXIV), pp. 485-493. Sobre a relação de namoro na jurisprudência ex. vide Ac. TRP de 15/01/2014 (relator José Carreto, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-04-2012 (processo 632/10.9PBAVR.C1, relator Orlando Gomes).

psicológico com o objetivo de condicionar a dignidade, integridade, liberdade, e o contexto convivencial e interrelacional que a vítima pretende reconstruir com o afastamento/separação<sup>190</sup> .

Nas relações pretéritas, segundo Lamas Leite “não basta que agressor e vítima tenham tido, no passado, um qualquer relacionamento íntimo”, devendo abandonar um critério que considere o tempo decorrido do fim do relacionamento, mas a adoção de um critério material que atente à particularidade da vítima ser particularmente indefesa<sup>191</sup> .

Importa, fazer uma breve referência aos outros tipos de relacionamentos, apesar de não fazerem parte desta análise, que são os constantes da alínea d), do n.º 1, do artigo 152º, alarga o âmbito de proteção a outras relações familiares ou para-familiares, desde que a vítima coabite com o agressor e seja pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. No caso, da vítima ser particularmente indefesa para a apreciação, em concreto deste requisito, tem de se ter em concreto a eventual posição de dependência e inferioridade real da vítima, “especial sensibilidade às condicionantes sociais, culturais, de mundividência e, quando existam, até de convicções religiosas, se exige, aqui, ao magistrado judicial”., têm de ser ponderadas<sup>192</sup> .

A circunstância de a vítima ser particularmente indefesa deve ser apreciada casuisticamente. Esta circunstância pode resultar, desde logo, das suas características pessoais, relacionadas com a sua diminuta ou adiantada idade, de estar grávida, ser portadora de doença ou afetação grave da sua funcionalidade, de pertencer a minoria etnicocultural ou estar numa situação de pobreza, exclusão social, ou dependência económica.

O modo como agressor e vítima se relacionam entre si é igualmente suscetível de deixar esta última particularmente indefesa. Na verdade, a comunidade de vida e eventuais

---

<sup>190</sup> Na jurisprudência sobre as relações pretéritas Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/02/2013 (relator Abílio Ramalho, proc. 288/12.4GBILH.C1) e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2014 (processo 286/12.8PBMTS.P1, relator Neto de Moura):

<sup>191</sup> LEITE, André Lamas (2014) - Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica?” Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 57.

<sup>192</sup> Leite, André Lama (2014) - Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica?” Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 58

vínculos de dependência unilateral ou recíproca podem criar na vítima a convicção de que é merecedora dos maus-tratos ou de que os tem de suportar.

A adição entre essa relação especial de confiança, que deve existir entre quem partilha vivências próximas que torna mais reprovável a violência doméstica e concomitantemente este ilícito penal e a conduta prevista no artigo 152º do Código Penal, quando comparada com outras condutas típicas similares perpetrados por outros tipos criminais, e a conseqüente degradação da vítima e as implicações que decorrem da violência doméstica.

#### **4.2. TIPO SUBJETIVO**

O elemento subjetivo é o dolo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo legal de crime, em qualquer das suas formas: dolo direto, necessário ou eventual. Não estando expressamente prevista a punição a título de negligência, nos termos do artigo 13º e 152º do Código Penal, sendo irrelevante a motivação do agente.

O dolo é o conhecimento (elemento intelectual do dolo) e a vontade (elemento volitivo do dolo) de realização do facto ilícito-típico, reveladores de uma atitude contrária ou indiferente à violação do bem jurídico protegido (elemento emocional do dolo, relevante ao nível do tipo de culpa), nos termos do artigo 14º, do Código Penal.

Nesta incriminação, é necessário o conhecimento da especial relação entre agente e vítima e o conhecimento e vontade das condutas e do resultado (sempre que as condutas se consubstanciem em crime de resultado).

No que respeita ao tipo subjetivo, o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente, exigindo-se que o agente tenha plena consciência da qualidade e identidade da vítima e, ainda assim, não se dissuada da prática dos factos criminosos.

Mais se exige, que a conduta do agente coloque seriamente em risco e de modo relevante a saúde física ou psíquica da vítima, situação essa que é incompatível com a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal ou familiar<sup>193</sup>.

---

<sup>193</sup> Na Jurisprudência Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.03.2011, proc. nº 938/08.7CCSS.L1-3, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nestes termos, revela-se imprescindível o conhecimento e vontade de praticar o facto, não sendo de ignorar a relação que o autor tem com a vítima.

### 4.3. CONCURSO DE CRIMES

O crime de violência doméstica, pode concretizar-se em vários tipos de crimes, devido a sua abrangência individualizada e caracterizada por uma multiplicidade de comportamentos que são capazes de configurar outros ilícitos criminais como por exemplo: o crime de ofensas à integridade física (art.143º e 145º-1 -a), de ameaças (art.153º), homicídio, de sequestro ou coação sexual (art.º 158º-1 e 163º-2), de coação (arts.154º e 155º), de importunação sexual (art.170º), difamação, neste sentido, existe uma relação de concursos de crimes<sup>194</sup>.

Entre o crime de violência doméstica e os vários tipos de crime, há uma relação de subsidiariedade expressa, aplicando-se somente a pena prevista para cada um destes crimes. A ratio legis deste quesito, tem previsão legal no n.º1. do artigo 152.º, in fine, na expressão “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”, consagrando, assim o legislador a regra da subsidiariedade. A punição será afastada quando o tipo legal de crime a que corresponda a ofensa for possível integrar a conduta de outro crime que comine numa pena mais grave<sup>195</sup>, como por exemplo, nos casos de crimes de ofensas corporais graves, crimes contra a liberdade, importunação sexual, ameaças, e sequestro, sendo puníveis com pena superior a 5 anos.

Relativamente, a questão do concurso de crimes a doutrina pronunciou-se no seguinte sentido: Pinto de Albuquerque, “este concurso é aparente, devido ao fato que a regra da subsidiariedade indicar qual será o artigo a aplicar<sup>196</sup>. Segundo, Taipa de Carvalho que considera “que a relação que aqui existe é a de absorção, isto porque, o crime de violência doméstica integra todas as imputações que foram descritas, absorvendo-as completamente”.

---

<sup>194</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1. e SILVA, Germano Marques da (2010) - Curso de Processo Penal I, Noções Gerais elementos do Processo Penal. 6.ª ed. Lisboa: Verbo.

<sup>195</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, p. 997.

<sup>196</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora. 594.

A aplicação da regra de subsidiariedade, implica uma decisão judicial desfavorável, para a situação em que é sobreposto o crime de violência doméstica a outro crime tipificado, afasta a aplicação das penas acessórias especiais que devem ser aplicadas ao agressor no caso de estarmos perante a tipificação do crime de violência doméstica, o que constitui um desvalor para a vítima<sup>197</sup>.

A vítima fica desta forma impossibilitada de poder recorrer aos direitos e proteção conferidos na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a que acresce, o facto de o legislador penal não ter ponderado na existência de neste tipo de crime o agressor ter uma ligação ou relação afetiva com a vítima. Apesar, de não ser compreensível o lapso do legislador, é no entanto, possível, a aplicação das penas acessórias especiais, através do recurso à interpretação teológica extensiva, desde que esta não viole o princípio da legalidade consagrado constitucionalmente (Constituição da República Portuguesa art.º 29º n.º 3, nem seja proibida pelo n.º 3 do artigo n.º 1.º do Código Penal e seja invocando o n.º 6 do artigo 152.º, na sua maioria<sup>198</sup>. A solução passaria por retirar a expressão “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”, e/ou que no referido artigo ser implementada uma menção expressa estipulando o facto de no caso, de se tratar de um crime cuja pena seja mais gravosa, esta aplicação não afastará a aplicação das penas acessórias, bem como, todas as medidas de proteção à vítima.

---

<sup>197</sup> Conforme mencionado FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>. p.104.

<sup>198</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Em linha]. [Consult. em 25 de fev. 2021]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). pp.102-103.



## 5. ASPETOS PROCESSUAIS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A tutela e a proteção das vítimas no âmbito processual penal, por se tratar na maioria dos casos, de vítimas particularmente vulneráveis, encontra alguns entraves, em particular, no que se refere à falta de prova, as recusas de prestação de depoimento, a contradição na argumentação, o medo e a vergonha em testemunhar ou o receio de sofrer retaliações como consequência da participação ou promoção do processo<sup>199</sup>.

Em relação à esfera da vida privada e à ligação afetiva, em que este tipo de crime se perpetua, ainda é visível por parte das vítimas, algum medo, vergonha ou oposição em recorrer a meios judiciais, como forma de denunciar as agressões de que são vítimas e de serem ressarcidas dos danos lesivos da sua integridade física, bem como, da punição do agressor que lhes deu causa<sup>200</sup>.

Face à envolvimento da vítima com o agressor (ligação afetiva) e à complexidade inerente à coabitação, o legislador penal no ano de 2000, retira o interesse do indivíduo do procedimento criminal (crime com natureza semipública que dependia de denúncia por parte da vítima) e consagra a natureza de crime público, ou seja, não precisa de ser a vítima a formular a queixa/denúncia, mas pode ser qualquer outra pessoa. Esta alteração do quadro estabelecido em termos processuais penais, permitiu que a mulher não desistisse da queixa, sendo que este facto não é displicente, uma vez que na maioria dos casos as mulheres desistiam da denúncia.

No sentido de suprir os obstáculos resultantes das inseguranças e vulnerabilidade sofridas pelas vítimas, e face à autonomização do crime de violência doméstica constante da Lei 59/2007, o legislador no âmbito processual penal, estabeleceu o enquadramento jurídico constante dos seguintes diplomas legais: a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que consagrou o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, o conceito de vítima inicia o seu reforço no léxico processual-penal. Em 2015, é aprovado através da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o Estatuto da Vítima, que adita o artigo 67.º-A ao Código

---

<sup>199</sup> SIMÕES, Sara Margarida Neves (2015) - O crime de violência doméstica, aspetos materiais e processuais [Em linha]. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa. Dissertação. [Consult. 29 jul. 2021]. Disponível em [WWW:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado\\_final.pdf>.p. 15.](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado_final.pdf)

<sup>200</sup> PALMA, Maria Fernanda (2014) - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal, Anatomia do Crime. Coimbra: Almedina. p.12.

de Processo Penal, introduzindo-o no Título IV, do Livro I relativo aos Sujeitos Processuais<sup>201</sup>.

A Lei 112/2009, de 16 de setembro, veio estabelecer o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas. Este regime jurídico tem como finalidades as que se encontram enunciadas no n.º 3 do referido Regime, entre as quais: desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins; sagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica; aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas<sup>202</sup>.

A Lei 7/2000, conferiu ao crime de violência doméstica a natureza de crime público, o que implica que não tenha de existir queixa, para que se inicie o procedimento criminal, nos termos do artigo 113º, bastando que exista uma simples denúncia, que pode ser apresentada por qualquer pessoa que tenha o conhecimento da notícia do crime, e não necessariamente pela vítima, para que, esta se efetive nos termos dos artigos 241 e 244º do Código de Processo Penal<sup>203</sup>. Assim, segundo Palma, “a consagração do carácter público a este tipo de crime foi um grande avanço pois desta forma será reconhecida a insatisfação social para com a violência doméstica que é exercida em lugares que tradicionalmente eram inacessíveis ao direito, por estes estarem ligados à esfera íntima no seio familiar” [o que] “o facto de ter sido atribuído a natureza pública ao crime aumenta a preocupação, naquele que é considerado o lugar íntimo dos principais violadores responsáveis”<sup>204</sup>

Com a entrada em vigor da Lei 7/2000, de 27 de Maio, passou a ser consagrada definitivamente a natureza pública do crime. O que implica que qualquer pessoa que dele tenha conhecimento o possa denunciar.

---

<sup>201</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 205. (Caderno Especial).

<sup>202</sup> Cfr. Artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

<sup>203</sup> SIMÕES, Sara Margarida Neves (2015) - O crime de violência doméstica, aspetos materiais e processuais [Em linha]. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa. Dissertação. [Consult. 29 jul. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado\_final.pdf> p. 15.

<sup>204</sup> Palma, Maria Fernanda, (2014) - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal, Anatomia do Crime. Coimbra: Almedina, p. 12

A solução legislativa, encontrada pelo legislador penal, acabaria por não ser consensual, o que originou divisões doutrinárias. Uma parte da doutrina, considera que esta alteração se “apresenta como um marco de extrema importância quanto ao tratamento jurídico ocultado e verificado pela norma portuguesa no contexto da problematização da violência conjugal, atribuindo-lhe a natureza pública do crime, eliminando terminantemente com a ideia tradicional de interferência da intimidade na esfera privada, especialmente da ligação conjugal”<sup>205</sup>. Outra parte da doutrina, considera que esta opção não será a mais adequada, pondo em causa, a autonomia da vontade da vítima, ou seja, o respeito pelo interesse da vítima na continuação ou não do procedimento criminal<sup>206</sup>.

A doutrina que contesta esta solução legislativa, e fundamenta a sua posição no facto de a vítima, enquanto tal, estar salvaguarda pelo princípio da autonomia da vontade, estipulado, no artigo 7.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro. Por isso, consideram que, esta constitui uma forma claramente inapropriada, não se justificando esta intromissão legal na esfera privada da vítima, que se encontra a enfrentar um processo penal, muitas das vezes, contra a sua vontade<sup>207</sup>. Nesta solução, de acordo, com esta posição doutrinária constata-se um “excesso da autoridade do Estado desadequado do espaço civilizacional em que nos inserimos, desvalorizador e limitador da dignidade pessoal da vítima, ao querer preservá-la, mesmo que isso signifique não ir de acordo ao interesse que queira para si mesma”<sup>208</sup>. Tal, como Silva, que considera que a desistência por parte da vítima pode ser entendível “nos casos em que a vítima tenha conseguido uma alteração do comportamento do agressor ou que a vítima já tenha sido ressarcida dos

---

<sup>205</sup> Opinião proferida por FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal. Lisboa: Almedina. p. 82. No mesmo sentido, Ana Paula Guimarães diz que a natureza pública do crime de violência doméstica “é um grande avanço no reforço da prevenção e proteção criminal das vítimas”, in GUIMARÃES, Ana Paula (2003) - Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus-Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo. In Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1051/1/Da%20impunidade%20c3%a0%20impunidade.pdf>>. p. 855-868.

<sup>206</sup> Importa salientar, que no caso de o crime ter uma natureza pública compete ao Ministério Público a prossecução do processo, após a verificação dos factos,

<sup>207</sup> PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>. Nos termos do artigo 7º da Lei 112/2009, no artigo 7.º, estabelece o princípio da autonomia da vontade da vítima, quando refere que a intromissão no quadro da esfera familiar encontra-se restrito pelo respeito absoluto da sua vontade, sem agravamento das restantes disposições aplicáveis no quadro da legislação penal e processual penal.

<sup>208</sup> NEVES, Moreira das (2010) - Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas. Revista do CEJ. 13, (1.º Semestre 2010) p. 61.

danos sofridos e pretender prosseguir a sua vida, a impossibilidade de desistência por parte da vítima pode gorar as suas decisões futuras”<sup>209</sup>.

Como forma de ultrapassar a discrepância entre a Lei 7/2000 e a Lei 112/99, por um lado, e por outro de responder às aspirações doutrinárias, foram adotadas algumas medidas, nomeadamente, as alterações aos artigos 281º e 282º, do Código de Processo Penal, em que se confere a possibilidade da vítima do crime de maus-tratos conjugais requerer a suspensão provisória do processo, a qual pode ir até 5 anos, que corresponde ao limite máximo da moldura penal aplicável ao tipo de crime de maus-tratos conjugais, com o intuito de suspender o processo, quando essa suspensão corresponder ao interesse da vítima.

Esta alteração processual efetuada no Código de Processo Penal, possibilita que a vítima suspenda ou renuncie à denúncia, que se iniciou contrariando a sua vontade, afastando a vítima de uma litigância que não deseja, pondo desta forma em causa a incriminação que se pretendia acautelar “ao dano do crime” acrescenta o “dano do processo” origina o que se define por vitimização secundária<sup>210</sup>.

Segundo Neves, a Lei 112/99 “trouxe três novidades no âmbito judiciário: o novo regime da detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes; e o das declarações para memória futura”<sup>211</sup>.

Aquando da denúncia do crime aos órgãos de polícia criminal, nos termos da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que, em virtude da sua transposição para o Ordenamento Jurídico Português, se consubstanciou na figura do “Estatuto de Vítima”, estes devem assegurar que o denunciante, independentemente, de se tratar da vítima ou de terceiro, quando a recebem, devem prestar toda a informação relevante para o exercício dos direitos da vítima tais como: informações básicas sobre cuidados de saúde, apoio psicológico, em alojamento social ou em casas-abrigo, entre outras informações que possam ser consideradas pertinentes<sup>212</sup>.

---

<sup>209</sup> SILVA, Fernando (2008) - Direito Penal Especial: os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física. 2ª edição Lisboa. Quid Juris, p. 298.

<sup>210</sup> Cfr. ANTUNES, Maria João (2017) - Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina. p.64.

<sup>211</sup> NEVES J. F. MOREIRA DAS NEVES, “Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas”, in Revista do CEJ, Número 13, (1º Semestre), 2010, p. 44.

<sup>212</sup> Cfr. Artigo 4º. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2012) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-

O acolhimento e alojamento temporário em casas-abrigo, da vítima e filhos menores, em que é assegurado o anonimato, alimentação, privacidade, e a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, é uma forma de intervenção para que auxilie a vítima para as dificuldades e desafios que irá enfrentar quando cessar esta medida temporária. As vítimas nem sempre tem a possibilidade de ir para casa de familiares, nem para arrendar um imóvel, sendo que algumas tem, mas é preferível irem para estas casas-abrigo pois sentem-se mais seguras e salvaguardas<sup>213</sup>.

Devem ainda, esclarecer a vítima, sobre a denúncia e os trâmites processuais, tais como; a garantia à vítima de consulta jurídica, a ser prestada por advogado e concessão de apoio judiciário<sup>214</sup> em caso de insuficiência económica, dispondo da possibilidade de colaborar com o Ministério Público, constituindo-se como assistente<sup>215</sup>, enquanto assistente do processo, a possibilidade de dedução de um pedido de indemnização civil<sup>216</sup>, a disponibilização de contactos para o envio de comunicações relativas ao processo ou, ainda, a disponibilidade dos serviços de justiça restaurativa<sup>217</sup>.

Em suma, com este instrumento jurídico salvaguardam-se os direitos das vítimas, bem como, garantias à sua proteção através da constituição do Estatuto de Vítima que confere como direitos: o direito à informação; o direito à proteção; o direito à assistência específica e o direito a indemnização e restituição de bens. É ainda, no âmbito desta legislação que foram definidas as condições e regulamentos para a implementação de uma rede nacional de apoio especializado, tais como casas-abrigo e centros de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, este diploma legal ampliou o conjunto das medidas de coação a aplicar, instituindo a utilização de meios técnicos de controlo à distância e atribuindo o carácter de urgência na aplicação de todas as medidas de coação aplicáveis.

A Lei 130/2015, de 4 de setembro, procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do

---

Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L:315 (11 nov. 2012) 57-73. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. pp-57-73.

<sup>213</sup> Cfr. Artigo 60 da Lei 112/2009, de 16 de setembro. PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis).

<sup>214</sup> Cfr. Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, 16 setembro.

<sup>215</sup> Cfr. Cfr. Artigo 69.º do Código de Processo Penal (CPP).

<sup>216</sup> Cfr. Artigo 71.º do Código de Processo Penal (CPP).

<sup>217</sup> Cfr. Artigo 39º da Lei n.º 112/2009, 16 setembro.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, ou Estatuto da Vítima, que adita o artigo 67.º-A ao Código de Processo Penal<sup>218</sup>.

O Estatuto da Vítima (Lei 130/2015, de 4 de setembro) estabeleceu um estatuto da vítima com caráter transversal, ou seja, a sua aplicação efetiva-se, independentemente da natureza e tipo de crime, sem prejuízo dos regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes, tal como consta do artigo 2, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, designadamente do regime aplicável às vítimas de crime de violência doméstica.

Tal, como resulta do enunciado da Lei n.º 130/2015, esta tem como objetivo criar soluções para eliminar ou atenuar a vitimização secundária, entendida esta como as situações, em que a intervenção das instâncias formais de controlo como que sancionam, agravam e perpetuam uma “carreira de vitimizações futuras”.

Com efeito, o Estatuto da Vítima Lei n.º 130/2015, não vem atribuir à vítima um maior poder de conformação processual, poder este que para ser exercido, tem de ser requerido junto do Ministério Público, para que possa constituir-se como assistente no processo<sup>219</sup>, foram atribuídos os seguintes direitos à vítima: O direito à informação e apoio; a participação das vítimas no processo penal e o direito à proteção<sup>220</sup>.

O direito à informação, os artigos 11.º, do Estatuto da Vítima plasma o direito à informação, garantindo que tal direito deve ser assegurado à vítima "desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados"<sup>221</sup>,

Importa salientar, neste âmbito, que o direito de informação tem de ser igualmente assegurado no decurso do procedimento processual, tendo a vítima direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais, nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido (artigo 11.º, n.º 5, do Estatuto da Vítima e artigo 89.º, do CPP)

---

<sup>218</sup>PORTUGAL. Leis, decretos etc. – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro : Estatuto da vítima [Em linha] Lisboa : PGDL, 2015. [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em WWW Lei 130/2015, [em linha]. [Consult. 19 jun. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1#](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1#):

<sup>219</sup> Cfr. Artigo 69º do Código de Processo Penal.

<sup>220</sup> Cfr. Com o objetivo de eliminar ou atenuar os efeitos da vitimização secundária encontram-se elencados um conjunto de direitos, artigos 11º a 17º da Lei 130/2015, que permitem a salvaguarda e proteção das vítimas.

<sup>221</sup> Cfr, Artigo 11º da Lei 130/2015 de 4 de setembro.

e bem como, sempre que o solicite e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda, ser assegurada à vítima informação, a qual deverá incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação<sup>222</sup>.

A este propósito a Diretiva n.º 5/2019 da PGR fixa como obrigatório para o Ministério Público o procedimento prestação de informação integral sobre todo o processo<sup>223</sup>.

A participação da vítima em processo penal permite que a inquirição da vítima se deva rodear de especiais precauções para atenuar os riscos de vitimização secundária, seja na intervenção das instâncias formais de controlo, seja nas circunstâncias atinentes ao agente do crime, designadamente, pela prática de conduta passíveis de intimidar e/ou pressionar a vítima. Tratando-se de vítima especialmente vulnerável, a vítima de violência doméstica beneficia das medidas especiais de proteção, a que refere o artigo 21.º, do Estatuto da Vítima, caso da avaliação individual que tenha sido efetuada á vítima resulte que essas medidas deverão ter lugar.

Os poderes de constituição de assistente no processo atribuídos à vítima, de acordo com o Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015) não vem atribuir à vítima um maior poder de conformação processual, poder este, que para ser exercido tem de passar pelo ingresso daquela na posição de assistente. O mesmo se aplica, no âmbito do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das vítimas, que também não atribui verdadeiros poderes de conformação processual à vítima.

---

<sup>222</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 27 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\_VD2ed.pdf>.p. 206.

<sup>223</sup> Cfr. Transcrição - "1. O MMP diligencia pela prestação à vítima de informação integral sobre a aplicação e alteração das medidas de coação, promovendo ou determinando a comunicação. O artigo 217.º, n.º 3, do CPP, fala em ofendido e não em vítima, mas deverá entender-se que há uma coincidência de termos, até porque como vimos supra, em nosso entender, o conceito de vítima identifica-se com o de ofendido em sentido estrito; quando o tribunal a não assegure, salvo quando aquela expressamente declare não pretender conhecer o quadro coativo imposto ao arguido.; 2. Idêntica informação é assegurada pelo MMP ao OPC da área de residência da vítima quando tal possa relevar para efeitos de policiamento de proximidade e/ou de conteúdo de plano de segurança.; 3. Nas situações em que ao arguido seja aplicada medida de coação de proibição de contactos com a vítima ou de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, o MMP diligencia pela prestação da correspondente informação ao diretor do estabelecimento de ensino que a criança ou jovem frequente, promovendo ou determinando a comunicação quando o tribunal a não assegure, mediante ofício confidencial, do mesmo modo informando de eventual alteração do quadro anterior". UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2019) – Diretiva 5/2019 Diário da República n.º 233/2019 de 04 de dezembro de 2019 que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica. DRE. [Em linha]. N:233. pp.122-13057. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível emhttps://dre.pt/dre/detalhe/diretiva/5-2019-126870404

Não obstante, verifica-se a existência de duas hipóteses em que a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente em processo penal, tem a virtualidade de alterar o processo e o seu andamento, são elas: a possibilidade de prestação de depoimento em fase de instrução na sequência de requerimento e a do recurso ao instituto da suspensão provisória do processo a requerimento da vítima quando esteja em causa a prática de um crime de violência doméstica.

A primeira hipótese mencionada, foi prevista após a alteração, introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, no n.º 2 do artigo 292.º, do Código Processual Penal, tal como consta, "o juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem"<sup>224</sup>.

Requerendo então a vítima a sua audição em fase de instrução, essa diligência é obrigatória, sendo a sua falta geradora de nulidade sanável por insuficiência da instrução, por não ter sido praticado um ato legalmente obrigatório<sup>225</sup>. Mais amplo é o poder concedido no âmbito da suspensão provisória do processo.

Os riscos de vitimização secundária, podem provir ainda do próprio agente do crime, através de condutas de intimidação e retaliação, no sentido de evitar este tipo de situação, o Estatuto da Vítima, visa garantir, que seja assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares<sup>226</sup>, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser posta em causa.

## **5.1. DIREITO À AUDIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS**

As vítimas de violência doméstica, para além dos direitos de informação inerentes à atribuição do Estatuto de Vítima, estão-lhe reservados outros direitos. o direito de audição e de apresentação de provas quando se constitua assistente (artigos 68º e 69º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal e ponto 2 do Anexo I da Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da

---

<sup>224</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2015) - Para um estatuto da vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes [Em linha]. Lisboa : APAV.

<sup>225</sup> Cfr. artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código Processo Penal.

<sup>226</sup> Elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A, do CPP.



Administração Interna e da Justiça) e enquanto colaborador do Ministério Público (artigo 16º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, artigo 69º, n.º 1 e artigo 346º do Código do Processo Penal).

A vítima pode constituir como assistente, sempre que pretender ser ouvida. Esta prerrogativa de audição da vítima é imprescindível para os fins persecutórios de efetivação do processo penal, ficando sujeita ao dever de verdade (artigo 145º, n.º 2 e n.º 4 do Código de Processo Penal), e podendo incorrer no crime de falsidade de depoimento ou de declaração, nos termos do artigo 359º, n.º 2 do Código de Processo Penal. Este depoimento, contudo, não acontecerá na qualidade de testemunha. Assim sendo, ao constituir-se como assistente, a lei consagra nos artigos 133º, n.º 1, alínea b) e 145º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o impedimento de tal sujeito processual depor paralelamente como testemunha.

A questão coloca-se quando a vítima não pretende ser ouvida. Embora se tenha constituído assistente no processo, a vítima pode não querer prestar declarações em audiência, o que será legítimo da sua parte.

No n.º 3, do artigo 145º, do Código de Processo Penal, o depoimento do assistente está sujeito ao regime geral da prova testemunhal previsto no mesmo diploma. Neste regime, toma lugar relevante o artigo 134º, n.ºs 1 e 2, segundo o qual, o depoente pode recusar-se a depor quando se trata de descendente, ascendente, irmão, afim até ao 2º grau, adotante, adotado, cônjuge ou ex-cônjuge do arguido ou com ele conviva ou tenha convivido em relação análoga. Os casos referidos, correspondem as pessoas que são suscetíveis de serem vítimas de violência doméstica, com exceção do afim até ao segundo grau e do adotante e adotado, quase todos eles são suscetíveis de serem vítimas do crime de violência doméstica (alínea a) a e), n.º 1, do artigo 152º do Código Penal), pelo que podem sentir-se constrangidos ou hesitantes em prestar depoimento, independentemente da sua qualidade processual.

No entanto, quando a vítima-assistente presta declarações no processo, estas declarações não são prestadas na qualidade de testemunha, mas sim de assistente, pelo que não se confundem os estatutos aqui atribuídos. O facto de serem estatutos diferentes não invalida que ao depoimento como assistente sejam aplicadas regras

destinadas à prova testemunhal, uma vez que foi essa a vontade do legislador ao consagrar a remissão no artigo 145º, n.º 3 do Código de Processo Penal<sup>227</sup>.

Assim, as disposições relativas à prova testemunhal, nomeadamente, a inadmissibilidade regra do depoimento indireto, o valor das convicções pessoais ou vozes públicas, os direitos e deveres das testemunhas, a recusa de depoimento, o segredo profissional, de funcionários ou do Estados ou as regras de inquirição são aplicáveis ao depoimento do assistente, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente (última parte do artigo 145º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

Neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto, defendeu que o legislador não teve intenção de tornar inaplicável o artigo 134º ao caso do assistente, sob pena de invalidar a intenção de as vítimas se constituírem assistentes em processo penal, especialmente nos crimes de violência doméstica. O assistente não pode ser sobrecarregado com a responsabilidade de participar ativamente em todas as diligências processuais, precisamente porque pode não ter disponibilidade pessoal ou moral para o fazer. Mais se diz, que não faria sentido uma desarmonia entre o regime da prestação de declarações enquanto testemunha e enquanto assistente, pelo que se permite, assim, uma uniformização de procedimentos, sem violação de direitos ou deveres de qualquer dos intervenientes processuais uma vez que estamos perante um contexto especial e complexo, em que os depoimentos podem ser momentos controversos ou dolorosos para as vítimas<sup>228</sup>. Assim, e uma vez que a lei não dispõe em contrário nem parece ser manifestamente inaplicável, deve ser facultada ao assistente a capacidade de recusar depor contra o seu agressor, dado que este assume uma qualidade especial.

A importância do depoimento deve-se ao facto de em muitos casos os graus de ilicitude ou de culpa terem de ser aferidos a partir da situação concreta vivenciada pela vítima, de acordo com o que refere Costa Andrade “o grau de ilicitude e ou de culpa, terão em

---

<sup>227</sup>SIMÕES, Sara Margarida Neves (2015) - O crime de violência doméstica, aspetos materiais e processuais [Em linha]. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa. Dissertação.p. 17

<sup>228</sup> PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação - Acórdão de 30-01-2013, processo no 95/10.9GACPV.P1, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto. [Em linha] Relator Maria do Carmo Silva Dias. Porto. TRP. [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>.

muitos casos de aferir-se a partir da concreta situação da vítima (antes e depois do crime) dos danos por ela sofridos bem como as suas relações com o delinquente.”<sup>229</sup>.

Ao abrigo do artigo 134º, n.º 1, do Código de Processo Penal, os parentes próximos e afins do arguido têm a possibilidade de recusar-se a depor como testemunhas. Segundo Ferreira “a ratio subjacente a este preceito deriva do entendimento da lei de que, nesta situação, o interesse público da prossecução penal deve ceder, em face do interesse da testemunha em não se ver constrangida a prestar declarações, num processo em que é arguido um seu familiar”<sup>230</sup>.

Não dispondo a lei em sentido contrário, deve ser concedido ao assistente a possibilidade de se recusar a depor contra o agressor, na medida em que tem uma ligação de afetividade com o mesmo. Sobre a vítima, no entanto, não recai a obrigatoriedade de se constituir como assistente, podendo recorrer “as declarações para memória futura” como meio antecipado de prova, e como meio de evitar a revictimização da vítima. As declarações para memória futura encontram previsão no artigo 271º do Código de Processo Penal e no n.º 33, do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas (RJPVVD), e artigo 24º do Estatuto de Vítima (EV), neste último as vítimas de violência doméstica integram sempre o estatuto de “vítima especialmente vulnerável”, nos termos do artigo 67 – A, n.º 3 e artigo 1º, alínea j), ambos do Código de Processo Penal<sup>231</sup>.

A importância da recolha de depoimento da vítima, através deste procedimento processual possibilita o seguinte: permitir uma recolha célere da prova; poder obviar a que a vítima seja ouvida em audiência de julgamento; poder constituir um modo eficaz de evitar a alteração do depoimento da vítima ou a sua recusa posterior de prestar depoimento, muitas vezes por pressão do agressor e até da própria família; possibilitar a recolha do depoimento da vítima, quando a sua presença em julgamento não é possível, designadamente quando a mesma pretenda ausentar-se para fora do país. As determinações legais que contribuiram para a aplicação deste mecanismo legal

---

<sup>229</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa (1974) - A Vítima e o Problema Criminal. In Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Suplemento 21, p. 240.

<sup>230</sup> Cfr. FERREIRA, Maria ELISABETE (2005) - “Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”. Coimbra: Almedina, p. 112

<sup>231</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>, p. 224.

encontram-se referenciadas nos n.ºs 3 a 6. Do artigo 33 da EV<sup>232</sup> e do artigo 24º da EV<sup>233</sup>.

Importa desde logo, salientar o preceituado no artigo 24º, n.º 6. da EV, que dispõem “que prestadas que tenham sido declarações para memória futura, tão só nas situações em que tal seja indispensável para à descoberta da verdade, deve ser repetido o depoimento em audiência de julgamento”. Esta norma tem um âmbito mais restritivo se se estabelecer um cotejo com o que dispõem os arts. 271.º, n.º 8, do CPP e 33.º, n.º 7, do RJPVVD, onde a possibilidade de repetição da audição na audiência de julgamento acontece sempre que tal seja possível e desde que não coloque em causa a saúde física ou psíquica de quem deva prestar o depoimento.

O depoimento para memória futura tem suscitado em termos jurisprudenciais alguma celeuma face à interpretação que tem sido efetuada nalgumas questões relevante neste âmbito. O que obviou, a que os tribunais superiores decidissem sobre a matéria em

---

<sup>232</sup> Cfr, Artigo 33º da Lei 130/2009 - RJPVVD; artigo 1 – O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. 2 – O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor. 3 – A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal. 4 – A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais. 5 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal. 6 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações. 7 – A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva presta”, [em linha] [Consult. 09.jun.2021]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/130-2009-494197>

<sup>233</sup> O Estatuto da Vítima (EV), Aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, cujo artigo 24.º dispõe “1 – O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal; 2 – O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor; 3 – A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.; 4 – A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.”; 5 – A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal. 6 – Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar”. [em linha]. [Consult. 09.jun.2021] Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1)

causa., exemplo disto, é o Acórdão do STJ, de 11/10/2017, que fixou jurisprudência no sentido de que “As declarações para memória futura, prestada nos termos do art. 271º do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lida em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código”<sup>234</sup>. Esta decisão de acordo com Leal, “veio colocar termo a uma longa discussão doutrinal e jurisprudencial”<sup>235</sup>. No entanto, ainda existem muitas outras questões que tem suscitado dúvidas relativamente a esta matéria.

## 5.2. DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O Direito à indemnização é conferido nos termos da Lei 112/99, que estabelece no n.º 1 e 2, do artigo 21º, que as vítimas de violência doméstica têm direito a obter uma indemnização por parte do agente do crime, no momento em que o processo transitar em julgado e este for condenado.

Face à morosidade da justiça e as necessidades imediatas das vítimas, e visto que as vítimas na maioria das vezes, estão dependentes dos agressores em termos económicos, constituindo aliás, este um dos tipos de violência doméstica. Por isso, o Estado, antecipa um adiantamento, por conta da indemnização que a vítima terá direito a receber<sup>236</sup>. Ficando esta atribuição dependente dos pressupostos da indemnização constantes do n.º 1 a 6, do artigo 2º da Lei 104/99, que corresponde a uma retribuição mínima mensal por um período de 6 meses<sup>237</sup>.

---

<sup>234</sup> Publicado no DR, I Série, n.º 224, de 21/11/2017, p. 6090 - 6113

<sup>235</sup> SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\_VD2ed.pdf>, p. 224.

<sup>236</sup> Importa clarificar que não é o Estado que indemniza a vítima. Este adiantamento diz respeito apenas a uma reparação de danos. Conforme o estipulado no artigo 5º, nº 1, da Lei 104/2009,

<sup>237</sup> - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; c) Não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente; 2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º

A atribuição do adiantamento da indemnização, só será efetuado se o crime de violência doméstica tiver sido praticado em território português e quando a vítima estiver numa situação de grave carência económica decorrente do crime<sup>238</sup>.

A vítima deve requerer o adiantamento nos termos do artigo 2º a 5 da Lei 104/99, através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, ou através de quaisquer outras entidades públicas, designadamente do Ministério Público, por associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de violências<sup>239</sup>. O pedido pode ser efetuado pela vítima diretamente ou através de um representante legal.

A apresentação do pedido deve ser efetuada, no prazo de um ano, a contar da data da ocorrência do facto praticado<sup>240</sup>. Inferido o pedido inicia-se um processo instrutório com o objetivo de ouvir os requerentes e os responsáveis pela indemnização ou ainda, aceder a informações sobre a situação profissional e financeira da ofendida<sup>241</sup>.

Antes do início do processo, a vítima deve estar informada sobre os seus direitos, nos termos do direito à informação, tal como dispõem a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro<sup>242</sup>, o qual estabelece o dever que a autoridade competente tem de informar a vítima sobre os requisitos que regulam o seu direito à indemnização.

A indemnização, referente a perda de danos como resultado de crime é estabelecido pela lei civil<sup>243</sup>, isto quer dizer, que ainda, que o pedido de indemnização tenha fundamento na prática de um crime este é deduzido no processo penal<sup>244</sup>.

---

7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.3 - O direito ao adiantamento da indemnização mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos atos de violência ou, por outra razão, ele não possa ser acusado ou condenado.4 - Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.5 - A concessão do adiantamento da indemnização às pessoas referidas no número anterior não depende da concessão de indemnização às vítimas de lesão.6 - Quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem.  
<sup>238</sup> Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009a) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro : Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1135&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis)>.

<sup>239</sup> Conforme o artigo 7.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 104/2009, e também o artigo 10.º, n.º 1 e n.º 4, da mesma lei.

<sup>240</sup> Segundo o artigo 6.º n.º 1, da Lei n.º 104/2009.

<sup>241</sup> Conforme artigo no 13.º, da Lei n.º 104/2009 e também o artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 104/2009.

<sup>242</sup> De acordo os artigos 11.º e 15.º, PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>.

<sup>243</sup> Por força do artigo 129.º, do Código Penal.

<sup>244</sup> Conforme o disposto do artigo 71.º, do Código de Processo Penal.

O propósito da condenação na obrigação de indemnizar irá basear-se, não na responsabilidade penal, mas sim, na responsabilidade civil pelos factos ilícitos, e por consequência, poder considerar-se, no caso de uma de uma decisão de absolvição no processo penal, poder ainda, assim a ser sentenciado ao pagamento de uma indemnização no âmbito do direito civil<sup>245</sup>, desde que o pedido devido se manifeste fundamentado, exceto nas situações referidas pelo artigo 72.º do Código de Processo Penal em que este pedido se encontrará concluído separadamente do tribunal cível. Ou ainda, este pedido indemnizatório pode ser pedido com base no princípio de adesão, que consagra que o pedido de indemnização será fundamentado na prática de um crime deve ser deduzido na ação penal devida<sup>246</sup>.

A ação penal tem por objetivo conhecer e julgar a prática de um determinado tipo de crime, e também tem o seu fundamento na reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais afetados por esse mesmo crime<sup>247</sup>, isto, no entanto, é algo que se encontra justificado pela ligação entre os dois tipos de ações sendo que ambas se fundamentam no mesmo crime. Concluída a instrução, naquilo que é a decisão de concessão ou não da indemnização, bem como o devido montante, é tomada de imediato passa-se a comunicação ao Tribunal onde se encontrar a decorrer a ação criminal<sup>248</sup>.

Uma outra questão, prende-se com o direito à restituição dos bens da vítima independentemente, do avanço do processo penal. A vítima encontra-se no seu pleno direito de retirar da residência com a autorização do Ministério Público todos os seus bens de uso pessoal incluindo os bens móveis próprios<sup>249</sup> bem como, os filhos menores de idade ou adotados. Relativamente, aos bens estes devem ser identificados nos termos do n.º 4, do artigo 21.º, através da apresentação de uma lista dos bens que deve

---

<sup>245</sup> De acordo o artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>246</sup> Citado por FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. pp.260-262.

<sup>247</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1.58.

<sup>248</sup> Pelos termos do artigo 14.º n.º 2, da Lei n.º 104/2009.

<sup>249</sup> A este propósito a solução apresentada na reunião da rede de magistrados na área da Violência Doméstica da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 1 de março de 2013. BRAGA, José; PAIVA, Lusa (2015) - A posição jurídico-processual da vítima de violência doméstica, prática e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org. DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 589. [Consult. 17 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Trabalhos\\_Tematicos\\_Direito\\_Processo\\_Penal\\_Vol\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf)>. p. 589.

ser disponibilizada no âmbito do processo, a vítima pode solicitar o acompanhamento de autoridade policial para retirar os bens<sup>250</sup>.

Estas medidas têm como objetivo pretender conferir dignidade à vítima por um lado, e por outro permitir que possa recomeçar uma nova fase de vida, recebendo uma indemnização a título compensatório face aos danos sofridos.

### **5.3. MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTES**

As medidas de coação estão previstas no Título II, Capítulo I do Código de Processo Penal – dos artigos 196º ao 203º – e caracterizam-se como medidas tomadas provisoriamente e na fase inicial do processo, sempre que se verifique algum dos seguintes pressupostos: quando se verifique fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou perigo de que o arguido continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas<sup>251</sup>. Todas as medidas têm que ser fundamentadas conforme os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação (artigo 193º do Código de Processo Penal), sob pena de serem inválidas e violarem os direitos do arguido. Neste regime há apenas uma exceção – o termo de identidade e residência<sup>252</sup>.

Embora estas medidas possam ser aplicadas na fase inicial do processo, pelo juiz de instrução criminal, face ao momento processual em que são implementadas, no que se refere ao crime de violência doméstica, é necessário ainda, decidir a aplicação de “medidas de coação urgentes”, no âmbito do artigo 31º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

A principal diferença em relação à regra geral é a manifesta urgência das medidas, podendo as mesmas ser aplicadas num período de 48 horas logo após a constituição de arguido. O Tribunal deve ponderar a necessidade de aplicação de uma ou de mais medidas de coação, entre as quais: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar o arguido à frequência de programas

---

<sup>250</sup> Conforme artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009.

<sup>251</sup> Tal como se encontra previsto no artigo 204º, alíneas a), b) e c) do Código de Processo Penal.

<sup>252</sup> Esta disposição resulta da conjugação do disposto nos artigos 196º, n.º 1 e 204º do Código de Processo Penal.



específicos; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima ou (não) frequentar certos lugares ou certos meios<sup>253</sup>.

A antecipação da aplicação destas medidas de coação justifica-se com os indícios evidentes, fortes e suficientes da prática do crime de violência doméstica que, pelas suas especificidades, exige na maioria das vezes, uma atuação célere de protecção da vítima. As medidas de coação urgentes não dependem da validação da constituição de arguido no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 58º do Código de Processo Penal, basta que este seja constituído como arguido, para que imediatamente se possa ponderar na aplicação de uma medida urgente. Ao abrigo da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Juiz pode direta e imediatamente decretar a medida, sem qualquer requerimento ou pronúncia do Ministério Público sobre a decisão judicial e sem necessidade de audição prévia do arguido<sup>254</sup>.

As medidas de coação urgentes são aplicáveis única e exclusivamente aos casos de violência doméstica, numa tentativa de compreensão e acompanhamento das necessidades das vítimas, prometendo-se uma reação célere e pronta da justiça, no sentido de acautelar o interesse da vítima.

#### **5.4. A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

A suspensão provisória do processo, encontra-se consagrada no artigo 281.º, do Código de Processo Penal e retrata um instrumento inovador na aplicação da lei processual penal no âmbito da violência doméstica.<sup>255</sup>

O legislador com o objetivo de prevenir as consequências decorrentes da aplicação da lei 7/2000, que altera o regime procedimental de crime semipúblico para público e como forma de salvaguarda da autonomia da vontade da vítima, bem como, a transposição da Diretiva 1/2014 (esta diretiva só se aplica a crimes, cuja moldura penas não é superior

---

<sup>253</sup> De acordo com as alíneas e), f), a) e d) do n.º 1 do Código de Processo Penal.

<sup>254</sup> Santos, Vítor Sequinho; "Violência doméstica – aplicação de medidas de coação urgentes". Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8, p. 63-92.

<sup>255</sup> FERNANDES, Plácido Conde (2008) - Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal. Revista do CEJ. 8 (2008) 325.

a 5 anos, com vista o objetivo de promover uma uniformização no funcionamento do Ministério Público, dotando-o de uma atuação mais eficaz)<sup>256</sup>.

Este regime jurídico proporcionou à vítima a possibilidade de poder suspender provisoriamente o processo, através de requerimento desde que seja essa a sua vontade<sup>257</sup>. Esta deve demonstrar a sua vontade, na não prossecução do processo, de acordo com os seguintes pressupostos: a) o arguido e o assistente tem que manifestar a sua concordância pela opção; b) não pode o arguido ter sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza; c) ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; d) não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) ausência de culpa grave na prática dos factos criminosos e f) prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se refira, tal como, se encontram elencados no n.º1, do artigo 281, do Código Penal, esta desistência deve ser verificada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução<sup>258</sup>.

A suspensão provisória do processo foi a solução encontrada para pôr fim ao processo culminando este em arquivamento<sup>259</sup>. O arguido fica sujeito às obrigações e regras de conduta previstas no n.º 2 do artigo, 281 do CPP, que tem como objetivo acautelar a situação em concreto tais como: 1- indemnizar o lesado; 2- dar ao lesado satisfação moral adequada; 3- entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestações de serviço público; 4- residir em determinado lugar; 5- frequentar certos programas ou atividades; 6- não exercer determinadas profissões; 7- não frequentar ou não residir em certos meios ou lugares; 8- não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; Existe a possibilidade de um

---

<sup>256</sup> Ex. vide artigo 283.º, n.º 1 do CPP conjugado com o n.º 2, alínea c) do artigo 53.º do mesmo diploma. Portugal. Leis, decretos, etc. (2014) – Diretiva n.º 1/2014 : suspensão provisória do processo : diretiva que visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público. DRE [Em linha]. (2014-01-24). [Consult. em 14 de abr. 2021]. Disponível em: WWW:<URL:https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/1856948/details/maximized?perPage=100&sort=whenSearchable&q=lei+35+de+2014&sortOrder=ASC>.

<sup>257</sup> CARMO, Rui (2008) - A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto alterações e clarificações. Revista do Centro de Estudos Judiciários. 9 (1º Semestre 2008) 321-336. Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal. p 329.

<sup>258</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2011) - Comentário ao código de processo penal à luz da constituição da República Portuguesa e da convenção europeia dos direitos do homem. 4.ª ed. Lisboa: Universidade Católica editora.

<sup>259</sup> FARIA, Costa clarifica que na diversão se assume uma desjudicialização da reação criminal, isto é, estamos perante uma infração com dignidade penal, contudo, “é solucionada diversamente, divertidamente, do processamento formal-regular; isto é, sem judicialização.” Acrescenta que “existirá diversão com intervenientes se o processo se encontrar suspenso e sob a condição do cumprimento das injunções proferidas pelo Ministério Público.” in FARIA, Costa José (1985) - Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 61 (1985) p. 112-113.

acompanhamento e fiscalização para cumprimento das injunções e regras de conduta estabelecidas<sup>260</sup>.

São assim classificadas como as medidas de injunções e regras de conduta nomeadamente: 1- indemnizar o lesado; 2- dar ao lesado satisfação moral adequada; 3- entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestações de serviço público; 4- residir em determinado lugar; 5- frequentar certos programas ou atividades; 6- não exercer determinadas profissões; 7- não frequentar ou não residir em certos meios ou lugares; 8- não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; etc. Existe a possibilidade de um acompanhamento e fiscalização para cumprimento das injunções e regras de conduta estabelecidas<sup>261</sup>.

Sendo imposto ao arguido o dever a cumprir as regras de conduta e injunções, após o período da suspensão provisória do processo, o Ministério Público poderá proceder ao arquivamento do processo, não pode o mesmo ser reaberto conforme o n.º 3, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal. No caso de incumprimento das condutas a que está obrigado, no decorrer do período da suspensão, ou cometa um crime da mesma natureza pelo qual foi sancionado, este processo deixará de ter efeito suspensório, e seguirá os tramites processuais de acordo com o âmbito do processo. O Ministério Público deverá deduzir acusação contra o arguido para que desta forma possa ser punido<sup>262</sup>.

O arguido será previamente, notificado da dedução de acusação de incumprimento e da prossecução do processo pelo Ministério Público, notificado da prossecução do processo poderá apresentar contestação, podendo requerer a abertura da instrução, através da justificação que não existiu incumprimento. Caso a pretensão do arguido seja deferida, deverá o juiz de Instrução manifestar a decisão de não pronúncia e dessa forma o processo não prosseguirá<sup>263</sup>.

---

<sup>260</sup> As injunções e regras de conduta vão ser aplicadas como condição da suspensão e se, se verificar o seu cumprimento o processo será arquivado, com base no preceito do caso julgado material, nos termos do estipulado n.º 3 do artigo 282.º do CPP, do contrário, ao abrigo do n.º 4, alínea a), o processo terá o seu avanço conforme os seus tramites normais. Assim entende FERNANDES, Plácido Conde (2008) - *Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal*. *Revista do CEJ*. 8 (2008) p. 329.

<sup>261</sup> Para que seja possível o acompanhamento ou controlo do cumprimento das medidas de injunções e regras de conduta exigidas, conforme o n.º 5 do Artigo 281.º do CPP, o juiz de instrução e o MP podem recorrer aos serviços de reinserção social bem como aos órgãos de polícia criminal.

<sup>262</sup> Artigo 282.º, n.º 4, nas suas alíneas a) e b), do Código de Processo Penal.

<sup>263</sup> LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 18.05.2010, processo n.º 107/08.6GACCH.L1-5. *Acórdãos do Tribunal de Lisboa*. [Em linha]. Relator José Adriano. Lisboa. TRL. [Consult. em 25 de jun. 2021].

O prazo da suspensão do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 282.º do CPP prevê tem uma duração máxima de 2 anos. No entanto, no caso de um quadro factual de violência agravada pelo resultado beneficia de um alargamento do prazo que pode ir até aos cinco anos termos do previsto in fine, do n.º 1 e no n.º 5, do artigo 282.º, do CPP<sup>264</sup>. A natureza das ofensas, bem como o tipo de relação existente entre o agressor e vítima e as consequências gravosas resultantes do comportamento do agressor são apresentadas como fundamento para a extensão do prazo referido, neste período temporal o agressor encontra-se obrigado a cumprir às regras de injunção e de conduta, o que permite a salvaguarda e proteção da vítima.

O legislador penal, ao elaborar a norma de a aplicação da suspensão provisória do processo para crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, permite excluir os casos em que da conduta criminosa resulta a ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, nestes casos a suspensão provisória não se aplica<sup>265</sup>, isto porque, tal como, refere o n.º 3, do artigo 152.º, do Código Penal, estaremos perante circunstâncias agravantes daquilo que é a moldura penal máxima aplicável a este tipo de crime (que não será de cinco anos mas de oito a dez anos).

Este é um desenho do instituto processual, no qual a aplicação depende da validação de outros sujeitos processuais, o que nos faz recorrer a resoluções com fundamento na especialidade dos resultados jurídico-penais, concede-se um desenvolvimento mais diligente no decorrer do processo penal. Nas palavras de Figueiredo Dias, é isso, que caracteriza um simples interveniente processual de um autêntico agente, isto é, a competência da concordância no que é determinado para os requisitos que envolvem todo o processo, com o intuito da sua sentença definitiva, através da prática dos direitos que lhe são conferidos<sup>266</sup>.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o legislador efetivou o propósito da exigibilidade na aplicação da suspensão provisória do processo. As

---

Disponível em WWW:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e89cd9a2c08310ce8025779f003248f8?OpenDocument>.

<sup>264</sup> Ver o artigo 282.º do CPP.

<sup>265</sup> Conforme a previsão do n.º 3, do artigo 152.º do Código Penal.

<sup>266</sup> Noutro sentido relativo aos sujeitos processuais, titulares de direitos "(são conferidos, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público)" apenas para os participantes encontra-se salvaguardada a prática de "atos singulares, na qual o conteúdo processual acaba finalizado na atividade particular.", ver DIAS, Jorge de Figueiredo (1993) - Sobre os sujeitos processuais no Novo Código de Processo Penal. In Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal. Coimbra: Almedina. 9.

condenações que anteriormente serviam de impedimento para a aplicação deste instituto, sendo que estas insinuavam a inclinação do agressor para o exercício do crime, não tendo esse o direito a aplicação de um regime ponderado. Para tal, a doutrina, viu-se no dever de direcionar as condenações antecedentes em conformidade do crime a ser praticado, o que atualmente já ficou provado<sup>267</sup>.

Em suma, o instituto de suspensão provisória do processo apresenta-se nalgumas situações como o mais adequado, e o mais justo, por apresentar algumas soluções menos punitivas, sendo que visa atender às preocupações e necessidades da proteção da vítima, assim como, às obrigações da prevenção geral e especial, a não aplicação ou eliminação deste instituto para quem lhe são conferidos tais direitos acabará por diminuir um instrumento que pode ser eficaz para o resultado de um fim mais benéfico ao caso que se esteja a tratar tendo assim uma justiça restaurativa<sup>268</sup>.

---

<sup>267</sup> De acordo a obrigatoriedade de aplicação da SPP, CARMO, Rui afirma que com a nova versão fica “evidente a obrigatoriedade da sua aplicação quando se encontram verificados os pressupostos necessários” acrescenta, ainda “o legislador substitui a expressão “(...) pode o Ministério Público decidir-se (...) pela suspensão provisória do processo” afirma que, verificados os pressupostos legais, “o Ministério Público (...) determina (...) a suspensão do processo”. in CARMO, Rui (2008) - A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto : alterações e clarificações. Revista do Centro de Estudos Judiciários. 9 (1º Semestre 2008). Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal. pp. 324-325.

<sup>268</sup>BRAVO, Jorge dos Reis (2005) - A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. Revista do Ministério Público. 26:102 (abr.-jun. 2005) pp. 45-78.



## **6. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA QUANTO AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A legislação pertinente adotada pelos tribunais portugueses é a constante do artigo 152.º do Código Penal na sua atual redação, com a epígrafe – “Violência doméstica” que têm suscitado alguns obstáculos quanto à sua aplicação, principalmente nos tribunais ad quo.

Com o objetivo de procurar analisar qual tem sido a legislação pertinente adotada pelos Tribunais Superiores e os impedimentos suscetíveis de recurso, quer para o Supremo Tribunal de Justiça, quer para os Tribunais da Relação utilizou-se como metodologia o método exploratório, na sua elaboração e ter-se-á em conta o trabalho de levantamento dos acórdãos proferidos em termos jurisprudências efetuado por Catarina Fernandes e Susana Helena, em 2016<sup>269</sup>, com as alterações efetuadas ao artigo 152º, a partir de 2007, e desta forma analisar as decisões que têm sido proferidas, bem como, procurar compreender quais continuam a ser os principais entraves na aplicação da norma relativa ao crime de violência doméstica. A análise de cada um dos acórdãos sobre os temas abordados com maior pertinência permitem deduzir uma avaliação que tem como objetivo responder às questões iniciais suscitadas.

A análise à jurisprudência dos Tribunais Superiores portugueses, cujo objeto incide sobre diversas abordagens presentes nos acórdãos recolhidos no ano de 2021 (janeiro a julho) tendo a seleção recaído sobre as questões que foram suscitadas com maior frequência. Para a sua elaboração optou-se por dividir as questões em alíneas de acordo com a abordagem a tratar.

### **6.1. ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça relativamente ao crime de violência doméstica e de acordo com período referenciado, têm-se decididos maioritariamente sobre os recursos submetidos pelo tribunal ad quo atinentes as seguintes questões

---

<sup>269</sup> FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários e SUSANO, Helena (2016) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 263-270.

jurídicas penais: a) à Qualificação Jurídico-penal, b) o Concurso Aparente e/ou de Subsidiariedade entre o Crime de Violência Doméstica e outros tipos de crimes e o Concurso Efetivo, c) à Medida Concreta da Pena e d) Prisão Preventiva.

A análise elaborada procurou englobar as questões que com maior acuidade têm sido alvo de recurso face à interpretação dada pelos tribunais ad quo, nesse sentido algumas destas aceções vêm sendo maioritariamente aceites em termos jurisprudenciais.

a) Qualificação Jurídico Penal

A matéria da qualificação jurídico penal têm suscitado dúvidas relativamente ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, sobretudo nos tribunais ad quo, não existindo uma unanimidade quanto a esta questão em termos jurisprudenciais, no entanto, começa a verificar-se a tendência para a existência de uma posição maioritária que decide no sentido de considerar que o bem jurídico que a norma pretende tutelar/proteger nesta incriminação é complexo, nele inclui-se a saúde física, psíquica, que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos, em particular os que afetam a dignidade da pessoa da vítima, enquanto sujeito de qualquer das relações previstas no artigo 152º, n.º1, alínea b) do Código Penal. No crime de violência doméstica o bem jurídico tutelado é a saúde, a integridade física e a dignidade da vítima.

Na jurisprudência pode ser considerada como uma questão controvertida, ou seja, não existe uma posição unívoca relativamente, ao bem jurídico protegido na norma incriminadora. A posição maioritária refere que o bem jurídico protegido é “a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado”<sup>270</sup>.

Relativamente, ao tipo objetivo do ilícito preenche-se com a ação de infligir maus-tratos físicos ou psíquicos à vítima, que incluem castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, que provoquem a afetação da dignidade humana decorrente da

---

<sup>270</sup> Esta posição encontra-se expressa nos seguintes acórdãos: Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça - Acórdão de 05-11-2003, processo nº 0342343. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça [Em linha] Relatora Isabel Pais Martins. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 30-01-2008, Processo 0712512. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha] relatora Maria Leonor Esteves. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021] Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 28-04-2010, processo nº 13/07.1GACTB.C1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça [Em linha] Relator Alberto Mira. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021] Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



conjugação dos atos típicos previstos. Sendo que para o preenchimento do tipo legal do crime não se exige, pois que a vítima se encontre numa posição de subalternização e/ou de dependência do agente. Importa, contudo, referir ainda, neste âmbito que, a maioria da jurisprudência considera que este tipo de ilícito, não se preenche apenas com a prática de agressões físicas e psicológicas é necessário que existam ou tenham existido relações afetivas e ou de coabitação, tal como se encontram enunciadas nas alíneas a) a d), n.º1 do artigo 152º do Código Penal, ou seja, tem subjacente uma relação especial entre a vítima e o agressor, de natureza familiar ou análoga. O que o permite classificar como um crime específico<sup>271</sup>

O crime de violação, encontra-se previsto e punido no artigo 164º, do Código Penal e neste tipo de crime a jurisprudência, considera que o bem jurídico que se pretende proteger e a liberdade sexual, ou seja, a liberdade que é conferida e exalçada a qualquer pessoa de eleger como e com quem se pretende relacionar sexualmente.

A liberdade sexual nos termos previstos e punidos neste tipo incriminador deve ser entendida como exercício da liberdade pessoal no âmbito da sexualidade. Esta deve ser apreendida, em sentido dinâmico, ou seja, tanto a faculdade de decidir levar a cabo determinadas atividades sexuais, como a faculdade de aceitar as que são propostas por outra pessoa, ou seja, tem implícita uma aceitação da parte do sujeito passivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, têm maioritariamente decidido de acordo com o transcrito no sentido de qualificar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime de violência doméstica e o bem protegido pelo crime de violação<sup>272</sup>.

#### b) Concurso de Infrações

O agente ao atuar pode encetar comportamentos subsumíveis ao crime de violência doméstica, mas para além, deste ilícito incriminador pode ainda proceder de forma a compaginar outros ilícitos penais o que suscita a questão do concurso de crimes. O

---

<sup>271</sup> Na jurisprudência em matéria de qualificação jurídica entre o crime de violência doméstica e o crime de violação. Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça - Acórdão de 23-03-2021 processo 83/18,7. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça [Em linha] Relator Gabriel Catarino. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 25 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça - Acórdão de 10-03-2021 processo 69/20.IGRGDL. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça [Em linha] Relator Gabriel Catarino. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 25 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>272</sup> Ibidem.

concurso de crimes tem sido classificado como concurso aparente/subsidiariedade ou concurso legal.

O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados decorrentes da mesma situação ou de outra situação, no momento ou em outros momentos distintos. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de diferentes tipos penais previstos e punidos no Código Penal, neste caso estamos perante um concurso aparente/subsidiariedade<sup>273</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça relativamente ao concurso de crimes, têm-se decidido pela aplicação do preceituado no artigo 30º, n.º 1 do Código Penal que estipula que “o número de crimes se determina pelo número de tipos de crimes efetivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

O concurso efetivo coloca-se em todas as situações em que a conduta do agente se desdobra numa pluralidade de comportamentos, sempre que todos ou parte deles sejam suscetíveis de ser autonomizados e, em si mesmos, sejam suscetíveis de configurar mais do que um crime de violência doméstica, caso em que pode haver concurso homogéneo, e/ou outro crime mais severamente punido (caso em que se trata de concurso efetivo heterogéneo. A título de exemplo o acórdão STJ. Proc. n.º 69/20.1GBGDL.S1 - 3.ª Secção de 24-03-2021, é referido que “desta forma, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efetivo, pelo que devem ser autonomizados, tal como o fez o

---

<sup>273</sup> O concurso aparente/subsidiariedade de ilícitos praticados pelo agente dos acórdãos analisados destaque para os seguintes; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 18-02-2021, processo n.º 6342/20.1T8LSB.S1. [Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça](#). [Em linha] Relatora Margarida Blasco, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 10-03-2021, processo n.º 83/18.7GECUB.S1. [Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça](#). [Em linha] Relator Gabriel Catarino, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 17-03-2021, processo n.º 2111/19.0T9VFR.S1. [Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça](#). [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 24.03.2021, processo n.º 140/19.2GCPBL.C1.S1. [Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça](#). [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

acórdão recorrido, estando-se perante uma pluralidade de processos resolutivos, com violação de bens jurídicos diferentes<sup>274</sup>.

c) Medida Concreta da Pena/Pena Única

A maioria da jurisprudência, decide de acordo com a aplicação da medida concreta da pena, o legislador nacional não optou pelo sistema de acumulação material, ou seja, pela soma das penas com mera limitação do limite máximo, nem por exacerbar ou agravar a pena mais grave. Poderia, neste sentido ter optado pela elevação da pena mais grave, a partir de uma avaliação conjunta da pessoa do agente e dos factos singulares puníveis, sendo que esta não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado.

Neste sentido, pode concluir-se que a fixação da pena com que se pretende sancionar o agente, é aplicada não só pelos factos, individualmente considerados, mas também, e especialmente pelo respetivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos. A lei penal determina a aplicação de uma pena única de acordo com o preceituado no artigo 78<sup>o</sup> <sup>275</sup>.

A aplicação da medida concreta da pena deve ser reveladora da dimensão e gravidade global do comportamento culposo, na medida em que a lei determina que a sua aplicação seja ponderada, em conjunto e não unitariamente tendo em conta os factos praticados e a personalidade do agente. O que implica que o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversas, o que implica uma valoração distintiva e diferente, que deve ser apreciada casuisticamente, ou seja, caso a caso.

A medida da pena face ao crime de violência doméstica e concomitantemente a prática de outros crimes, cúmulo jurídico, o legislador com a fixação da pena conjunta, pretendeu sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente.

---

<sup>274</sup> A título de exemplo o acórdão STJ. Proc. n.º 69/20.1GBGD.LS1 - 3.ª Secção de 24-03-2021

<sup>275</sup> Na jurisprudência Ac. STJ. Proc. n.º 75/20.6JAFAR.S1 - 5.ª Secção de 11-03.2021 Relatora Margarida Blasco "O nosso sistema de penas no caso de pluralidade de infrações é, como se sabe, o da determinação de uma pena conjunta".

A determinação da pena no concurso de crimes exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, com o objetivo de adequar a medida da pena à personalidade que se revelou em toda a factualidade.

Factos esses que são os que, provados fundaram a condenação do agente em cada uma das penas parcelares englobadas no cúmulo jurídico. A medida da pena deve por isso, ter em conta a conduta concreta do agente, a forma de atuar, o dolo com que praticou os factos, a sua postura perante os mesmos, de arrependimento ou de indiferença, de confissão ou negação, a motivação, resultados do crime, indemnização das vítimas, enfim, todo o circunstancialismo que, de algum modo permita a dita avaliação que deve ser estabelecida entre todos os factos concorrentes.<sup>276</sup>

O artigo 77º, do Código Penal “rejeita uma visão meramente aritmética (o somatório) da pluralidade de crimes, e implica que sejam tidos todos os factos ilícitos no seu conjunto que seja possível uma conexão dos factos entre si, e para a necessária relação de todo.

A pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, in fine, do CP.

A moldura no concurso de crimes, nos termos do n.º 2, do art. 77.º, do CP, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários tipos de crimes, sendo o seu limite máximo, dado pela soma de todas as penas, que, contudo, se superior a 25 anos, como é o caso, se reduz para esse limite. tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.<sup>277</sup>

---

<sup>276</sup> Ex. Vide medida da pena - Acórdão do STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 20-01-2021, processo n.º 561/15.0T9PRF-A. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 20-01-2021, processo n.º 561/15.0T9PRF-A. S1; Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>277</sup> Cfr. Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 20-01-2021, processo n.º 561/15.0T9PRF-A. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 28-01-2021, processo n.º 315/16.6GAVFX.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Eduardo Loureiro. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 10-02-2021, processo n.º 83/18.7GECUB.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Gabriel Catarino. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Medida da pena

A intervenção do STJ, no controle da proporcionalidade ao considerar a medida concreta da pena, tem de ser necessariamente moderada e jamais ilimitada, sobretudo versando sobre elementos objetivos que concorreram para a formação da convicção do Tribunal e para a formulação da decisão.<sup>278</sup>

A jurisprudência do STJ tem regularmente fixado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido. No caso concreto dos crimes em presença, não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque aos bens jurídicos violados, violação geradora de escândalo, alarme e inquietude – reveladores da consciência jurídica geral da comunidade.

#### d) Prisão Preventiva

A complexidade de que se reveste o crime de violência doméstica, acrescido do facto de este se revestir da existência de uma relação entre a vítima e o agressor, tem contribuído para aplicação da prisão preventiva. A aplicação da medida cautelar de prisão preventiva, no âmbito jurisprudencial deve-se ao facto de este tipo de criminalidade ser enquadrável na criminalidade violenta. Nesse sentido o prazo de prisão preventiva deverá ser de um ano e seis meses. Nos termos do preceituado no artigo 215, n.º 1 alínea do Código de Processo Penal<sup>279</sup>.

## **6.2. ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO**

A Jurisprudência dos Tribunais da Relação no que concerne ao crime de violência doméstica perpetrado no ano de 2021, (janeiro a junho), têm-se pronunciado maioritariamente sobre as seguintes questões: a) Bem Jurídico, b) Relação de Namoro entre a Vítima e o Agressor, c) Prova – relativamente à recolha de depoimentos em

---

<sup>278</sup> Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça - Acórdão de 20-01-2021, processo n.º 561/15.0T9PRF-A. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 26 jun. 2021]. Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>;

<sup>279</sup> Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 06-01-2021, processo n.º 629/19.3PCCSC-A. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] (Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.; Acórdão STJ. Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça – Acórdão de 06-01-2021, processo n.º 629/19.3PCCSC-A. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça. [Em linha] (Relator Paulo Ferreira da Cunha. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. STJ [Consult. 28 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>).

audiência de instrução para Memória Futura, d) Concurso Aparente de Infrações entre Violência Doméstica e Violação, e por último a e) Prescrição.

a) Bem Jurídico Protegido

A ratio do tipo de crime em causa, está na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, no âmbito de uma particular relação interpessoal. Esse bem jurídico, por conseguinte, só é suscetível de ser afetado por comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento ou afetem a dignidade pessoal e individual do outro.

O crime de violência doméstica pune as condutas violentas, em que o comportamento do agressor expresse comportamentos de agressividade física, psicológica, verbal e sexual, dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma relação conjugal ou análoga.

Caracteriza-se pelo exercício ilegítimo de domínio sobre a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, do outro. Este maltrato é maioritariamente fruto de um estado de tensão, de medo, ou de sujeição da vítima, a qual a maior parte das vezes é minorada e reconduzida ao estado de mero objeto.

O crime pressupõe, necessariamente, um ambiente de sujeição de um dos membros as transgressões do outro, mediante a intenção de humilhar, minorar, provocar uma situação de domínio físico e/ou psicológico irresistível. Não configura crime de violência doméstica toda e qualquer ofensa à integridade física, injúria ou ameaça, praticado por um cônjuge sobre o outro.

O comportamento perpetrado pelo agressor de violência doméstica revela uma conduta que na maior parte dos casos, se vai revelando a médio/longo prazo e, começando muitas vezes de forma velada e sub-reptícia, com comportamento que numa primeira fase, se podem confundir com sentimentos românticos, incutindo na vítima a ideia de dependência afetiva, movido pelo ciúme, que se vai progressivamente convertendo numa estratégia mais ampla com diversas formas de intimidação, o isolamento dos amigos e familiares, vigilância e perseguição da vítima, o agressor minimiza de tal forma a vítima para que esta fica completamente dependente e subjugada ao agressor.

Importa ainda salientar, que o comportamento do agressor não tem de se traduzir num comportamento isolado e muito menos num conjunto de comportamentos isolados, este

tem de se traduzir e configurara um verdadeiro padrão que se reflete em todo o relacionamento que tem com a vítima, o qual quando se manifesta permanece no tempo e tem efeitos evolutivos e cumulativos.

A violência doméstica não se distingue só pela frequência ou crueldade dos maus-tratos físicos, apesar de com o decurso do tempo existir a probabilidade de um aumento da escalada da violência, no entanto, este não é por si, ou seja, isoladamente um elemento do tipo incriminador, neste tipo de ilícito, dos maus-tratos podem ou não resultar consequências, apesar das consequências mais comuns serem as lesões, ou seja, marcas ou vestígios da agressão sofrida, no entanto, esta não depende só dos maus tratos e da extensão com que sejam infringidos, mas de outros fatores tais como a ligação à vítima relativamente aos laços que a ligam ao agressor e ao contexto familiar e social em que ambos se encontram inseridos.

Tais condutas, só preenchem esse tipo de crime quando forem aptas para ofender a saúde físicas, psíquica, e emocional ou moral da vítima, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana, sendo este o bem jurídico tutelado na norma.

No crime de violência doméstica, importa apurar, se estamos perante a prática de atos violentos que encerrem uma gravidade tal, que possam ser qualificados de atos violentos aplicados à pessoa da vítima ou do desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, e, logo, suscetíveis de serem classificados como maus-tratos, considerando que nem toda a ofensa ocorrida no seio da vida familiar/doméstica representa, indubitavelmente maus-tratos.<sup>280</sup>

#### b) Relação de namoro entre Agressor e Vítima

A relação entre a vítima o agressor é um quesito pertinente neste tipo de crime que se prende com o facto de Artigo 152.º, prever uma relação de intimidade ou conjugalidade entre o agente e a vítima tal como se encontra elencado no n.º 1, alíneas a) a d). As

---

<sup>280</sup> Relativamente ao supracitado Cfr. ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 26-01-2021, processo nº69/18.1GAMAC.E1. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Moreira das Neves. Évora. TRE. [Consult. 30 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>: ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 26.01.2021, processo nº 29/18.5GBGDL.E1. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Marinho Cardoso. Évora. TRE. [Consult. 30 jun. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. ÉVORA. Tribunal da Relação – Acórdão de 03-02-2021, processo nº 2426/18.4PSLSB.L1-3. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Graça Santos Silva. Évora. TRE. [Consult. 30 jun. 2021].

formas de relacionamento que englobam aquelas que decorrem do casamento (cônjuges) e no caso de viverem em coabitação (união de facto), artigo 152º alínea b).

O namoro não poder ser enquadrável no artigo 152º, n.º1, alínea b), por não constituir uma “relação análoga” à dos cônjuges. No entanto, o namoro é composto por um conjunto de comportamentos de grande afetividade e de relacionamento entre ambos. Face a esta nova realidade e ao número de jovens que são vítimas de comportamentos violentos e ilícitos praticados durante o namoro.

A jurisprudência passou a considerar este como uma relação entre duas pessoas, alargando o seu âmbito desde que estejam subjacentes alguns requisitos nomeadamente, o ter de existir uma relação estável e integrar um projeto de vida em comum, ou seja, partilhar uma vida em comum, e uma relação próxima de uma relação familiar, onde exista notoriedade, exclusividade, partilha de cama, mesa e habitação, bem como um projeto de vida futura tal como consta dos acórdãos seguintes acordãos, cfr. Ac. TRP de 15/01/2014 (relator José Carreto), Ac. TRC de 24-04-2012 (processo 632/10.9PBAVR.C1, relator Orlando Gomes) e Ac TRP de 30-09-2015 (proc. 3299/14.1TAMTS.P1, relator Horácio Correia Pinto)<sup>281</sup> para qualificar esse tipo de relacionamento a existência de elementos como notoriedade, exclusividade, partilha de cama mesa e habitação e projeto de vida futura em comum”.

Atualmente, em termos sociais e relacionais o Namoro é composto por um conjunto de comportamentos de grande afetividade e de relacionamento entre ambos. Face a esta nova realidade e ao número de jovens que são vítimas de comportamentos violentos e ilícitos praticados durante o namoro, a jurisprudência passou a considerar este como uma relação entre duas pessoas.

Inicialmente, a jurisprudência para que este pudesse ser previsto como crime de violência doméstica exigia que estivessem reunidos os seguintes quesitos;

---

<sup>281</sup> SUSANO, Helena (2016) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 04 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). na jurisprudência, cfr. Ac. TRP de 15/01/2014 (relator José Carreto), Ac. TRC de 24-04-2012 (processo 632/10.9PBAVR.C1, relator Orlando Gomes) e Ac TRP de 30-09-2015 (proc. 3299/14.1TAMTS.P1, relator Horácio Correia Pinto).



exclusividade, partilha de cama, mesa e habitação, bem como um projeto de vida futura tal como consta dos acórdãos<sup>282</sup>.

Atualmente, a relação de namoro é vivenciada em termos sociais com grande partilha e afetividade o que implica que se possa prescindir dos quesitos anteriormente exigidos em termos jurisprudenciais tal como consta do Ac. Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 670/19.6SFLSB.L1-5 de 23-03-2021, “As relações de namoro, tal como moderna e socialmente se mostram desenvolvidas, abrangem uma multiplicidade de comportamentos e graus de interação entre os namorados que fogem dos cânones a que estamos habituados a presenciar, não sendo hoje de exigir para qualificar esse tipo de relacionamento a existência de elementos como notoriedade, exclusividade, partilha de cama mesa e habitação e projeto de vida futura em comum”<sup>283</sup>.

As formas de relacionamento descritas podem ser atuais ou não (no caso de violência doméstica aplicada às relações pretéritas), com coabitação ou não, e independentemente do gênero e da orientação sexual das vítimas envolvidas, no entanto, têm de existir entre o agente e a vítima uma proximidade existencial e efetiva, que se traduza em vínculos afetivos de proximidade e de intimidade que perdure durante algum tempo. No caso das relações pretéritas, a questão que se coloca verdadeiramente é a de na ótica do agressor, ainda existirem laços afetivos que pretende manter apesar do término da relação com a vítima, ligação esta que vai contra a vontade da vítima<sup>284</sup>.

A violência doméstica, não se cinge unicamente às relações de intimidade há outras formas, das quais se podem destacar face à frequência com que são perpetradas e à sua gravidade e se enquadra, na violência contra a criança e a violência contra idosos dependentes nos termos p.p. pela norma incriminadora prevista na al. c) do n.º 1, do artº 152 que protege as relações entre a vítima e o agressor quando ambos são progenitores de descendente comum em primeiro grau.

---

<sup>282</sup> SUSANO, Helena (2016) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários.

<sup>283</sup> Évora. Tribunal da Relação - Acórdão de 23-03-2021, processo nº 670/19.6SFLSB.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Carrola. Évora: TRE. [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>284</sup> SUSANO, Helena (2016) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. na jurisprudência acórdãos Ac. TRC de 27/02/2013 (relator Abílio Ramalho, proc. 288/12.4GBILH.C1) e Ac TRP de 17-06-2014 (processo 286/12.8PBMTS.P1, relator Neto de Moura).

Na alínea c) o legislador pretendeu alargar o âmbito de tutela das relações parentais, procurando englobar as situações decorrentes de relacionamentos íntimos fugazes ou ocasionais, em que não existe nem existiu uma vinculação afetiva, mas simplesmente uma situação passageira da qual resultou um filho em comum, o que cria um vínculo entre os progenitores, suscetível de desencadear conflitos e violência doméstica quer na criança quer na sua progenitora.

#### c) Prova - Declarações para Memória Futura

O depoimento da vítima de violência doméstica, no sentido de evitar a revitalização da vítima face à natureza do crime em investigação devido sobretudo, à elevada fragilidade emocional e particular vulnerabilidade, face aos laços familiares que existem ou existiram entre a vítima e o arguido.

Justifica-se a tomada de declarações para memória futura com o intuito de evitar a prestação por diversas vezes, perante diversas entidades, diligência que se revela essencial para a realização da justiça e por forma a acautelar o valor probatório futuro das mesmas, a fim de, sendo necessário, serem tomadas em conta no julgamento, sendo imperioso acautelar a espontaneidade e genuinidade do seu depoimento, em tempo útil, ao mesmo tempo que protege a vítima e salvaguarda.

Os factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de violência doméstica, nos termos do disposto nos artigos 152º, n.ºs 1 e 2 do CP, no que se refere à recolha de declarações ou depoimento da vítima durante o inquérito as mesmas podem servir para memória futura nos termos da norma constante do artigo 24º, n.º1 da Lei n.º 130/2015 de 4 de setembro, que estabelece o Estatuto da Vítima (EV).

A Lei n.º 130/2015, de 4/9 aprovou o Estatuto da Vítima, o qual é aplicável à generalidade dos crimes, sem prejuízo dos regimes particulares vigentes para determinadas categorias de crimes (art. 2º n.º 2 do EV). A figura das declarações para memória futura vem plasmada no art. 24º do Estatuto em referência:

O n.º 1 do art.º 24 prevê que “O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal”.

O n.º 6 do art. 24º do EV estabelece como regime-regra tomada de declarações para memória futura às vítimas especialmente vulneráveis, a menos que seja patente que a sua inquirição em audiência será indispensável à descoberta da verdade. Nos casos previstos no âmbito deste artigo, só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade, e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

O objetivo do estatuído, no n.º1 e n.º 6 do artigo 24º do Estatuto da Vítima permite salvaguardar a vítima de violência doméstica da repetição do depoimento em fases distintas do procedimento do processo penal. A caracterização deste tipo de crime face ao comportamento do agressor provoca na vítima sentimentos de insegurança, medo e por vezes pânico, a repetição dos factos implica uma dupla vitimização, por um lado e por outro, este tipo de crime perante a reiteração do comportamento do agressor provoca sentimentos de culpabilização. A vítima experiêcia o sentimento de que aqueles comportamentos são merecidos.

O conceito legal de «vítima especialmente vulnerável», é definido pela al. b) do n.º 1 do art. 67º-A do CPP – “vítima especialmente vulnerável”, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

O n.º 3 do mesmo artigo dispõe: “As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1. Este artigo faz incluir entre as vítimas especialmente vulneráveis as vítimas do crime de violência doméstica, independentemente da verificação concreta das consequências que lhe estão subjacentes.”<sup>285</sup>

---

<sup>285</sup> Relativamente ao depoimento para memória futura ex. vide Évora. Tribunal da Relação - Acórdão de 23-03-2021, processo nº 670/19.6SFLSB.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Sérgio Corvacho. Évora: TRE. [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 09-02-2021, processo nº 233/20.3SXLBS.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relatora Anabela Simões. Lisboa: TRL [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; COIMBRA. Tribunal da Relação. Acórdão de 17-02-2021, processo nº 6/21.6T9PBL-A.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator José Eduardo Martins. Coimbra: TRC [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Consultados em junho 2021.; ÉVORA. Tribunal da Relação. Acórdão de 09-03-202, processo nº 88/20.8GDEZ.E1. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Renato Barroso. Évora: TRE [Consult. 07 jul. 2021] Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; ÉVORA. Tribunal da Relação. Acórdão de 23-03-2021, processo nº 148/20.5T9FTR.E1-A. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Sérgio Corvacho. Évora: TRE. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; COIMBRA. Tribunal da

A al. j) do art. 1º do CPP define «criminalidade violenta» como «as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos». “O crime de violência doméstica é reconduzível ao conceito de criminalidade violenta face: (i) à especial vulnerabilidade da vítima, e (ii) à circunstância de esta se manter a coabitar com o arguido, porquanto se inclui no universo dos crimes dirigidos contra a integridade física e é-lhe cominada uma pena de prisão até ao limite máximo de 5 anos” de acordo com a decisão Tribunal da Relação de Évora, Processo: 148/20.5T9FTR.E1-A de 23-03-2021 <sup>286</sup>.

d) Concurso Aparente de Infrações

No crime de violência doméstica, a conduta típica tanto pode consistir num único ato, como numa pluralidade de atos ligados por uma unidade contextual, embora em ambas as situações, se verifique uma unidade de ação. O legislador a partir de 2007, circunscreveu que o crime de violência doméstica pode ser cometido de duas formas alternativas: através de uma conduta reiterada ou de uma única conduta.

O crime de violência doméstica tendo em conta as condutas praticáveis pode configurar: um crime de resultado (no caso de maus-tratos físicos); um crime de mera atividade (estando em causa, provocações e ameaças); um crime de dano (privação da liberdade); um crime de perigo (ameaças e humilhações).

O facto de os comportamentos do agressor para além, de serem subsumíveis ao crime de violência doméstica de forma autonomizada poderem igualmente, ser subsumíveis a outros tipos de incriminações, mais ou menos graves, nesse sentido torna-se relevante uma apreciação e estabelecer um concurso de infrações tendo vista à aplicação de uma pena ao agressor.

A relação que se estabelece entre o crime de violência doméstica e outros tipos de crime menos graves, da qual decorre uma moldura penal com uma pena inferior a 5 anos suscita a problemática da unidade de norma ou da lei. Neste caso só aparentemente

---

Relação. Acórdão de 07-04-2021, processo nº 86/20.1T90FR-A.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Isabel Valongo. Coimbra: TRC [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>; ÉVORA. Tribunal da Relação. Acórdão de 11-05-2021, processo nº 1610/19.8PBFAR-A. E1. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relatora Laura Goulart Maurício. Évora: TRE [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Consultados em junho 2021

<sup>286</sup> Évora. Tribunal da Relação - Acórdão de 23-03-2021, processo nº 670/19.6SFLSB.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator Sérgio Corvacho. Évora: TRE. [Consult. 07 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

existe um concurso de normas, porque apesar de a conduta do agente ser subsumível a diversas incriminações a que prevalece é a de violência doméstica, Segundo a decisão do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 62/19.7JBLSB.L1-5 de 16-02-2021 (relator José Adriano) “[...] –Tendo o tribunal recorrido entendido que há um concurso aparente (subsidiariedade expressa) entre o crime de violência doméstica e o crime de violação agravada, punindo-se o arguido com a pena deste último, por ser a mais grave, o que acontecerá sempre que com o de violência doméstica concorrerem outros crimes puníveis com pena superior a 5 anos de prisão, o que fará com que a punição por algum destes crimes afaste a punição pelo crime de violência doméstica, (...)”<sup>287</sup>

No caso da punição do crime em perpetrado ser um crime mais grave (por exemplo tentativa de homicídio) cuja moldura penal é superior a cinco anos, através da cláusula da subsidiariedade é afastada a punição pelo crime de violência doméstica.

#### e) Prescrição

A prescrição do crime de violência doméstica é um crime reiterado ou de trato sucessivo nesse sentido a prescrição só se inicia com a prática do último ato. Tal como é decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães Proc. 344/19.8GAVNF.G1 de 22-02-2021 “(...) Nos crimes habituais, reiterados ou de trato sucessivo o prazo da prescrição do procedimento criminal só se inicia, com a prática do último ato”<sup>288</sup>.

A análise efetuada aos respetivos acórdãos proferidos de acordo com o supracitado permite concluir que, quer o Supremo Tribunal de Justiça, quer os Tribunais da Relação têm procurado enquadrar e suprir as questões interpretativas e teleológicas que podem ser suscitadas pelo artigo 152º do Código Penal português, desde as alterações efetuadas em 2007, no sentido de clarificar e interpretar as decisões recorridas dos tribunais ad quo.

---

<sup>287</sup> LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 16-02-2021, processo nº 62/19.7JBLSB.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator José Adriano. Lisboa: TRL [Consult. 09 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>288</sup> GUIMARÃES. Tribunal da Relação. Acórdão de 22-02-2021, processo nº 344/19.8GAVNF.G1. Acórdãos do Tribunal de Guimarães [Em linha]. Relator Pedro Cunha Lopes. Guimarães: TRG [Consult. 10 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e com o intuito de responder às questões suscitadas procedeu-se à elaboração do presente estudo do qual poderemos retirar as seguintes ilações:

A primeira, é que a violência doméstica persistiu durante demasiados anos e era uma prática não só reiterada como aceite social e juridicamente no mundo e Portugal não foi exceção, esta era uma questão que só dizia respeito à esfera privada de cada pessoa, e fazia parte unicamente do seio familiar. Este paradigma foi-se alterando no mundo e nos países europeus, mas estas alterações só se desencadearam em Portugal, após o advento da Revolução de 25 de abril de 1974, poder-se-á dizer que no resto do mundo foi graças aos movimentos feministas e em Portugal foi graças à Revolução de 25 de Abril de 1974. O que contribui, para que se criasse uma determinada mentalidade relativamente à forma como as mulheres encaravam a violência doméstica exercida pelo marido ou companheiros aceitando as situações por medo, por vergonha, por dependência económica, por desconhecimento dos seus direitos, pelos filhos, a forma de pensar e a mentalidade permaneceu e permanece a mesma, e por essa razão não denunciam ou deixam os seus agressores, a resiliência e submissão continuam a sobrepor-se à razão.

A segunda ilação, como foi referido a violência doméstica traduz-se na violência física, psicológica e sexual, a violência física que acarreta na maioria dos casos lesões causadas pelas agressões perpetradas pelo agressor que podem ser mais ligeiras ou muito graves dependendo do grau de violência que é exercido sobre a vítima podendo mesmo causar a incapacidade, a violência psicológica pode permanecer para toda a vida, o medo que se transforma em terror, os pesadelos, a instabilidade e a sensação de insegurança, as consequências são nefastas. A violência doméstica, tem pesadas consequências na vida das vítimas e implicações físicas e psicológicas, que na maior parte das vezes lhes hipoteca o futuro, quer em termos de reconstrução da sua vida pessoal, quer em termos da interação com os outros e mesmo no contexto laboral.

A terceira, permite sem sombra de dúvidas qualificar este crime como inqualificável, desajustado, senão mesmo ignóbil porque este é praticado por um agressor que tem relações afetivas com a vítima, com uma elevada taxa de incidência em casa, ou seja, a casa é o espaço no qual a esmagadora maioria das pessoas se deveria sentir protegida, a casa é considerado tal como a família “o porto de abrigo”, no entanto, estas

mulheres, é nesse espaço em que deveria encontrar conforto, aconselho, paz e carinho, é exatamente ali, que são maltratadas, por isso para estas este espaço não constitui um porto de abrigo, mas um lugar de sofrimento e dor.

A quarta, relativa à legislação mais pertinente que é a constante do artigo 152º do Código Penal que tem vindo a ser aplicada, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça quer pelos Tribunais da Relação, que tem procurado suprir as questões jurídicas e as dúvidas que decorrem sobretudo, da interpretação da lei e que tem sido suscitadas pelos tribunais ad quo, procurando desta forma uma efetiva aplicação da justiça.

Por último, o objetivo geral que passa pela compreensão deste fenómeno social que tem e continua a ter um número muito elevado de vítimas, e que apesar das transformações sociais ocorridas sobretudo, no último século, não existem alterações nas cifras negras relativamente ao número de vítimas que dela padecem. A violência parece não ter fim e começa cada vez mais cedo, sobretudo nas camadas jovens, e nas reações de namoro, o que demonstra que a vivência da violência doméstica, se transfere para as crianças e adolescente o que contribui para adensar este fenómeno social, mormente os esforços que têm sido feitos em termos legislativos.

Estas conclusões permitiram encetar as seguintes reflexões sobre esta temática, demonstrado que apesar, das campanhas existentes continuam a existir cifras negras pelo que considero relevante enunciar algumas recomendações relativamente ao crime de violência doméstica, tornando-se imperioso intensificar ainda mais essas campanhas de sensibilização e prevenção.

A criação de medidas efetivas que permitam o afastamento do agressor da vítima, “as casa-abrigo” podem ser uma solução, mas estas acabam por ser mais uma punição para as vítimas, pelo que a vítima é duplamente agredida neste tipo de crime porque têm de deixar para trás na maioria das vezes todos os seus pertences, e o local onde vivem, apesar de este local nalguns casos para as vítimas ser considerada uma “prisão”, esta só o é porque lá continua o agressor, neste caso, as medidas de coação a aplicar, poderiam passar por uma maior vigilância por parte das autoridades policiais, no sentido de verificação das medidas acessórias que são aplicadas, como as de afastamento das vítimas.

Mais acresce, que é imperioso uma alteração jurídica neste tipo de crime por duas razões fundamentais; a primeira a necessidade de uma maior clarificação da letra da



lei, o que evitaria o elevado número de recursos quer para o Supremo Tribunal de Justiça quer para os Tribunais da Relação, porque continuam a suscitar dúvidas questões como o bem jurídico tutelado e no caso de concurso de crimes. O segundo caso prende-se concretamente com o concurso de crimes, porque se a pena aplicada ao agressor for mais leve que os restantes crimes este acaba por não ser punido por violência doméstica, mas por outro crime, com uma moldura penal mais gravosa. Este facto é por si só, relevante na medida em que não permite uma reeducação do comportamento e da conduta do agressor. Nesse sentido, talvez possa passar pela alteração da clausula de subsidiariedade, ou, por uma medida complementar que efetivamente puna o agressor.

Importa ainda salientar, que a violência doméstica, deixa pesadas marcas na vida das vítimas quer em termos diários quer em termos futuros, porque esta não se restringe só as consequências físicas que resultam das agressões e dos maus-tratos, mas também, as sequelas psicológicas que marcam para toda a vida, por isso como última recomendação desta vez para as vítimas à primeira agressão devem afastar-se do agressor.

Por último, e talvez a mais importante as palavras-chave para a violência doméstica são não calar e denunciar e estas podem ser fundamentais para acabar com uma vivência de infelicidade.



## REFERÊNCIAS

ACTAS das Sessões de Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial. Lisboa : AAFDL, 1979.

ALARCÃO, Madalena (2000) - (des)Equilíbrios familiares. Coimbra : Quarteto.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2008) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. p. 404.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2011) - Comentário ao código de processo penal à luz da constituição da República Portuguesa e da convenção europeia dos direitos do homem. 4.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Universidade Católica editora.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Universidade Católica Editora.

ALMEIDA, Sara Lee (2019) - O potencial comunicativo do movimento social do #metoo no jornalismo de referência português : Estudo de caso do jornal Público nos anos de 2017 e 2018 [Em linha]. [S.l. : s.n.]. Dissertação de mestrado, ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa. [Consult. 14 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19387/4/master\\_sara\\_lee\\_almeida.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19387/4/master_sara_lee_almeida.pdf)>.

ALVES, José Carlos Moreira (1987) - Direito Romano. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro : Forense.

ALVIM, Filipa (2006) - Mulheres (In)visíveis : Relatório de Campanha Acabar com a Violência sobre as Mulheres. Lisboa : Amnistia Internacional.

AMADO, J. Ferreira (2014) - A investigação em educação e seus paradigmas manual de investigação qualitativa em educação. Coimbra : Imprensa da Universidade de Coimbra.

ANDRADE, Manuel da Costa (1974) - A Vítima e o Problema Criminal. In Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Suplemento 21.

ÂNGELO, Carolina Beatriz (1911) - História do parlamentarismo [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República. [Consult. 15 nov. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Carolina-Beatriz-Angelo.aspx>>.

ANTUNES, Manuel Ferreira (2002) - Violência e vítimas em contexto doméstico. In GONÇALVES, Rui, coord. ; ABRUNHOSA, coord. ; MACHADO, Carla, coord. - Violência e vítimas de crimes: Adultos. Coimbra : Quarteto. Vol. 1, p. 44-76.

ANTUNES, Maria João (2000) - Legislação: da teoria à mudança de atitudes. In Violência contra as mulheres : tolerância zero : actas da Conferência Europeia. Lisboa : CIDM. p. 101-111. (Cadernos da Condição Feminina).

ANTUNES, Maria João (2017) - Direito Processual Penal. Coimbra : Almedina.

APPLET, Birgit, ed. ; KASELITZ, Verena, ed. ; Logar, Rosa, ed. (2004) - Saindo da violência : linhas de orientação para implementar e gerir um refúgio para mulheres [Em linha]. Viena : AMCV. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.endvawnow.org/uploads/browser/files/Away%20from%20Violence%20Womens%20Refuge\\_Portuguese.pdf](https://www.endvawnow.org/uploads/browser/files/Away%20from%20Violence%20Womens%20Refuge_Portuguese.pdf)>.

ARON, Raymond (2002) - A Paz e a Guerra entre as Nações[Em linha]. Brasília : Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. [Consult. 07 out 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://funag.gov.br/loja/download/43-Paz\\_e\\_Guerra\\_entre\\_as\\_Nacoes.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/43-Paz_e_Guerra_entre_as_Nacoes.pdf)>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1948) – Declaração Universal dos Direitos Humanos [Em linha] Lisboa : GDDC. Adotada e Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 [Consult. em 15 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2572/30/DECLARAÇÃO%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2010) - Manual Alcipe : para o atendimento de mulheres vítimas de violência [Em linha]. 2.ª ed., rev. e atualiz. Lisboa : APAV. [Consult. 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf)>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2011) – Manual crianças e jovens vítimas de violência : compreender, intervir e prevenir [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 15 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.apav.pt/pdf/Manual\\_Crianças\\_Jovens\\_PT.pdf](https://www.apav.pt/pdf/Manual_Crianças_Jovens_PT.pdf)>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2015) - Para um estatuto da vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a52684d3246684e4759304c5755325a4755744e474a68597931684d4455784c5749325a474d7a4f4455795a4756684e4335775a47593d&fich=4a3aa4f4-e6de-4bac-a051-b6dc3852dea4.pdf&Inline=true>>.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016) - Manual EMAV – atendimento e encaminhamento de vítimas de violência doméstica e de género : procedimentos & roteiro de recursos [Em linha]. [S.l.] : APAV. [Consult. 19 nov. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Manual\\_EMAV.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Manual_EMAV.pdf)>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016a) - Para o Plano Nacional de Saúde APAV [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/PNS\\_2011\\_2016\\_APAV.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/PNS_2011_2016_APAV.pdf)> .

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2016b) - Sobre os diferentes tipos de violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em WWW:URL:[https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus\\_CIG.pdf](https://www.apav.pt/seminarioalcipe/images/pdf/ClaudiaMateus_CIG.pdf)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2020) - APAV Estatísticas [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em WWW:URL:[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatísticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatísticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2021) – Violência doméstica [Em linha]. Lisboa : APAV. [Consult. 27 mar. 2021]. Disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/features2 s/p>.

AZEVEDO, M. A. ; GUERRA, V.N.A. (1995) - Violência Doméstica na Infância e na Adolescência. São Paulo : Robe Editorial.

BELEZA Teresa ; PINTO, Frederico (2017) - Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011 : reflexos no ordenamento jurídico português [Em linha]. [S.l.] : CEDIS. [Consult. 18 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/04/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Istambul-04.04.2017.pdf>>.

BELEZA, Teresa (1989) - Maus tratos conjugais: art., 153.º, 3 do Código Penal : Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Lisboa : AAFDL. p. 35-69. (Estudos Monográficos).

BELEZA, Teresa (2008) - Violência doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários. 8 (1.º Semestre 2008) 281-292. Especial Jornadas sobre a Revisão do Código Penal.

BELEZA, Teresa (2016) - Consent – it's as simple as tea. In CUNHA, C.F., org. - Combate à Violência de Género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 15-26.

BELEZA, Teresa (2021) – Violência doméstica. In CARDOSO, Rui, coord. - Violência doméstica e violência na Intimidade : Jurisdição Penal e Processual Penal [Em linha]. Lisboa : CEJ. p. 9-18. (Coleção temas ; 4). [Consult. 21 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD\\_VI\\_04.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf)>.

BRAGA, José ; PAIVA, Lusa (2015) - A posição jurídica-processual da vítima de violência doméstica, pratica e gestão de inquérito. In PEREIRA, Luís Silva, org. ; ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de, org. ; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, org. - Trabalhos temáticos de direito e processo penal [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. (Formação Ministério Público). V. 1, p. 577-643. [Consult. 17 abr. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Trabalhos\\_Tematicos\\_Direito\\_Processo\\_Penal\\_Vol\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Trabalhos_Tematicos_Direito_Processo_Penal_Vol_I.pdf)>.

BRANDÃO, Nuno (2010) - A Tutela penal reforçada da violência doméstica. Julgar [Em linha]. 12, especial (2010) 9-24.

BRANDÃO, Nuno (2020) - Medidas de coação :o procedimento de aplicação na revisão do código de processo penal. In Jurisdição penal e processual penal. In CARDOSO, Rui, coord. - Medidas de coação [Em linha]. Lisboa : CEJ. . p. 13-30. (Coleção temas ; 2). [Consult. 21 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_MedidasCoacao\\_ii.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_MedidasCoacao_ii.pdf)>.

BRAVO, Jorge dos Reis (2005) - A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. Revista do Ministério Público. 26:102 (abr.-jun. 2005) 45-78.

BRIGAS, Míriam Afonso (2016) - As relações de poder na construção do Direito da Família Português (1750-1910) [Em linha]. Lisboa : AAFDL. [Consult. em 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/n225a14.pdf>>.

BRIGAS, Míriam Afonso (2017) - A identidade feminina no pensamento, na legislação e na atividade judicial dos séculos XIX e XX em Portugal. E-Revista de Estudos Interculturais do CEI – ISCAP [Em linha]. 5 (maio 2017). [Consult. 14 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n5/artigos/Miriam-Brigas\\_A-identidade-Feminina-no-Pensamento.pdf](https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n5/artigos/Miriam-Brigas_A-identidade-Feminina-no-Pensamento.pdf)>.

CAMPINA, Ana ; TOMÁS, Sérgio Tenreiro (2016) - A Convenção de Istambul: a violência de género ou género de violência?. In Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal [Em linha]. Porto: Universidade Católica. p. 314-319. [Consult. 24. mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://hdl.handle.net/11328/1812>>.

CANOTILHO, Gomes ; MOREIRA, Vital (2014) - Constituição da República Portuguesa Anotada : Artigos 1.º a 107.º. 4.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora.

CARIDADE, S. ; MACHADO, C. (2006) - Violência na intimidade juvenil: Da vitimação à perpetração Análise Psicológica. Psicologia. 24:4 (2006) 485-493.

CARIDADE, S. ; MACHADO, C. (2008) - Violência Sexual no Namoro : Relevância da Prevenção. Psicologia. 21:1 (2008) 77-104.

CARIDADE, S. ; MACHADO, C. (2013) - Violência nas relações juvenis de intimidade: uma revisão da teoria, da investigação e da prática. Psicologia. 27:1 (2013) 91-113.

CARMO, Rui (2008) - A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto : alterações e clarificações. Revista do Centro de Estudos Judiciários. 9 (1º Semestre 2008) 321-336. Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal.

CARRILHO, Mariana Silva Gentil (2018) - O crime de violência doméstica e a proteção da vítima [Em linha]. Lisboa : [s.n.]. Universidade Lusíada de Lisboa, Dissertação. [Consult. 10 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/3845/1/md\\_mariana\\_carrilho\\_dissertacao.pdf](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/3845/1/md_mariana_carrilho_dissertacao.pdf)>.

CARVALHO, Américo Taipa (2007) - Comentário Conimbricense ao Código Penal : parte especial. 2.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1.

CARVALHO, Américo Taipa (2012a) - Anotação ao artigo 152.º, do Código Penal. 4.º Comentário Conimbricense do Código Penal : Parte Especial : artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1, pp. 511 e 512.

CARVALHO, Américo Taipa de (1999) - Comentário Conimbricense do Código Penal : parte especial. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2007) – Acórdão de 27-06-2007. Processo n.º 256/05.2GCAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Gabriel Catarino. [Consult. 02 de mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2007:256.05.2GCAVR.C1.F1/>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2009) - Acórdão de 21.10.2009, proc. n.º 302/06.2GAFZZ.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Paulo Guerra. [Consult. 02 de mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2009:302.06.2GAFZZ.C1.78/>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2012) – Acórdão de 24-04-2012, processo n.º 632/10.9PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Orlando Gonçalves. Coimbra. [Consult. em 17 de fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fb9e3149c4a427ce802579ff003c61bf?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica%20>>.



COIMBRA. Tribunal da Relação (2014) – Acórdão de 29-01-2014, processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relator Jorge Dias. Coimbra. [Consult. em 25 de nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2016) - Acórdão de 20-01-2016, processo n.º 835/13.4GCLRA.C1. Acórdãos do Tribunal de Coimbra [Em linha]. Relatora Alice Santos. Coimbra. [Consult. em 25 de nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica>.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2007) - III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010). [Em linha]. [S.I.] : CIG. [Consult. 27 mar. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III\\_Plano\\_Nacional\\_Contra\\_Violencia\\_Domestica.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf)>.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2009) - Violência Doméstica : encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Coleção Violência de Género ; 1). [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1\\_casa\\_abrigo.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf)>.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2018) – V Plano nacional de prevenção e combate à violência doméstica e de género (2014-2017) : relatório final de execução [Em linha]. [S.I.] : CIG. [Consult. 14 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Relatorio-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Final-do-V-PNPCVDG-2017.pdf>>.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (1993) - Declaração e Programação de Ação de Viena [Em linha]. [S.I. : s.n.]. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>.

CONSELHO DA EUROPA (2010) – Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais [Em linha]. Istambul: Council of Europe. (Ratificação da convenção e seus Protocolos; 1950).

[Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf)

CONSELHO DA EUROPA (2011) - Convenção do conselho da europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. [Em linha]. Istambul : Council of Europe. (Série de Tratados do Conselho da Europa ; 210). [Consult. 22 Jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://rm.coe.int/168046253d>>.

COSTA, Maria Emília ; DUARTE, Cidália (2000) - Violência familiar. Porto : Âmbar.

CRUZ, Ana Maria Braga da (2002) - Violência contra as mulheres - Uma questão de Direitos Humanos. A página da Educação [Em linha]. 11:113 (2002). [Consult. 04 out. 2021]. Disponível em [https://www.apagina.pt/Download/PAGINA/SM\\_Doc/Mid\\_2/Doc\\_8874/Doc/Página\\_8874.pdf](https://www.apagina.pt/Download/PAGINA/SM_Doc/Mid_2/Doc_8874/Doc/Página_8874.pdf)>.

CUNHA, T. (2009) - Violência Psicológica contra a mulher : dor invisível. In SILVA, Manuel Carlos, org. [et al.] - X Congresso Luso-Afro-Brasileiro : Sociedades Desiguais e paradigmas em confronto : População, modos e ciclos de vida: Família, género e sexualidades. Braga : Universidade do Minho. p. 232-243.

DANIS, F. S. ; ANDERSON, K. M. (2008) - An underserved population and untapped resource: a preliminary study of collegiate sorority response to dating violence. Journal of Agression, Maltreatment & Trauma [Em linha]. 17:3 (2008) 336-351. [Consult. 06 jun. 2021] Disponível em WWW:<URL:<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10926770802406478>>.

DIAS, Augusto Silva (2005) - Direito penal : parte especial : crimes contra a vida e a integridade física. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

DIAS, Augusto Silva ; FEITOR, Sandra Inês (2007) - Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : AAFDL.

DIAS, Isabel (2000) - A violência doméstica em Portugal : Contributos para a sua visibilidade [Em linha] Lisboa : Associação Portuguesa de Sociologia e Publicações [Consult. em 05 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/19973/2/isabeldiasviolencia000083615.pdf>>.

DIAS, Isabel (2004) - Violência na família : uma abordagem sociológica. Porto : Afrontamento.

DIAS, Isabel (2010) - Violência doméstica e justiça : respostas e desafios. Sociologia : Revista do Departamento de Sociologia da FLUP [Em linha]. 20 (2010) 245-262. [Consult. 13 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo (1993) - Sobre os sujeitos processuais no Novo Código de Processo Penal. In Jornadas de Direito Processual Penal - O novo código de processo penal. Coimbra : Almedina.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal : parte geral : questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2009) - Direito penal português : parte geral : as consequências jurídicas do crime. Coimbra : Coimbra Editora. T. 2.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012b) - Direito Penal : parte geral : questões fundamentais a doutrina geral do crime. 2.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> reimp. Coimbra : Coimbra Editora. T. 1.

DUARTE, Madalena (2011) - Violência doméstica e sua criminalização em Portugal : obstáculos a aplicação da Lei. Sistema Penal & Violência Revista Eletrónica da Faculdade de Direito. 3:2 (julho-dezembro 2011) 1-12. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89243/1/Violencia%20Domestica%20e%20sua%20Criminalizacao%20Em%20Portugal.pdf>>.

EDUARDO, Correia (1963) - A teoria do concurso em direito criminal. Coimbra : Almedina.

ÉVORA. Tribunal da Relação (2013) – Acórdão de 08-01-2013, processo n.º 113/10.0TAVVC.E11. Acórdãos do Tribunal de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora. TRE. [Consult. em 20 de fev. 2021]. Disponível em WWW:<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2013:113.10.0TAVVC.E1.48/>>.

FARIA, Costa José (1985) - Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 61 (1985) 91-158.

FERNANDES, Catarina (2016) - O crime de violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência Doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas : manual pluridisciplinar. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 84-106. [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>.

FERNANDES, Catarina (2020) - A suspensão provisória do processo. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 272. (Caderno Especial). [Consult. 26 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>.>

FERNANDES, Plácido Conde (2008) - Violência Doméstica. Novo Quadro Processual Penal. Revista do CEJ. 8 (2008) 293-340.

FERNANDES, Plácido Conde (2021) – Violência doméstica : novo quadro penal e processual penal. In CARDOSO, Rui, coord. - Violência doméstica e violência na Intimidade : Jurisdição Penal e Processual Penal [Em linha]. Lisboa : CEJ. p. 19-58. (Coleção temas ; 4). [Consult. 24 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD\\_VI\\_04.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf)>.>

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal. Lisboa : Almedina.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016a) - Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica. In CUNHA, C.F., org. - Combate à violência de género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 217-237.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016b) - Violência parental e intervenção do estado: A questão à luz do Direito Português. Porto : Universidade Católica Editora.

FIDALGO, S. (2010) - Medidas de coação aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão da revisão). Revista do Ministério Público. 123 (julho-setembro) 247-262.

FIGUEIREDO; Susana (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 99-114. (Caderno Especial). [Consult. 20 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>.

FISCHER, Gustave-Nicolas (1992) - A Dinâmica Social. Lisboa : Planeta Editora.

FISHER, Hilary (2012) – Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul) [Em linha]. Strasbourg : Conselho da Europa. [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians\\_PO.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/HandbookParliamentarians_PO.pdf)>.

FLOR, Aline (2018) - #MeToo em Portugal? Temos “uma forma mais formiguinha” de fazer a luta. Público [Em linha]. (5 out. 2018). [Consult. 24 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.publico.pt/2018/10/05/sociedade/noticia/metoo-em-portugal-temos-uma-forma-mais-formiguinha-de-fazer-a-luta-1846328>>.

FREITAS, M.C.V. (2013) - Investigação qualitativa : contributos para a sua melhor compreensão e condução. Indagatio Didática [Em linha]. 5:2 (outubro 2013) 1080-1101.

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (2020) - Crimes registados pelas polícias: total e por algumas categorias de crime : onde há mais e menos furtos ou violência doméstica, segundo as polícias?. In Pordata : Base de Dados Portugal Contemporâneo [Em linha]. Lisboa : FFMS. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.pordata.pt/Municipios/Crimes+registados+pelas+pol%C3%A9cias+total+e+por+algumas+categorias+de+crime-600-2844>>.

GIDDENS, Anthony (2008) - Sociologia. [Em linha]. 6.<sup>a</sup> edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. [Consult. 07.out.2021]. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod\\_resource/content/1/Anthony\\_Giddens\\_Sociologia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf)>.

GOMES, Catarina Sá (2004) - O Crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges. 1.<sup>a</sup> reimp. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

GOMES, Conceição [et al.] (2016) - Violência doméstica : estudo avaliativo das decisões judiciais [Em linha]. Lisboa : CIG. [Consult. 02 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica\\_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf](https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf)>.

GONÇALVES, Fernando ; ALVES, Manuel João (2004) – A prisão preventiva e as restantes medidas de coação. a providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal. 2.ª ed. ver. atualiz. Coimbra : Almedina.

GONÇALVES, Maia (1998) - Código penal português anotado e comentado e legislação complementar. 12.ª ed. Coimbra : Almedina.

GROSSI, Patrícia Krieger (1996) - Violência contra a mulher : implicações para os profissionais de saúde. In LOPES, Meyer de Waldow - Gênero e Saúde. Porto Alegre : Artes Médicas.

GUIMARÃES, Ana Paula (2003) - Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo. In Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra : Coimbra Editora. p. 855-868. ISBN 9789723211931. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1051/1/Da%20impunidade%20c3%a0%20impunidade.pdf>>.

GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º-4.º 1986) 557-577. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>>.

GUTIÉRREZ ROMERO, Francisco Manuel (2005) - La nueva Ley de Violencia de Género aspectos prácticos y sustantivos. Boletín del Ministerio de Justicia. ISSN-e 0211-4267. 59:1990 (2005) 2293-2319.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto ; FERNÁNDEZ COLLADO, Carlos ; BAPTISTA LUCIO, Pilar (2006) - Metodologia de pesquisa. 3.ª ed. São Paulo : McGraw-Hill.

KUNST, J. [et al.] (2018) - Sexism, Rape Myths and Feminist Identification Explain Gender Differences in Attitudes Toward the #metoo Social Media Campaign in Two

Countries. PsyArXiv [Em linha]. (24 Sept. 2018). [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: WWW:<URL: <https://psyarxiv.com/jysw8/>>.

LEITE, André Lamas (2010) - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Julgar [Em linha]. 12 (2010) 25-66. [Consult. em 06 de jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/a-violencia-relacional-intima-reflexoes-cruzadas-entre-o-direito-penal-e-a-criminologia/>>.

LEITE, André Lamas (2013) - Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”: As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?. Coimbra : Coimbra. p. 25-66.

LEITE, André Lamas (2014) - Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”: As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 57.

LISBOA, Manuel ; VICENTE, Luísa Branco ; BARROSO, Zélia (2005) - Saúde e Violência Contra as Mulheres. Estudo sobre as relações existentes entre a saúde das mulheres e as várias dimensões de violência de que tenham sido vítimas. Lisboa : DGS.

LISBOA, T. ; PINHEIRO, E. (2005) - A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a Mulher. Katálysis. 8:2 (2005) 199-210.

LISBOA. Tribunal da Relação (2010) - Acórdão de 18.05.2010, processo n.º 107/08.6GACCH.L1-5. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator José Adriano. Lisboa. [Consult. em 25 de jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e89cd9a2c08310ce8025779f003248f8?OpenDocument>>.

LISBOA. Tribunal da Relação (2017) - Acórdão de 01-06-2017, processo n.º 3/16.OPAPST.L19. Acórdãos do Tribunal de Lisboa [Em linha]. Relator Antero Luís. Lisboa. [Consult. em 15 de fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2017:3.16.OPAPST.L1.9.73/>>.

LOPES, José Mouraz ; MILHEIRO, Tiago Caiado (2019) - Crimes sexuais - análise substantiva e processual. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina.

LOURENÇO, Nelson ; CARVALHO, Maria João Leote (2000) - Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência – uma Primeira Aproximação. In MENDONÇA, V. M. P., coord. - Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa : Procuradoria-Geral da República. p. 25-62. [Consult. 18 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: [https://repositorio-cientifico.essatla.pt/bitstream/20.500.12253/397/1/2000\\_Violencia\\_Doméstica.pdf](https://repositorio-cientifico.essatla.pt/bitstream/20.500.12253/397/1/2000_Violencia_Doméstica.pdf)>.

LOURENÇO, Nelson ; CARVALHO, Maria João Leote (2001) - Estudos sobre a mulher. Faces de Eva. 6 (2001) 9-26.

LOURENÇO, Nelson ; CARVALHO, Maria João Leote (2001) - Violência doméstica : conceito e âmbito. Tipo e espaços de violência. Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL [Em linha]. 2:3 (2001) 95-121. [Consult. 14 mai. 2021]. Disponível em WWW:URL:[https://repositorio-cientifico.uatlantica.pt/bitstream/10884/407/1/2001\\_THEMIS.pdf](https://repositorio-cientifico.uatlantica.pt/bitstream/10884/407/1/2001_THEMIS.pdf)>.

LÚCIO, Laborinho (1999) - Mulheres Vítimas de Maus Tratos na Conjugalidade. Espaço S : Revista de investigação e intervenção social. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Educativas.

MACHADO, Carla ; GONÇALVES, Rui, Abrunhosa (2003) - Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra : Quarteto.

MAGALHÃES, Maria (2005) - A violência nas relações de intimidade : um contributo para a definição de alguns conceitos [Em linha]. [S.l. : s.n.]. Centro de Investigação e Intervenção Educativas Faculdade de psicologia e de ciências da educação da Universidade do Porto. [Consult. 14 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cdpcfeminista.org/wp-content/uploads/2013/05/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>>.

MAGALHÃES, Maria José, coord. (2020) - Violência no namoro em Portugal : vitimação e conceções juvenis [Em linha]. Lisboa : UMAR. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/02/VN\\_2020\\_NACIONAL\\_UMAR.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/02/VN_2020_NACIONAL_UMAR.pdf)>



MAGALHÃES, Teresa (2010) - Violência e abuso : respostas simples para questões complexas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra da Universidade de Coimbra.

MAIA, Luís (2012) - Violência doméstica e crimes sexuais. Lisboa : Pactor.

MANITA, Celina (2005) - A Intervenção em Agressores no Contexto da Violência Doméstica em Portugal. Estudo preliminar de caracterização. Lisboa : CIDM e Presidência do Conselho de Ministros. (Cadernos Estudos de Género ; 2).

MANITA, Celina, coord. ; RIBEIRO, Catarina ; PEIXOTO, Carlos (2009) - Violência doméstica : compreender para intervir : guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (Violência de género; 2). [Consult. 08 nov. 2020]. Disponível em WWW:URL: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2\\_GBP\\_Profissionais\\_apoio\\_vitimas.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2_GBP_Profissionais_apoio_vitimas.pdf).

MARQUES, Ana Paula Teixeira (2009) - A Violência Doméstica: A intervenção dos técnicos de acompanhamento na construção de projectos de vida [Em linha]. Porto : Universidade Portucalense D. Afonso Henriques. Dissertação apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Educação Social a alternativos. [Consult. 22. abril.2020]. Disponível em <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/111/2/TMES%207.pdf>.

MARX, Karl (2013) - O capital : Crítica da economia política [Em linha]. São Paulo : Boitempo. Livro I. [Consult. 05. out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod\\_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf)>.

MATIAS, Manuel ; PAULINO, Mauro (2014) - O inimigo em casa : dar voz aos silêncios da violência doméstica. Lisboa. Primebooks.

MATOS, M., [et al.] (2006) - Prevenção da violência nas relações de namoro: intervenção com jovens em contexto escolar. Psicologia : Teoria e Prática. 8:1 (2006) 55-75. [Consult. 22 nov. 2020] Disponível em WWW:<URL: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8026/1/2006.%20PREVENÇÃO%20DA%20VIOLÊNCIA%20NAS%20RELAÇÕES%20DE%20NAMORO.pdf>>.

MATOS, Marlene (2001) - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. Ano 11 (2001).

MATOS, Marlene (2006) - Violência nas relações de intimidade : estudo sobre a mudança psicoterapêutica na mulher [Em linha]. [S.l. : s.n.]. Dissertação, Universidade do Minho. [Consult. 22 nov. 2020] Disponível em WWW:<URL: [https://www.researchgate.net/publication/277237956\\_Violencia\\_nas\\_relacoes\\_de\\_intimidade\\_estudo\\_sobre\\_a\\_mudanca\\_psicoterapeutica\\_na\\_mulher](https://www.researchgate.net/publication/277237956_Violencia_nas_relacoes_de_intimidade_estudo_sobre_a_mudanca_psicoterapeutica_na_mulher)>.

MATOS, Ricardo Jorge (2006) - Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica - Um passo à frente na tutela da vítima?. Revista do Ministério Público. 107 (2006).

MAURO, Paulo ; RODRIGUES, Miguel Oliveira (2016) - Violência Doméstica – identificar, avaliar e intervir. Lisboa : Primebooks.

MÚRIAS, Cláudia ; SALES, Joana ; MORAIS, Tatiana (2015) - Assédio sexual é Violência. Direito ao trabalho com dignidade! Lisboa : UMAR.

NACIONES UNIDAS. Alto Comisionado para los Derechos Humanos (1993) - Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer [Em linha]. Ginebra : ACNUDH. [Consult. 5 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>>.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral (1985) – Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder [Em linha] Lisboa : Ministério Público. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. [Consult. 12 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>.

NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena (2003) - Estratégias de Combate à violência doméstica : manual de recursos [Em linha]. trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. Lisboa: Direção-Geral da Saúde. [Consult. 19 nov. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/estrategias%20v%20d.pdf>>.

NEVES, Moreira das (2010) - Violência doméstica : bem jurídico e boas práticas. Revista do CEJ. 13, (1.º Semestre 2010) 43-62.

NUNES, Carlos Casimiro ; MOTA, Maria Raquel (2010) - O crime de violência doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art.º 152º. do Código Penal. Revista do Ministério Público. 122 (abr.- jun. 2010) 133-176.

OLIVEIRA, Maria de (2008) - Desenvolvimento Pessoal, Conjugal e Familiar ao longo do Ciclo de Vida. Quem vive no Convento é que Sabe o que lá vai Dentro. 2-12 17.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (2002) - Relatório mundial sobre violência e saúde (World report on violence and health) [Em linha]. São Paulo : OMS. [Consult. em 5 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (2012) - Prevenção da Violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência. [Em linha]. São Paulo : OMS, 2012. [Consult. em 30 mar. 2021] 11. Disponível em WWW:<URL: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359\\_por.pdf;jsessionid=B72E8B6F0C4D3A097AA8CA265F4AD307?sequence=3](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=B72E8B6F0C4D3A097AA8CA265F4AD307?sequence=3)>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (2014) - Relatório mundial sobre a prevenção da violência (Status report Violence Prevention) [Em linha]. São Paulo: OMS. [Consult. 5 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://apps.who.int/10665/9789241564793\\_por](https://apps.who.int/10665/9789241564793_por) PDF>.

OS DESAFIOS necessários. Editorial do Expresso, 27/04/74. In 25 de abril. uma aventura para a democracia. textos jornalísticos [Em linha]. [S.l. : s.n.]. p. 138. [Consult. 10 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www1.ci.uc.pt/cd25a/media/Exposicoes/m3.pdf>>.

PAIS, Elza (1996) - Violência(s) : reflexões em torno de um conceito. Interações. 4 (1996) 31.

PAIS, Elza (1999) - Espaço doméstico e violência. Espaço S. 0 (fevereiro 1999) 11-15.

PALMA, Maria Fernanda (2009) - O problema do sistema e o sistema imposto pelo problema na violência doméstica, a anatomia do crime. Revista de ciências jurídico criminais. Lisboa. 9 (jan.-jun. 2019).

PALMA, Maria Fernanda (2014) - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal, Anatomia do Crime. Coimbra : Almedina.

PEREIRA, A., Matos, M. & Machado, C. (2006) - Violência sexual na Conjugalidade : um estudo exploratório sobre as narrativas da vítima. Psychologica. (2006) 117-149.

PERREIRA, Victor de Sá ; LAFAYETTE, Alexandre (2014) - Direito Penal Português anotado e comentado legislação conexa e complementar. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Quid Juris.

PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação (2013) - Acórdão de 30-01-2013, processo n.º 95/10.9GACPV.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha] Relator Maria do Carmo Silva Dias. Porto. [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b51e0e108ae2e24f80257b16004ffb3a?OpenDocument>>.

PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação (2014) – Acórdão de 10-09-2014. Processo n.º 648/12.0PIVNG.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relatora Elsa Paixão. [Consult. 20 de nov. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28d944019fe9572180257d5e002cf5be?OpenDocument&Highlight=0,violência,doméstica>>.

PORTO. Acórdão do Tribunal da Relação (2014) - Acórdão de 15-01-2014, processo n.º 364/12.3GDSTS.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator José Carreto. [Consult. em 15 de fev. 2021]. Disponível em WWW: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/88A455F6C50885E980257C70004F1EFC>>.

PORTUGAL. Defesa da Legalidade Democrática (2019) - Relatório Síntese do Ministério Público (2019) [Em linha]. Lisboa : Ministério Público. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019\\_portal.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019_portal.pdf)>.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística (2020) - Agentes/ suspeitas/os identificadas/os em crimes de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo registados pela PSP e GNR (N.º) por Sexo; Anual : Portugal [Em linha].Lisboa : INE. [Consult. 05 jun. de 2021]. Disponível em WWW:<URL: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_indicadores&indOcorrCod=0008154&contexto=pgi&selTab=tab10](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008154&contexto=pgi&selTab=tab10)>.

PORTUGAL. Leis, decretos etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro : Estatuto da vítima [Em linha] Lisboa : PGDL. [Consult. 19 jun. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1#](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&ficha=1#)>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc (1995) - DL n.º 48/95, de 15-março: Código Penal [Em linha] Lisboa : PGDL. [Consult. 21 nov. 2020]. Disponível em WWW: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1966) - DL n.º 47344/66, de 25 de novembro : Código Civil [Em linha] Lisboa. PGDL [Consult. em 15 nov. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)>.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1999) – Lei n.º Lei 129/99, de 20 de agosto : Regime de indemnização das vítimas de violência conjugal. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 21. jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=279&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=279&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Resolução do Conselho dos Ministros N.º 55/59 de 15 de junho: Plano Nacional contra a violência doméstica. DRE [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 13 nov. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [WWW: https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized](https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized)>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) - Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro. DRE [Em linha]. Lisboa : INCM. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. [Consult. 14 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/59/2007/09/04/p/dre/pt/html>>.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009a) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro : Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1135&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis)>.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009b) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 27 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)>.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2014) – Diretiva n.º 1/2014 : suspensão provisória do processo: diretiva que visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público. DRE [Em linha]. (2014-01-24). [Consult. em 14 de abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:WWW:<URL<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/1856948/details/maximized?perPage=100&sort=whenSearchable&q=lei+35+d+e+2014&sortOrder=ASC>>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2017) - Constituição da República Portuguesa. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) - Lei n.º 27/2021 de 17 de maio. DRE [Em linha]. Lisboa . INCM. Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/163442504/details/maximized>>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (s.d.) - Ordenações Filipinas. Livro 5 Tit. 35: Dos que matam, ou ferem, ou tiram com Arcabuz ou Besta (Conc.) : Livro 5 Tit. 36: Das penas pecuniárias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte :Livro 5 Tit. 37: Dos delitos cometidos aleivosamente [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1187.htm>>.

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretaria-Geral. Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos (2017) - Violência doméstica 2016 – Relatório anual de monitorização [Em linha]. Lisboa : SGMAI. [Consult. 5 nov. 2020]. Disponível em WWW:URL:[https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Rel%20VD%202016\\_v22dez2017final.pdf](https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Rel%20VD%202016_v22dez2017final.pdf)>.

PORTUGAL. Secretário Geral (2020) - Relatório Anual de Segurança Interna : 2020 [Em linha]. Lisboa : Sistema de Segurança Interna. [Consult. 08 jun. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3D>>.

RIBEIRO, Francisco Mota (2016) - A indemnização em processo penal. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 260-262. (Caderno Especial). [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>.

ROCHA, Gilberta Pavão Nunes, coord. [et al.] (2010) - A violência doméstica na Região Autónoma dos Açores : estudo sócio criminal. Lisboa : Ministério da Administração Interna - Direcção Geral da Administração Interna. (Coleção Direitos Humanos e Cidadania ; 2).

SANTOS, Cláudia Cruz (2010) - Violência doméstica e mediação penal : uma convivência possível?. Julgar. 12 (2010) 66-79.

SANTOS, Vítor Sequinho (2021) - Violência Doméstica : aplicação de “medidas de coação”urgentes. In CARDOSO, Rui, coord. - Violência doméstica e violência na Intimidade : Jurisdição Penal e Processual Penal [Em linha]. Lisboa : CEJ. p. 59-84. (Coleção temas ; 4). [Consult. 21 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD\\_VI\\_04.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf)>.

SARCENO, Chiara; Naldini, Manuela (2003) - Sociologia da Família. 2.<sup>a</sup> ed., atualizada. Lisboa : Editorial Estampa. p. 59.

SAUER, Birgit (2002) - Geschlechtsspezifische GewaltmäÙigkeit rechtstaatlicher Arrangementsund wohlfahrtsstaatlicher Institutionalisierung. In DACKWEILER, Regina-Maria ; SCHÄFER, Reinhild - Gewalt-Verhältnisse. Feministische Perspektiven auf Geschlecht und Gewalt. Frankfurt: Campus Verlag.

SILVA, Augusto Santos [et al.] (1999) - Metodologia das Ciências Sociais. 10.<sup>a</sup> ed. Porto : Edições Afrontamento.

SILVA, Fernando (2008) - Direito Penal Especial: os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa. Quid Juris, p. 298.

SILVA, Germano Marques (1997) - Direito Penal Português, parte geral : introdução e teoria da lei penal. Lisboa : Verbo.

SILVA, Germano Marques (1999) - A Reforma do Código de Processo Penal e as perspectivas de evolução do direito processual penal. Scientia Iuridica – Revista de Direito Comorado Português e Brasileiro. 48:277-279 (janeiro-junho 1999) 67-84.

SILVA, Germano Marques (2008) - Direito penal português, parte geral – III teoria das penas e medidas de segurança. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Verbo.

SILVA, Germano Marques da (2010) - Curso de Processo Penal I, noções gerais elementos do processo penal. 6.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Verbo.

SILVA, Luísa Ferreira da (1991) - O direito de bater na mulher - violência interconjugal na sociedade portuguesa. Revista Análise Social. 26:111 (1991) 385-397.

SILVA, Luísa Ferreira da (1995) - Entre marido e mulher alguém meta a colher. Celorico de Basto : à Bolina Editores.

SILVA, Luísa Ferreira da (1999) - Violência física contra a mulher no casal: um problema só dos outros?. Espaço S. 0 (1999) 29.

SILVEIRA, Maria Valadão (2002) - Sobre o crime de maltratos conjugais. Revista de Direito Penal. 1:2 (2002) 35.

SIMÕES, Rita Basílio de [et al.] (2021) - Guia de prevenção e combate à violência online contra as mulheres [Em linha]. Coimbra : Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [http://vioxmulheres19.uc.pt/wp-content/uploads/2021/05/Guia\\_VIOxMulheres19.pdf](http://vioxmulheres19.uc.pt/wp-content/uploads/2021/05/Guia_VIOxMulheres19.pdf)>.

SIMÕES, Sara Margarida Neves (2015) - O crime de violência doméstica, aspetos materiais e processuais [Em linha]. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa. Dissertação. [Consult. 20 dez. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado\\_final.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado_final.pdf)>.



SMITH, D. M. ; Donnelly, J. (2000) - Adolescent dating violence : a multi-systemic Iroach of enhancing awareness in educators, parents, and society. Journal of Prevention & Intervention in the Community [Em linha]. 21:1 (2000) 53-64. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J005v21n01\\_04](https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J005v21n01_04)>.

SOUSA, R. Mota (2016) - O conceito de violência de Género na Convenção de Istambul. In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira, COORD. - Combate à violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Portuguesa.

SUSANO, Helena (2016) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 263-270. (Caderno Especial). [Consult. 04 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)>.

SUSANO, Helena (2020) - Violência doméstica. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - Violência doméstica : implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. p. 263-270. (Caderno Especial). [Consult. 27 abril. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf)>.

TAVARES, Manuela (2000) - Movimento de mulheres em Portugal décadas de 70 e 80. Lisboa : Livros Horizonte.

TEIXEIRA, Carlos Adérito (2000) - Princípio da oportunidade: manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional. Coimbra : Almedina.

TORRÃO, Fernando (1995) - A Propósito do Bem Jurídico nos Crimes Sexuais. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra. 71 (1995) 545-563.

TORRÃO, Fernando (2000) - A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo. Coimbra : Almedina.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2011) . Resolução do Parlamento de 5 de abril de 2011. Conselho (2011) sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário

em matéria de combate à violência contra as mulheres. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. CE 296 (2 de out. 2012). [Consult. 19 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: WWW: :<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52011IP0127>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2011) -Resolução do Conselho de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da protecção das vítimas, nomeadamente em processo penal. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. C 187 (28 jun. 2011). [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:187:0001:0005:PT:PDF> .

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2004) – Diretiva 2004/80/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L:261 (8 de agost. 2004) 65-68. [Consult. em 12 de abr. 2021]. Disponível em WWW: :<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0080&qid=1632786248805>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2009) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L:315 (14 nov. 2012) 57-73. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/LexUriServ\_Directiva\_PT.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2012) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L:315 (11 nov. 2012) 57-73. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2019) – Diretiva 5/2019 : directiva que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica. DRE [Em

linha]. 233 (04-12-2019) 122-130. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/diretiva/5-2019-126870404>>.

UNITED NATIONS. General Assembly (2004) - Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2003 : 58/147. Elimination of domestic violence against women [on the report of the Third Committee (A/58/501)] [Em linha]. [S.l.] : United Nations. A/RES/58/147. [Consult. 25 jul. 2021]. Disponível em WWW: <URL:<https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/58/147>>.

VILAS BOAS, M. (2016) - Medidas preventivas de polícia. In CUNHA, C.F., org. - Combate à Violência de Género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 301-307.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, apres. (2006) - Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher : Pequim 1995. In. FROSSARD, Heloisa, org. – Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres [Em linha]. Brasília : Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. p. 148-258. [Consult. 13 Mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf)>.



## BIBLIOGRAFIA

AMÂNCIO, Tavares ; Joaquim e Almeida (2007) - O longo caminho das mulheres. feminismo 80 anos depois. Lisboa : Edições Dom Quixote.

ANTUNES, Maria João (2017) - Direito Processual Penal. Coimbra : Almedina.

BAPTISTA, Myrian Veras (2001) - A Investigação em Serviço Social. Lisboa : CPIHTS ; S. Paulo : Veras Editora.

BELEZA, Teresa (1990) - Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de cassandra. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

BOGDAN, R.O. ; Biklen, S.K. (2013) - Investigação qualitativa em educação : uma introdução à teoria e aos métodos. Porto : Porto Editora.

CARVALHO, Américo Taipa (2012b) - Comentário Conimbricense do Código Penal. Coimbra : Coimbra Editora.

CARVALHO, Cristina (2012) – Construção social da violência doméstica mediante a análise de autos de notícia e de denúncia da Polícia de Segurança Pública (PSP) [Em linha]. Porto : [s.n.]. Dissertação apresentada à Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Psicologia Jurídica. [Consult. 14 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:http://hdl.handle.net/10284/3619>.

CRUZ, R.B. (2016) - O crime de perseguição e a Convenção de Istambul. In CUNHA, C.F., org. - Combate à Violência de Género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 91-97.

CUNHA, Maria da Conceição (2016) - Combate à violência de género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora.

DIAS, Isabel (2007) - Uma abordagem feminista dos maus tratos às mulheres. In AMÂNCIO, Lígia, org. [et al.] - O longo caminho das mulheres : feminismos 80 anos depois. Lisboa : Dom Quixote. p. 395-407.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012a) - Comentário conimbricense do código penal, parte especial. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. T. 1.

FARIA, M. P. R. (2016) - A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina. In CUNHA, C.F., org. - Combate à Violência de Género : da convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 97-127.

GOLEMAN, Daniel (1997) - Inteligência emocional. Lisboa : Temas e Debates.

GUIMARÃES, Elina (1986) - A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986) 557-577. [Consult. 19 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>>.

MATOS, Marlene (2001) - Retratos da violência na conjugalidade. Revista da Ciência Criminal Portuguesa. 11 (Janeiro-Março 2001) 99-128.

MENDES, Paulo de Sousa (2014) - Lições de Direito Processual Penal. Coimbra : Almedina.

NEVES, Moreira das (2010) – Violência doméstica: Sobre a lei de Prevenção, Proteção e Assistência das suas Vítimas. Verbo Jurídico. [Consult. 18 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL:[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:li5Bp0DNS\\_cJ:https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves\\_violenciadomestica.pdf+%&cd=2&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt&client=safari](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:li5Bp0DNS_cJ:https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf+%&cd=2&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt&client=safari)>.

PORTUGAL, Sílvia (2000) - Globalização e violência doméstica. Revista Crítica de Ciências Sociais. 57-58 (junho-novembro 2000) 231-258.

RODRIGUES, A. (2016) - Medidas cautelares de polícia e medidas de coação. In CUNHA, C.F., org. - Combate à Violência de Género : da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto : Universidade Católica Editora. p. 211- 215.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2000) – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C/ 364/ 01). Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. C:364 (18 de dez. 2000). [Consult. em 6 de agost. 2021]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>.

WALKER, Lenore E. (1979) - The Battered Woman. New York : Harper & Row.